

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0451/2002

12 de Dezembro de 2002

RELATÓRIO

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001)
(2001/2014(INI))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Joke Swiebel

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	6
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	26
LISTA DE ABREVIATURAS	80
OPINIÃO MINORITÁRIA	82
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B5-0677/2001	83
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B5-0678/2001	84
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS	85
PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES	90
PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES	93

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 18 de Janeiro de 2001 e de 15 de Março de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou que a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos fora autorizada a elaborar um relatório de iniciativa, nos termos do artigo 163º do Regimento, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001) .

Na sessão de 13 de Dezembro de 2001, o Presidente do Parlamento comunicou que encarregara de emitir parecer a Comissão das Petições.

Na sessão de 14 de Março de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou que também encarregara de emitir parecer a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades. Na sessão de 24 de Abril de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou que também encarregara de emitir parecer a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais.

Na sua reunião de 11 de Julho de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relatora Joke Swiebel.

Na sua reunião de 18 de Janeiro de 2001, a comissão decidiu incluir no seu relatório as seguintes resoluções:

- B5-0677/2001, apresentada por Cristiana Muscardini, sobre a constituição de listas oficiais de tradutores aos serviços de polícia judiciária dos Estados-Membros, transmitida em 13 de Dezembro de 2001 à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo;
- B5-0678/2001, apresentada por Cristiana Muscardini, Roberta Angelilli, Roberto Felice Bigliardo, Sergio Berlato, Antonio Mussa, sobre a prestação de assistência médica urgente e essencial a cidadãos de países terceiros no território da União, transmitida em 16 de Janeiro de 2002 à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, bem como à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, encarregadas de emitir parecer;

Nas suas reuniões de 4 e 20 de Fevereiro, 12 de Setembro, 3 de Outubro e 3 de Dezembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou a proposta de resolução por 25 votos a favor, 20 votos contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Lousewies van der Laan (vice-presidente), Joke Swiebel (relatora), Roberta Angelilli, Mario Borghezio, Alima Boumediene-Thiery, Giuseppe Brienza, Marco Cappato (em substituição de Frank Vanhecke), Michael Cashman, Chantal Cauquil (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, Richard Corbett (em substituição de Gerhard Schmid, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Thierry Cornillet, Brian Crowley (em substituição de Niall Andrews, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Gérard M.J. Deprez, Rosa M. Díez González (em substituição de Martine Roure), Marianne Eriksson (em substituição de Ilka

Schröder, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Anne-Karin Glase (em substituição de Christian Ulrik von Boetticher, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Ewa Hedkvist Petersen (em substituição de Martin Schulz), Pierre Jonckheer, Anna Karamanou (em substituição de Adeline Hazan), Heinz Kindermann (em substituição de Ozan Ceyhun, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Timothy Kirkhope, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Manuel Medina Ortega (em substituição de Walter Veltroni), Emilia Franziska Müller (em substituição de Bernd Posselt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Pasqualina Napoletano (em substituição de Elena Ornella Paciotti, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa, Neil Parish (em substituição de Mary Elizabeth Banotti, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Paolo Pastorelli (em substituição de The Lord Bethell), Hubert Pirker, José Ribeiro e Castro, Heide Rühle, Francesco Rutelli, Amalia Sartori (em substituição de Antonio Tajani, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Olle Schmidt (em substituição de Baroness Sarah Ludford), Patsy Sørensen, Sérgio Sousa Pinto, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco, Elena Valenciano Martínez-Orozco (em substituição de Margot Keßler, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Ieke van den Burg (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento) e Sabine Zissener (em substituição de Eva Klamt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento).

Os pareceres da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades, da Comissão das Petições e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais encontram-se apensos ao presente relatório. Em 19 de Fevereiro de 2002, a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 13 de Dezembro de 2002.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001) (2001/2014(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas por:
 - a) Cristiana Muscardini, sobre a constituição de listas oficiais de tradutores aos serviços de polícia judiciária dos Estados-Membros (B5-0677/2002),
 - b) Cristiana Muscardini, Roberta Angelilli, Roberto Felice Bigliardo, Sergio Berlato, Antonio Mussa, sobre a prestação de assistência médica urgente e essencial a cidadãos de países terceiros no território da União (B7-0678/2002),
- Tendo em conta os seus anteriores relatórios anuais sobre a situação dos direitos do Homem na União Europeia e, em especial, a sua Resolução de 5 de Julho de 2001¹, que iniciou uma nova abordagem ao incluir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como quadro de referência,
- Tendo em conta os artigos 6º e 7º do Tratado UE,
- Tendo em conta o terceiro relatório anual da União Europeia sobre os direitos do Homem em 2001, publicado em 8 de Outubro de 2001² pelo Conselho "Assuntos Gerais",
- Tendo em conta as conclusões do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX) e as diversas resoluções do Parlamento Europeu sobre este assunto, em particular a resolução “sobre a posição da União Europeia na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e outras formas conexas de intolerância”,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,
- Tendo em conta as convenções internacionais sobre o assunto e, em especial, as conclusões publicadas em 2001 dos comités de supervisão das mais importantes convenções das Nações Unidas e do Conselho da Europa³,
- Tendo em conta os relatórios de ONG internacionais e europeias que operam no domínio dos

¹ JO C 65E de 14.3.2002, pps. 177-350

² <http://europa.eu.int/scadplus/leg/nl/lvb/r10103.htm>

³ ONU: CAT (Comité contra a Tortura), CCPR (Comité dos Direitos do Homem), CEDAW (Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres), CERD (Comité para a Eliminação da Discriminação Racial), CESCR (Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais), CRC (Comité dos Direitos da Criança); Conselho da Europa: CPT (Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes), ECRI (Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância), ECSR (Comité Europeu dos Direitos Sociais).

direitos do Homem,

- Tendo em conta os relatórios sobre os países da União adoptados em 2001 pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, do Conselho da Europa¹,
- Tendo em conta a audição pública do Parlamento Europeu, de 17 de Abril de 2002, sobre o respeito dos direitos fundamentais na União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 163º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades e da Comissão das Petições (A5-0451/2002),

Introdução

1. Salienta que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia constitui uma síntese dos valores fundamentais em que se baseia a União e a que fazem referência o nº 2 do artigo 6º e os artigos 7º e 29º do Tratado UE, sobre a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça;
2. Entende que compete às Instituições da UE, na sequência da proclamação da Carta, adoptar as iniciativas necessárias para exercer o seu papel de vigilância do respeito dos direitos fundamentais nos Estados-Membros, tendo em conta os compromissos assumidos aquando da assinatura do Tratado de Nice, em 27 de Fevereiro de 2001, em particular no que respeita ao novo nº 1 do artigo 7º;
3. Entende que é tarefa fundamental do Parlamento Europeu verificar o respeito dos direitos do Homem, quer por parte das Instituições e dos órgãos da União, nos termos do artigo 58º do Regimento, quer por parte dos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados e com o artigo 108º do Regimento;
4. Considera que o relatório anual do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos do Homem na União Europeia poderia ganhar em importância através de uma melhor harmonização e coerência com as acções externas do PE no domínio dos direitos do Homem e ainda com o reforço da função de controlo do PE no que respeita à Comissão e ao Conselho; insta a que o relatório anual seja aprovado todos os anos, o mais tardar, na sessão plenária de Julho;
5. Recomenda a incorporação do relatório sobre a situação dos direitos fundamentais na UE no procedimento de alerta previsto nos artigos 6º e 7º do TUE, atribuindo à comissão competente em matéria de fundo uma missão permanente de controlo do respeito da Carta, à qual são associadas as outras comissões interessadas, que lhe transmitirão todas as

¹ http://www.coe.int/T/E/human_rights/Ecri/4-Publications/1-Ecri's_Publications/ECRI_Publications.asp#P440_4915

observações no decurso do ano;

6. Entende que compete especialmente ao Parlamento Europeu, em virtude do papel que lhe confere o novo nº 1 do artigo 7º do Tratado de Nice, e à sua comissão competente velar, em cooperação com os parlamentos nacionais e com os parlamentos dos países candidatos à adesão, pelo respeito dos direitos enunciados nos capítulos da Carta, tanto por parte das Instituições europeias como dos Estados-Membros;
7. Acolhe favoravelmente a criação pela Comissão, em 16 de Outubro, da Rede de Peritos em Direitos Fundamentais e convida a Comissão a apresentar ao Conselho e ao Parlamento os relatórios da Rede sobre a situação dos direitos fundamentais na UE e nos Estados-Membros com base em material multidisciplinar; tal deverá permitir que seja apresentada ao Parlamento uma avaliação da aplicação de cada um dos direitos inscritos na Carta, tendo em conta as alterações da legislação nacional, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como a jurisprudência relevante dos tribunais constitucionais e outros dos Estados-Membros;
8. Considera que a rejeição, por parte da Comissão, da proposta de criação de uma Agência Europeia de Supervisão dos Direitos Humanos (*EU Human Rights Monitoring Agency*) não foi suficientemente fundamentada; pretende que esta proposta se mantenha na ordem de trabalhos e solicita à Comissão que se debruce sobre o modo como a Rede de Peritos em Direitos Humanos se poderia transformar num observatório desse tipo;
9. Congratula-se com a decisão da Comissão (SEC(2001) 380/3, de 13 de Março de 2001) de proceder à apreciação prévia de propostas legislativas e de outras decisões para verificar se são compatíveis com a Carta dos Direitos Fundamentais e de fixar essa intenção numa cláusula especial; exorta a Comissão a transmitir ao Parlamento uma sinopse do número de propostas legislativas e outras decisões que contêm actualmente uma cláusula desse tipo, com a indicação da percentagem que representam no número total de decisões;
10. Renova a solicitação já dirigida à Convenção sobre o Futuro da Europa, no sentido de incluir a Carta dos Direitos Fundamentais no projecto de Constituição da União;
11. Congratula-se com a intenção do Conselho de melhorar a coordenação entre a política de direitos humanos interna e externa da UE, bem como de analisar o desenvolvimento de meios e práticas com esse fim (Conselho “Assuntos Gerais” de 25 de Junho de 2001), mas manifesta a sua preocupação relativamente ao facto de, até ao momento, não haver provas de que tal tenha sido posto em prática; solicita ao Conselho que informe o Parlamento sobre esta matéria até 1 de Julho de 2003;
12. Insta os órgãos competentes do Parlamento a introduzirem urgentemente melhorias práticas no que respeita à cooperação e coordenação mútua entre as comissões parlamentares que se ocupam da problemática dos direitos do Homem dentro e fora da União Europeia, tendo nomeadamente em vista esclarecer qual a comissão responsável pelas questões relativas aos direitos do Homem nos países candidatos;
13. Exorta a Comissão e o Conselho a não restringirem os fóruns anuais sobre os direitos do

Homem (que visam dar uma maior continuidade ao diálogo com as ONG) a questões relacionadas com os direitos do Homem fora da UE, mas a debruçarem-se também sobre as questões dentro da UE, tornando assim possível a abordagem transversal; solicita aos órgãos competentes do Parlamento que examinem como poderá ser reforçada a sua participação nessas reuniões (ou na sua preparação), de modo a garantir uma eficácia realmente acrescida;

14. Solicita a todos os Estados-Membros que recuperem o seu atraso no cumprimento da obrigação de informar os órgãos de fiscalização competentes (*monitoring bodies*) das Nações Unidas sobre a aplicação das convenções das Nações Unidas em matéria de direitos do Homem¹; solicita ao Conselho e à Convenção sobre o Futuro da Europa que, na definição da política europeia dos direitos do Homem, atribuam uma maior importância às obrigações dos Estados-Membros de respeitarem as convenções das Nações Unidas em matéria de direitos do Homem;
15. Exorta os Estados-Membros que ainda o não fizeram a recuperarem o seu atraso no que respeita ao cumprimento da obrigação de informarem os comités competentes do Conselho da Europa;
16. Recorda que a democracia se baseia no respeito absoluto dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e na aplicação integral do princípio da legalidade e do Estado de direito, pelo que convida os Estados-Membros e as Instituições da UE a melhorarem o seu respeito total das disposições dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e, em particular, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e respectivos protocolos, a par das Constituições e leis respectivas;

Capítulo 1: Dignidade

Direito à vida

17. Congratula-se com o facto de a Irlanda ter abolido a pena de morte da sua Constituição, mas insta a Grécia a abolir a pena de morte em todas as circunstâncias, de modo a cumprir as obrigações em matéria de direitos do Homem que incumbem a um Estado-Membro da UE;
18. Recomenda à Bélgica, à Alemanha, à Grécia, à Irlanda, à Itália e ao Luxemburgo que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas para a repressão de atentados terroristas, e à Bélgica, à Alemanha, à Finlândia, à Grécia, à Irlanda, a Itália, ao Luxemburgo e a Portugal que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas para a repressão do financiamento do terrorismo;
19. - Reitera o seu repúdio sem reservas e a sua total condenação do terrorismo, por este negar o direito humano mais fundamental, o direito à vida, qualquer que seja a forma que assuma e independentemente de a sua origem ou actividades se localizarem dentro ou

¹ CAT (Convenção contra a Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), CCPR (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos), CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação das Mulheres), CERD (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), CDESCR (Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais) e CRC (Convenção sobre os Direitos da Criança).

fora das fronteiras da União,

- Reitera que todas as ideologias são legítimas desde que se exprimam pelas vias democráticas e, conseqüentemente, manifesta o seu repúdio pelas organizações terroristas que ameaçam e matam pessoas pelo facto de deterem cargos para os quais foram eleitas e/ou serem militantes de determinados grupos políticos,
- Insiste em que o terrorismo causa prejuízos irreparáveis e um enorme sofrimento às vítimas e respectivas famílias e, por conseguinte, acolhe com satisfação e exige a adopção de medidas que tenham em conta as circunstâncias especiais que rodeiam essas pessoas,
- Afirma que, sendo o objectivo do terrorismo a desestabilização do Estado de direito, as políticas de prevenção e repressão do terrorismo devem visar prioritariamente a manutenção e o reforço do Estado de direito e da democracia;
- Reitera o seu apoio a medidas de combate ao terrorismo e recorda que tais medidas têm de situar-se dentro dos limites definidos pelo Estado de direito e tendo sempre em conta o pleno respeito dos direitos do Homem e das liberdades públicas,
- Subscrive plenamente as "Guidelines on human rights and the fight against terrorism" aprovadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 11 de Julho de 2002,
- Manifesta a sua preocupação com as repercussões negativas, já constatadas, sobre os direitos fundamentais das medidas adoptadas para combater o terrorismo,
- Exorta os Estados-Membros a continuarem a ter em devida conta os direitos do Homem no seu combate ao terrorismo e a evitarem todas as restrições a esses direitos,
- Recomenda aos Estados-Membros que, na sua legislação específica contra o terrorismo, introduzam uma medida de limitação temporal (*sunset provision*), que exija uma avaliação e/ou revisão da legislação após um período razoável,
- Exorta a Comissão e o Conselho a elaborarem, em 2003, uma lista das medidas adoptadas pelos Estados-Membros após 11 de Setembro de 2001 e a transmiti-la ao Parlamento juntamente com uma avaliação específica da sua eventual incompatibilidade com os direitos fundamentais;

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

20. - Recorda que o artigo 4º da Carta dos Direitos Fundamentais proclama que “ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes” e exige o seu estrito respeito em todos os Estados-Membros,
- Constata com preocupação que, há já vários anos, em praticamente todos os Estados-Membros da UE, comportamentos incorrectos da polícia e de outras forças da ordem e condições intoleráveis em esquadras e prisões foram temas recorrentes em relatórios sobre os direitos humanos,
 - Considera que os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços nesse domínio, designadamente

- melhorando a formação dos funcionários da polícia e de outros serviços da ordem, incluindo o pessoal das prisões,
 - fazendo o intercâmbio das melhores práticas entre os Estados-Membros, favorecendo as trocas de pontos de vista entre parceiros europeus e permitindo estágios de intercâmbio do pessoal penitenciário dos diversos Estados-Membros,
 - adaptando as instalações penitenciárias às exigências dos tempos modernos, com infra-estruturas adequadas à obtenção de assistência médica e jurídica, e dedicando atenção especial à situação dos prisioneiros vulneráveis, particularmente das mulheres, que se manifesta em casos de intimidação e abuso sexual,
 - não restringindo o direito à vida privada e familiar mais do que o estritamente necessário, mas criando as condições necessárias para o respeito da vida privada,
 - impondo penas alternativas de interesse geral para tentar resolver o problema da sobrelotação das prisões,
 - promovendo regimes de sanções administrativas e/ou pecuniárias para os delitos menores, fomentando penas alternativas como o trabalho de interesse público, desenvolvendo simultaneamente, na medida do possível, os regimes de prisões abertas ou semi-abertas e recorrendo à liberdade condicional,
 - instituindo programas específicos de reinserção dos detidos na sociedade civil,
 - criando um organismo independente para investigar as violações dos direitos do Homem e propor sugestões para melhorar essa situação,
 - assegurando a existência de pessoal especializado em número suficiente nos centros de acolhimento de candidatos a asilo, e
 - restringindo as detenções o mais possível, mesmo no âmbito do processo de extradição, e impedindo por completo a detenção de crianças, salvo em casos absolutamente excepcionais;
- Regista com preocupação o relatório da Amnistia Internacional intitulado "Grécia: maus tratos, tiros e impunidade" e partilha o ponto de vista de que as infracções graves aos direitos do Homem num Estado-Membro não são só da responsabilidade desse país, devendo preocupar também toda a União Europeia;
 - Considera que o arrastamento e a gravidade deste problema afecta o núcleo da comunidade de valores que a União Europeia aspira a ser, mas constata que os actuais Tratados da UE oferecem pouca margem política;
 - Recomenda que a Convenção sobre o Futuro da Europa explore as possibilidades que existem neste domínio para se conseguir uma regulamentação e uma política mais eficazes a nível da União Europeia;

Proibição da escravatura e do trabalho forçado

21. - Recomenda à Áustria, à Bélgica, à Alemanha, à Dinamarca, à Finlândia, à França, à Grécia, à Itália, à Irlanda, ao Luxemburgo, aos Países Baixos, a Portugal, à Suécia e ao Reino Unido que ratifiquem a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, bem como o respectivo protocolo relativo ao tráfico de migrantes;

- Recomenda à Alemanha, à França, à Grécia, à Irlanda, ao Luxemburgo, aos Países Baixos, a Portugal, à Suécia e ao Reino Unido que ratifiquem o Protocolo das Nações Unidas referente à participação de crianças em conflitos armados;
22. Acolhe favoravelmente a adopção pelo Conselho, no mês de Julho, da proposta da Comissão¹ de uma decisão-quadro relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e insta os Estados-Membros a transporem de imediato a decisão-quadro para a legislação nacional, bem como a adoptarem a proposta de directiva relativa à autorização de residência de curta duração concedida às vítimas do tráfico de seres humanos, logo que o Parlamento tenha emitido o seu parecer;
 23. Exorta os Estados-Membros e, em particular, a Grécia a desenvolverem e aplicarem uma política equilibrada, que vise impedir e combater todas as formas de tráfico de seres humanos, e em particular de mulheres, colocando a tónica não só na perseguição dos responsáveis, mas também na protecção e reabilitação das vítimas, e que se debruce sobre o tráfico de pessoas para fins de prostituição forçada e também para fins de outras formas de trabalho forçado e de exploração;
 24. Verifica que todos os anos cerca de meio milhão de mulheres originárias da Europa Central e Oriental são ilegalmente transportadas para a União Europeia, a fim de aí serem vendidas para fins de prostituição; exorta, pois, os Estados-Membros a encararem seriamente o combate ao tráfico, melhorando as intervenções das autoridades policiais, judiciais e sociais e cooperando mais intensamente com os países candidatos e outros países vizinhos da UE;
 25. Entende ser essencial intensificar os esforços para combater a imigração ilegal, já que, frequentemente, este tipo de imigração constitui fonte de mão-de-obra privada de quaisquer direitos e sujeita a condições inaceitáveis de contratação e exploração;
 26. Convida o Conselho a ultimar a sua decisão sobre a proposta da Comissão relativa ao combate à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil;

Capítulo 2: Liberdades

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

27. Exorta a Finlândia e a Grécia a reconhecerem incondicionalmente o direito à objecção de consciência para o serviço militar, sem que seja necessário invocar um motivo religioso, a introduzirem alternativas ao serviço militar que não durem mais tempo do que o serviço militar obrigatório e a libertarem imediatamente todos aqueles que cumprem penas de prisão por motivos relacionados com tal matéria;
28. Lamenta as suspensões dos direitos fundamentais verificadas durante manifestações públicas, em particular por ocasião da reunião do G8 em Génova, como a liberdade de expressão, a liberdade de circulação, o direito à defesa e o direito à integridade física;
29. Insta os Estados-Membros a dedicarem uma atenção muito particular às actividades por vezes ilícitas ou criminosas de determinadas seitas que põem em perigo a integridade física

¹ JO L 203/I de 1 de Agosto de 2002

e psíquica das pessoas e, em especial, a promoverem:

- a realização, por parte dos organismos independentes e especializados na defesa dos direitos do Homem, de acções de informação e de sensibilização visando dar condições a qualquer pessoa para decidir ou não integrar ou abandonar um movimento de carácter religioso ou espiritual,
- a adaptação de disposições judiciais, fiscais e penais suficientes para contrariar a actuação ilícita de determinadas seitas, no respeito dos princípios do Estado de direito, tendo em vista combater as práticas ilegais e os atentados aos direitos das pessoas cometidos por determinadas seitas, às quais deveria ser recusado o estatuto de organização religiosa ou cultural que lhes assegura vantagens fiscais e uma certa protecção jurídica;

30. Considera que a liberdade de abandonar uma religião ou filosofia de vida, e de abandonar a respectiva comunidade, deve igualmente ser incluída entre os direitos fundamentais, e que tal direito deve ser activamente protegido pelas autoridades, sempre que necessário;

31. Exorta os Estados-Membros a assegurarem que a liberdade de religião não infrinja a autonomia das mulheres e o princípio da igualdade entre mulheres e homens, e que seja exercida em conformidade com o princípio da separação entre a Igreja do Estado;

Liberdade de expressão e de informação, direito à vida privada, protecção dos dados de carácter pessoal e acesso aos documentos

32. Recomenda à União que se dote de um instrumento juridicamente vinculativo que, nos domínios decorrentes dos Segundo e Terceiro Pilares, ofereça garantias equivalentes às previstas na Directiva 95/46/CE em matéria de protecção dos dados de carácter pessoal; manifesta a sua inquietação relativamente ao conteúdo da Directiva 02/58/CE, que abre a possibilidade de conservação dos dados relativos às comunicações electrónicas (*data retention*) e preconiza mais uma vez a adopção de medidas de prevenção contra os sistemas extrajudiciais de intercepção das comunicações;

33. Apela à Bélgica, à Dinamarca e à Irlanda para que assinem e ratifiquem a Convenção do Conselho da Europa sobre televisão transfronteiriça, de 5 de Maio de 1989; apela à Grécia, ao Luxemburgo, aos Países Baixos e à Suécia para que ratifiquem esta Convenção e solicita a esses países, assim como a Portugal, que assinem e ratifiquem, respectivamente, o Protocolo de 1 de Outubro de 1998 que altera a mesma Convenção;

34. Solicita aos Estados-Membros que garantam a liberdade de opinião e de expressão pública de ideias, pressuposto essencial de qualquer política de defesa dos direitos fundamentais;

35. Exorta os Estados-Membros a garantirem a liberdade de investigação e o direito ao segredo profissional dos jornalistas (o direito de os jornalistas não revelarem as suas fontes), revendo a sua legislação, se necessário;

36. Solicita aos membros dos governos e a outros políticos dos Estados-Membros que atribuam a maior importância à mais-valia de uma imprensa livre e que se abstenham de interpor acções judiciais ou de fazer declarações públicas que possam restringir ou influenciar a liberdade e a

independência dos jornalistas;

37. Repudia peremptoriamente todas as formas de violência, intimidação ou ameaça que possam condicionar o livre exercício da profissão de jornalista; assim, solicita a todos os Estados-Membros que respeitem e defendam o direito à liberdade de opinião e de expressão e reitera a sua solidariedade aos jornalistas que são vítimas de atentados por não se vergarem e exercerem livremente esse direito;
38. Exorta os Estados-Membros a manterem-se vigilantes relativamente a interferências de natureza política que possam existir em relação aos órgãos de informação, a fim de que estes não sejam divididos numa base puramente política e com o mero objectivo de os utilizar contra os adversários políticos;
39. Recomenda aos Estados-Membros que se mantenham vigilantes relativamente a eventuais monopólios ou a grandes concentrações dos meios audiovisuais e da imprensa e exorta os Estados-Membros a criarem instâncias auto-reguladoras independentes, caso ainda não existam, a fim de combater eficazmente todas as derivas antidemocráticas, preservar a diversidade cultural, garantir a qualidade e a pluralidade dos programas e o livre acesso para todos;
40. Recorda o Regulamento (CE) nº 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos das Instituições, e solicita à Comissão, ao Conselho e ao seu próprio Secretariado-Geral que garantam o respeito do referido regulamento e do seu espírito, de modo a que o mesmo resulte de facto numa maior transparência e acessibilidade para o público; insta a União a aplicar o Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos num espírito de transparência, a aplicar as derrogações e as disposições sobre o tratamento especial de documentos sensíveis apenas quando tal for absolutamente necessário, bem como a adoptar logo que possível um instrumento que coloque as normas sobre o acesso a documentos das agências e organismos da UE em conformidade com o mesmo regulamento;

Direito de asilo e protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

41. Reitera os seus insistentes apelos ao Conselho para que acelere a criação de uma política comum de asilo da UE baseada no humanismo e no respeito das convenções internacionais e salienta que o respeito dos direitos do Homem é, e deve continuar a ser, o ponto de partida indiscutível;
42. Recomenda a adopção e aplicação, pela UE e pelos Estados-Membros, de uma política ambiciosa de integração dos cidadãos dos países terceiros baseada no princípio da não discriminação;
43. Preconiza, em virtude do princípio *non bis in idem*, que se ponha termo à pena dupla (condenação e expulsão);
44. Recomenda aos Estados-Membros que tornem mais flexível o procedimento de naturalização e/ou de acesso à dupla nacionalidade, a fim de assegurar uma cidadania plena aos residentes de origem estrangeira que o desejem;
45. Insta os Estados-Membros a garantirem que as políticas de asilo nacionais e da UE, bem

como as políticas em matéria de fronteiras e de entrada, respeitem o princípio de não reenvio (*non-refoulement*, conforme estabelecido na Convenção de Genebra e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem), e a terem em conta que, actualmente, a combinação entre as normas da Convenção de Dublin e os conceitos de país terceiro seguro e de país de origem seguro, bem como as normas relativas às sanções e à responsabilidade dos transportadores, o acesso limitado a intérpretes e a advogados e a falta de efeitos suspensivos de determinados processos de recurso constituem uma ameaça ao citado princípio;

46. Insta os Estados-Membros a absterem-se de qualquer iniciativa que vise modificar a própria Convenção de Genebra;
47. Exorta os Estados-Membros a controlarem constantemente se as suas decisões em casos individuais de pedido de asilo não contrariam o princípio de não reenvio;
48. Solicita aos Estados-Membros que, no combate ao terrorismo, garantam o cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de asilo, que uma eventual não aplicação da Convenção relativa aos refugiados se baseie nas razões enumeradas na própria Convenção (artigo 1º, alínea f), e artigo 32º) e que tal nunca se verifique automaticamente;
49. Insta os Estados-Membros a limitarem a casos excepcionais a detenção de candidatos a asilo, por um período restrito e unicamente pelas razões definidas nas orientações sobre critérios aplicáveis e normas relativas à detenção de candidatos a asilo, do ACNUR;
50. Solicita aos Estados-Membros que velem por que não sejam extraditadas pessoas para países onde corram o perigo de ser condenadas à pena de morte pelos seus crimes, ou onde corram o risco de serem torturadas ou de sofrerem maus tratos, e que não aceitem garantias não vinculativas; exorta igualmente os Estados-Membros a não esvaziarem este direito através de acordos bilaterais;
51. Manifesta a sua preocupação com os casos de expulsão colectiva e recorda aos Estados-Membros que a expulsão colectiva é proibida pela Carta e pelo artigo 4º do Protocolo nº 4 à CEDH, a menos que haja uma razão específica, justificada e objectiva que justifique a decisão de expulsão colectiva de estrangeiros;

Capítulo 3: Igualdade

Política de não discriminação

52. Congratula-se com o facto de, após a ratificação pelo Luxemburgo em 2001, todos os Estados-Membros já terem ratificado a Convenção nº 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão;
53. Insta a Dinamarca, a Espanha, a França, a Suécia e o Reino Unido a assinarem o Protocolo nº 12 à Convenção dos Direitos Do Homem e das Liberdades Fundamentais, e exorta todos os Estados-Membros da UE a ratificarem esse Protocolo;
54. Solicita aos Estados-Membros que apliquem uma política coerente de não discriminação tanto a nível nacional como a nível da União Europeia, proporcionando, por princípio, o

mesmo nível de protecção relativamente à discriminação com base em diferentes motivos; solicita à Comissão e aos Estados-Membros que tomem todas as medidas adequadas para porem em prática este princípio;

55. Verifica que, no período em referência, foram condenados Estados-Membros pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (processos n.ºs 37119/97, 35972/97 e 29545/95) por discriminação no acesso ao emprego na função pública; exorta a Comissão a averiguar se, nos casos em referência, a Directiva 2000/78/UE¹, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, foi infringida e, eventualmente, a adoptar as medidas que se impõem; solicita, além disso, que sejam apresentados projectos de directiva específicos, com base no artigo 13.º do Tratado CE, com o objectivo de combater todas as causas de discriminação enunciadas neste artigo;
56. Insta ainda a Itália a dar aplicação imediata ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no processo C-212/99, relativo à discriminação de leitores universitários estrangeiros;
57. Exorta a Comissão a ultimar, no mais breve prazo de tempo possível, a sua proposta de directiva relativa à igualdade de tratamento entre homens e mulheres fora da esfera laboral e a transmiti-la ao Conselho e ao Parlamento;

Racismo e xenofobia

58. Exorta os Estados-Membros a aplicarem uma política coerente de combate à discriminação e de promoção da igualdade e da diversidade, a fim de combater o racismo e a xenofobia como fenómeno estrutural social, cumprindo, assim, os seus compromissos decorrentes das convenções internacionais relevantes, incluindo a obrigação de informação, e integrando, de uma forma positiva, o diálogo com os órgãos internacionais de fiscalização pertinentes na definição de políticas;
59. Solicita às Instituições europeias e aos Estados-Membros que continuem a combater a discriminação racial e a xenofobia de uma forma coerente e, ao fazê-lo, que centrem a sua atenção não só em membros de minorias étnicas ou religiosas residentes na Europa já há algum tempo, mas também em candidatos a asilo e em novos trabalhadores migrantes;
60. Manifesta a sua preocupação com o aumento das manifestações de discriminação racial e de xenofobia, sem dúvida alimentadas por reacções aos atentados de 11 de Setembro de 2001, mas considera também estimulantes as numerosas boas práticas por parte de políticos responsáveis e formadores de opinião que transmitiram uma mensagem de reconciliação, igualdade e solidariedade;
61. Manifesta a sua preocupação com o número e a violência crescentes das manifestações de anti-semitismo e insta os Estados-Membros a prestarem uma maior atenção à detecção e prevenção, assim como à perseguição judicial dos responsáveis;
62. Manifesta a sua preocupação relativamente à discriminação contra os Roma, sobretudo na política de alojamento (nomeadamente na Grécia e em Itália), e exorta as autoridades

¹ JO L 303 de 2 de Dezembro de 2000, p. 16.

competentes a garantirem a igualdade de direitos em matéria de acesso à educação e a outros serviços públicos, a promoverem a integração e a evitarem a violência policial e a intimidação;

63. Apela aos partidos políticos dos Estados-Membros para que assinem e respeitem a Carta dos Partidos Políticos da Europa para uma sociedade não racial, e ainda para que se abstenham, conseqüentemente, de qualquer aliança ou cooperação política com partidos políticos que incitem ou exortem a preconceitos raciais ou étnicos e a actos de xenofobia;
64. Congratula-se com os esforços do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX) tendo em vista recolher e analisar os necessários dados sobre o racismo e a xenofobia, e encoraja o OERX a utilizar esses dados de forma voluntarista; incentiva o OERX a reforçar a sua função de diálogo com os Governos e os aparelhos administrativos dos Estados-Membros;

Diversidade cultural, religiosa e linguística

65. Congratula-se com o facto de, em 2001, a Bélgica ter assinado a Convenção-Quadro do Conselho da Europa para a Protecção das Minorias Nacionais e insta a França a proceder do mesmo modo; exorta ainda a Bélgica, a França, a Grécia, o Luxemburgo e os Países Baixos a ratificarem essa Convenção;
66. Exorta a Bélgica, a Grécia, a Irlanda e Portugal a assinarem a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias; congratula-se com o facto de a Áustria, a Espanha e o Reino Unido terem ratificado a Carta em 2001 e apela à Bélgica, à França, à Grécia, à Itália, à Irlanda, ao Luxemburgo e a Portugal para que procedam do mesmo modo;
67. Solicita a todos os Estados-Membros (à excepção da Dinamarca e dos Países Baixos, que já o fizeram) que assinem e a ratifiquem a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas;
68. Solicita aos Estados-Membros que reconheçam as minorias nacionais residentes no seu território e garantam os seus direitos, tal como se encontra consignado nas convenções supra referidas; insta os Estados-Membros a interpretarem o conceito de “minorias nacionais” de uma forma ampla, de modo a incluir todas as minorias étnicas cuja emancipação e integração social constitua um objectivo político;

Igualdade entre homens e mulheres

69. Considera que os direitos humanos das mulheres têm que ser vistos como direitos individuais e não devem depender do papel das mulheres no âmbito da família, ou de qualquer outra restrição social;
70. Saúda o facto de a Alemanha, a Grécia, os Países Baixos, Portugal e Espanha terem ratificado o protocolo opcional à Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres; recomenda que a Bélgica, o Luxemburgo, a Suécia e o Reino Unido sigam esse exemplo;
71. Verifica a inexistência de uma sinopse pormenorizada e actualizada, mas também comparável e acessível, sobre a situação em termos de igualdade de tratamento entre homens

e mulheres nos Estados-Membros; exorta mais uma vez a Comissão a apresentar uma análise do grau de aplicação, por parte dos Estados-Membros, das directivas sobre igualdade de tratamento entre homens e mulheres e a sua estratégia para melhorar essa aplicação, *inter alia*, a abertura de processos por infracção do Tratado e a eventual adaptação das próprias directivas; insta a Comissão a garantir a adopção de medidas para combater e punir o assédio sexual, que constitui um tratamento humilhante e degradante para qualquer ser humano;

72. Insta os Estados-Membros a reconhecerem que a protecção relativamente à violência doméstica e à violação no interior do casamento constitui um direito humano fundamental; entende que, apesar dos progressos conseguidos, a violência contra as mulheres continua a aumentar, sendo necessário explorar vias novas e eficazes de luta contra essa forma intolerável de tratamento desumano;
73. Entende que a abordagem jurídica da igualdade de tratamento entre homens e mulheres deve ser inserida no contexto do processo de emancipação social e exorta, em consequência, a Comissão a proceder a uma análise comparativa da situação actual do processo de emancipação nos Estados-Membros, de modo a que os resultados de um quarto de século de política europeia de igualdade de tratamento adquiram visibilidade e sejam lançadas as bases da futura política;
74. Exorta as Instituições europeias e os Estados-Membros a integrarem, de modo sistemático e visível, o *gender mainstreaming* em todas as suas actividades no domínio dos direitos humanos;
75. Recorda que o tráfico de seres humanos é maioritariamente tráfico de mulheres, o qual está nomeadamente relacionado com a falta de autonomia económica das mulheres e com a discriminação no mercado de trabalho; exorta os Estados-Membros a continuarem a reconhecer esta dimensão de desigualdade entre os sexos e a não caírem no erro de a confundirem com tráfico de migrantes;
76. Exorta os Países Baixos a respeitarem a Convenção das Nações Unidas relativa às mulheres e a adoptarem as conclusões do CEDAW; recomenda, em consequência, aos Países Baixos que adoptem medidas que combatam eficazmente a exclusão das mulheres da participação nos partidos políticos e que ponham termo à discriminação baseada no sexo que ainda subsista na legislação em matéria de apelidos;
77. Recomenda à França que suprima a diferença na idade núbil para raparigas e rapazes (respectivamente 15 e 18 anos);
78. Solicita a abolição da disposição que impede o acesso das mulheres ao Monte Athos, na Grécia - uma área geográfica de 400 km², em que as mulheres estão proibidas de entrar -, de acordo com uma decisão adoptada em 1045 por monges dos vinte mosteiros da zona, decisão essa que hoje em dia viola o princípio universalmente reconhecido de igualdade do género, a legislação comunitária relativa à não discriminação e à igualdade, assim como as disposições sobre liberdade de circulação das pessoas na UE;

Discriminação com base na orientação sexual

79. Solicita à Comissão que elabore uma sinopse actualizada e comparativa da situação dos homens homossexuais e das mulheres lésbicas nos Estados-Membros que permita verificar se há aumento ou redução na incidência da discriminação e avaliar o êxito da política europeia e/ou nacional de luta contra a discriminação;
80. Insta os Estados-Membros a adoptarem uma política explícita e coerente para combater a discriminação de homens e mulheres homossexuais, promover a sua emancipação e integração social e combater os preconceitos através dos sectores cultural e educativo e, nomeadamente, lançando uma campanha de informação e de solidariedade à escala europeia;
81. Congratula-se com o facto de a Áustria ter suprimido, em 13 de Agosto de 2002, o artigo 209º do Código Penal, pondo assim termo, na sua legislação, à discriminação com base na orientação sexual;

Formas de união

82. Insta os Estados-Membros a reconhecerem as uniões não conjugais – tanto entre pessoas de sexos diferentes, como entre pessoas do mesmo sexo – e a conceder-lhes aos mesmos direitos que se aplicam ao casamento;
83. Convida os Estados-Membros a permitirem o casamento de pessoas do mesmo sexo;
84. Exorta a União Europeia a inscrever na agenda política o reconhecimento mútuo de uniões não conjugais e a questão do casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a elaborar propostas específicas nessa matéria;

Direitos da criança

85. Insta a Bélgica e o Reino Unido a assinarem o Protocolo nº 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; saúda o facto de a Irlanda ter ratificado o Protocolo em 2001 e insta a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido a fazerem o mesmo;
86. Exorta a Bélgica, a Espanha, a Finlândia e os Países Baixos a assinarem a Convenção europeia em matéria de adopção de crianças e exorta a Bélgica, a Espanha, a França, a Finlândia, o Luxemburgo e os Países Baixos a ratificarem essa Convenção;
87. Insta a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a Finlândia e os Países Baixos a assinarem a Convenção europeia sobre o estatuto jurídico das crianças nascidas fora do casamento; exorta igualmente a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Finlândia, a Itália e os Países Baixos a ratificarem essa Convenção;
88. Insta a Bélgica, a Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido a assinarem a Convenção europeia sobre o exercício dos direitos da criança; exorta a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Finlândia, a Itália, a Irlanda, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, a Suécia e o Reino Unido a ratificarem essa Convenção;
89. Exorta os Estados-Membros a garantirem os direitos da criança de acordo com as obrigações

internacionais em vigor, concedendo particular atenção, neste contexto, às crianças em situação de desfavor, tais como os filhos dos requerentes de asilo e de famílias pobres e as crianças entregues a instituições de protecção infantil, bem como a combaterem o contrabando de crianças com vista à exploração sexual ou comercial;

90. Solicita aos Estados-Membros que garantam o acesso à educação de todas as crianças presentes no seu território;
91. Entende que a colocação de crianças unicamente pelo facto de viverem em extrema pobreza representa uma violação dos direitos fundamentais; no caso de a colocação ser inevitável, ela deverá, na medida do possível, ser considerada temporária e ter como objectivo o regresso da criança à sua família; as condições de colocação - quer numa família de acolhimento, quer numa instituição - e o processo com vista a uma eventual adopção deverão respeitar o conjunto dos direitos da família e da criança em questão; em particular, deverá ser dado apoio aos pais para que possam continuar a exercer plenamente as suas responsabilidades perante a criança e manter os laços afectivos necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar;

Protecção contra a discriminação com base na idade

92. Entende que os direitos, quer dos jovens quer dos idosos, devem ser considerados parte integrante dos direitos humanos, com especial referência, neste contexto, ao direito à liberdade, ao direito ao exercício de autonomia na tomada de decisões e ao direito à vida privada; insta os Estados-Membros a adoptarem uma política coerente de luta contra a discriminação em função da idade e a promoverem o acesso e a participação na sociedade, designadamente através do combate contra todas as formas de isolamento;

Direitos das pessoas com deficiência

93. Saúda o facto de o Luxemburgo ter ratificado, em 2001, a Convenção sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, e recomenda à Áustria, à Bélgica e ao Reino Unido que procedam do mesmo modo;
94. Acolhe favoravelmente o *Ano Europeu (2003) das Pessoas com Deficiência* e exorta os Estados-Membros e as Instituições da UE a coligirem dados comparáveis suficientes para equacionar melhor essa problemática, estabelecer uma política e uma legislação coerente de luta contra a discriminação das pessoas com deficiência e promover a integração social das mesmas em todos os aspectos da vida; solicita aos Estados-Membros que acompanhem de modo eficaz a execução de medidas contra a discriminação, tendo em conta as consequências para a vida das pessoas com deficiência, e ainda que consultem organizações representativas das mesmas no que diz respeito a eventuais melhorias da política e da prática nesse domínio;

Capítulo 4: Solidariedade

95. Lamenta que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o 15º relatório do Comité de Ministros da Carta Social Europeia e ainda o relatório dos peritos da Organização Internacional do Trabalho deixem transparecer, no tocante a 2001, um número considerável de violações dos direitos sociais fundamentais nos Estados-Membros;

96. Exorta novamente os Estados-Membros a ratificarem, mais de uma década após a sua assinatura, a Convenção das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1990, sobre a protecção de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias;
97. Recomenda à Alemanha e aos Países Baixos que assinem a Carta Social Europeia revista, e à Áustria, à Bélgica, à Alemanha, à Dinamarca, à Espanha, à Grécia, ao Luxemburgo, aos Países Baixos e ao Reino Unido que ratifiquem a Carta revista;
98. Manifesta a sua preocupação com o elevado número de violações da Carta Social Europeia por parte dos Estados-Membros da UE denunciadas pelo estudo do Comité Europeu para os Direitos Sociais e exorta os Estados-Membros a corrigirem as violações verificadas;
99. Insta a Comissão a elaborar um estudo sobre a convergência e a dissonância entre, por um lado, as obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta Social Europeia e, por outro lado, os direitos sociais fundamentais que fazem parte do acervo comunitário e os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como a apresentar esse estudo ao Conselho e ao Parlamento, acompanhado de uma comunicação que formule propostas sobre possíveis meios para corrigir quaisquer incoerências;
100. Critica o facto de sete Estados-Membros violarem as suas obrigações nos termos da Carta Social Europeia no que diz respeito ao acesso de estrangeiros ao mercado de trabalho, através, nomeadamente, da aplicação de quotas fixas de imigração e de autorizações de residência limitadas, da retirada automática das autorizações de residência em caso de perda do posto de trabalho e da discriminação no concernente aos direitos gerais dos trabalhadores;
101. Lamenta que em vários Estados-Membros continuem a existir, no sector público, grandes limitações ao direito de organização, negociação colectiva e participação em acções colectivas, em particular nos serviços do exército, da polícia, das fronteiras, etc.; defende uma aplicação muito mais restritiva e, se possível, a supressão das possibilidades de derrogação a estes direitos previstas na Carta Social Europeia;
102. Salaria que o Comité de Ministros do Conselho da Europa detectou 56 casos de violações, por parte dos países membros, das disposições da Carta Social Europeia nos domínios do trabalho infantil, da protecção da maternidade e do acesso de estrangeiros ao mercado de trabalho;
103. Critica o facto de a maioria dos Estados-Membros se ter eximido a observar as obrigações que lhes incumbem, nos termos da Carta Social Europeia, no concernente ao trabalho infantil; verifica, neste contexto, que o Comité de Ministros do Conselho da Europa emitiu uma recomendação fundamentada destinada à Irlanda, bem como uma advertência destinada à Espanha; atendendo às proporções que assumem as violações em causa, exorta a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 94/33/CE¹ relativa à protecção dos jovens no trabalho;
104. Critica o facto de a maioria dos Estados-Membros se ter eximido a acatar as obrigações que lhes incumbem, nos termos da Carta Social Europeia, no concernente à licença de

¹ JO L 216 de 20 de Agosto de 1994, p. 12.

parto, à protecção contra o despedimento de grávidas e de lactantes, bem como no que diz respeito a períodos para amamentação; exorta a Comissão a ter em conta as conclusões do Comité de Ministros no âmbito da revisão da Directiva 92/85/CEE³ relativa à protecção da saúde das trabalhadoras grávidas e a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 96/34/CE¹ relativa à licença parental;

105. Insta a Finlândia a assinar o Código Europeu da Segurança Social (1964), e a Finlândia e a Áustria a ratificarem esse Código; insta a Finlândia, a Áustria, a Espanha e o Reino Unido a assinarem o protocolo ao Código Europeu da Segurança Social, e exorta a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Grécia, a Irlanda, a Áustria, a Espanha e o Reino Unido a ratificarem esse protocolo; exorta a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido a assinarem a versão revista do Código Europeu da Segurança Social (1990), apelando a todos os países para o ratificarem;

106. Exorta a Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, o Reino Unido e a Suécia a assinarem e ratificarem a Convenção Europeia sobre Segurança Social, de 1972, e insta a Irlanda e a França a ratificarem essa Convenção;

107. Congratula-se com o facto de a Itália ter ratificado a Convenção sobre a protecção da maternidade, da OIT, e exorta os restantes Estados-Membros procederem do mesmo modo;

108. Defende uma política de ratificação mais dinâmica por parte dos Estados-Membros em relação às recentes convenções da OIT, como as relativas ao trabalho a tempo parcial, ao trabalho no domicílio e aos serviços de emprego privados, que estão estreitamente ligadas à problemática das relações de trabalho atípicas que também são objecto de directivas da UE; insiste na participação e na contribuição construtivas no âmbito do debate sobre outras formas de trabalho insuficientemente protegidas e que se encontram frequentemente no limite entre a actividade exercida por conta própria e a dependência salarial; salienta a necessidade de uma melhor harmonização e coordenação entre políticas e actividades no âmbito da CSE, da OIT e da UE, no que se refere tanto à Carta da UE como à legislação e regulamentação (derivada), e entende que a coordenação no âmbito da UE não deve conduzir à negligência nem à renúncia deliberada a obrigações decorrentes da participação na OIT e na CSE; solicita à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais que elabore um relatório de iniciativa sobre a matéria;

109. Espera que os países candidatos à adesão adoptem medidas concretas e eficazes para dar aplicação aos direitos fundamentais, em especial no domínio do combate ao tráfico de seres humanos e da prostituição;

Capítulo 5: Cidadania

Direito a voto nas eleições locais e europeias

110. Apela à Áustria, à Bélgica, à Alemanha, à Espanha, à França, à Grécia, à Irlanda, ao Luxemburgo e a Portugal para que assinem e ratifiquem a Convenção Europeia sobre a participação de estrangeiros na vida pública a nível local, e ao Reino Unido para que

³ JO L 348 de 28 de Novembro de 1996, p. 5.

¹ JO L 145 de 19 de Junho de 1996, p. 5.

ratifique essa Convenção;

111. Apela à Bélgica, à Espanha, à Irlanda, ao Luxemburgo e ao Reino Unido para que assinem e ratifiquem a Convenção Europeia sobre a nacionalidade, e à Alemanha, à França, à Finlândia, à Itália e à Irlanda para que ratifiquem essa Convenção;
112. Recomenda aos Estados-Membros que divulguem junto dos cidadãos de outros Estados-Membros residentes no seu território informação mais específica sobre as possibilidades que lhes são oferecidas de participarem e de se candidatarem nas eleições a nível local e nas eleições para o Parlamento Europeu;
113. Solicita à Comissão que apresente um novo relatório sobre a aplicação da Directiva 94/80/CE que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, tendo em conta as novas circunstâncias que se verificam desde o relatório anterior, de Maio de 2001;
114. Reconhece o direito universal das pessoas com deficiência a todos os aspectos do processo eleitoral, tal como promovidos pelo movimento internacional das pessoas com deficiência, pela Fundação Internacional para os Sistemas Eleitorais (IFES) e pelo Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA); convida os Estados-Membros a concretizarem esse direito;
115. Solicita aos Estados-Membros que promovam uma representação equilibrada de mulheres e de homens nas eleições locais e europeias, dado que a inexistência de uma participação equilibrada das mulheres e dos homens no processo decisório prejudica os valores democráticos da nossa sociedade e do nosso sistema político;
116. Recomenda aos Estados-Membros que alarguem a todos os cidadãos de países terceiros que residam legalmente na União Europeia durante, pelo menos, três anos, o direito de votarem e de se candidatarem nas eleições locais e europeias;
117. Entende que é oportuno apoiar a proposta apresentada à Convenção sobre o Futuro da Europa no sentido de conferir ao Provedor de Justiça Europeu competências para remeter para o Tribunal de Justiça casos relacionados com os direitos fundamentais, se não for possível encontrar uma solução no âmbito de uma investigação normal;
118. Entende que o direito de petição deverá ser incluído como uma parte importante do projecto de relatório, evidenciando o direito fundamental dos cidadãos da UE a recorrerem directamente ao Parlamento Europeu em busca de reparação;
119. Entende que deverá efectuar-se uma avaliação dos meios pelos quais o Parlamento pode tratar violações dos direitos do Homem e dos direitos fundamentais, quando os cidadãos dirigem petições ao Parlamento Europeu para tentar obter reparação;

Liberdade de circulação e de residência

120. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a suprimirem de imediato os obstáculos à livre circulação de pessoas que ainda subsistem, os quais têm sido objecto de acórdãos do Tribunal de Justiça, e especialmente a não permitirem qualquer tipo de limitação da liberdade de circulação relacionada com as cimeiras da UE que se afigure destinada a impedir a participação das pessoas em manifestações;
121. Solicita a simplificação da legislação em matéria de liberdade de circulação das pessoas com base no princípio segundo o qual qualquer cidadão de um país terceiro beneficia do pleno direito à liberdade de circulação e de estadia desde que disponha de uma autorização de residência de longa duração;
122. Insta a Grécia a remover com a maior brevidade possível os obstáculos administrativos subsistentes em matéria de emissão de documentos de residência válidos aos cidadãos que a eles têm direito;

Capítulo 6: Administração da justiça

123. Congratula-se com o facto de a Comissão ter procedido a uma série de consultas sobre *“salvaguardas processuais para os suspeitos e réus nos processos criminais”* e exorta-a a apresentar propostas num futuro próximo sobre normas do processo penal a aplicar na União Europeia;
124. Solicita ao Conselho a adopção de uma decisão-quadro sobre normas comuns para o direito processual, nomeadamente no que respeita às regras relativas aos despachos de homologação sobre questões prévias do processo e aos direitos da defesa, incluindo critérios para métodos de investigação e definição da prova, a fim de garantir um nível comum de protecção dos direitos fundamentais em toda a União;
125. Insta, por conseguinte, os Estados-Membros a promoverem a publicação e tradução de uma "carta dos direitos" a facultar às pessoas sujeitas a interrogatório, tanto à chegada a uma esquadra de polícia como no local onde o interrogatório deverá decorrer;
126. Congratula-se com o debate lançado pela Comissão Europeia sobre a necessidade de estabelecer normas mínimas comuns relativamente à indemnização das vítimas de crimes;
127. Acolhe favoravelmente o facto de todos os Estados-Membros da UE terem procedido à ratificação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional das Nações Unidas, o qual entrou em vigor em 1 de Julho de 2002, mas insta os governos e parlamentos dos Estados-Membros a não celebrarem quaisquer acordos (bilaterais) que prejudiquem a aplicação efectiva do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, designadamente acordos em matéria de imunidades que permitam a determinados cidadãos escapar a processos do referido Tribunal;
128. Manifesta a sua preocupação com o elevado número e gravidade das violações verificadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de direito a um processo equitativo (Finlândia, Grécia e Itália), de direito de acesso aos tribunais (Bélgica, França, Grécia e Reino Unido), de direito a uma audiência pública (Áustria), do princípio do processo contraditório (Alemanha, França, Finlândia e Itália), de direito a um prazo razoável

(Áustria, Alemanha, Espanha, França, Grécia, Itália, Luxemburgo e Portugal), de direito a um tribunal imparcial e independente (Bélgica, quando se tratar de um processo penal, França e Reino Unido), de direito de defesa (Áustria, Bélgica, França, Grécia e Reino Unido), de presunção de inocência (Áustria) e de direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (Áustria);

129. Insta os Estados-Membros a respeitarem escrupulosa e tempestivamente os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relacionados com as salvaguardas processuais e a garantirem a adopção de legislação em consonância com esses acórdãos;
130. Insta os Estados-Membros a aplicarem o instrumento da assistência jurídica, em todos os processos internos e transfronteiriços, a favor dos cidadãos que não disponham de recursos económicos suficientes;
131. Exorta os Estados-Membros a garantirem a efectiva aplicação do direito a um processo justo através do respeito pelos princípios do contraditório e da duração razoável dos processos, da presunção da inocência do acusado até à emissão da sentença e do direito a um tribunal independente e imparcial;
132. Manifesta a sua profunda preocupação com o elevado número de casos em que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem verificou a violação em Itália do direito a julgamento dentro de um prazo razoável; entende que esta tendência prejudica a confiança no Estado de direito e exorta a Itália a adoptar todas as medidas necessárias para garantir processos rápidos e equitativos;
133. Manifesta a sua profunda preocupação com o clima de impunidade que se criou em diversos Estados-Membros da UE (Áustria, Bélgica, França, Itália, Portugal, Suécia e Reino Unido), países esses em que a conduta inadequada e a violência por parte de elementos das forças policiais e prisionais, sobretudo em relação a requerentes de asilo, refugiados e pessoas pertencentes a minorias étnicas, não foi adequadamente sancionada, e exorta os Estados-Membros em questão a atribuírem a maior prioridade a estas matérias no âmbito da sua política de direito penal e de procedimento penal;
134. Defende que o conteúdo desta resolução não poderá ter quaisquer efeitos restritivos na (futura) interpretação e evolução dos direitos, liberdades e princípios dos cidadãos no território da União Europeia, tal como são definidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
135. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Provedor de Justiça Europeu, ao Conselho da Europa, e ainda aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos países candidatos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS¹

INTRODUÇÃO

A. A via para uma política de direitos humanos da União Europeia

Ao longo dos anos, o Parlamento Europeu atribuiu a si mesmo um papel específico no que respeita à promoção e protecção dos direitos humanos – um papel que também deu origem a críticas, nem sempre injustificadas. Assim, já houve quem apontasse o facto de o PE ter de compensar com discursos bonitos sobre os direitos humanos o seu peso político efectivamente deficiente. Desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão deve haver menos motivos para falar nestes termos das actividades do PE em matéria de direitos humanos. Na verdade, os Tratados proporcionaram melhores pontos de referência aos direitos humanos e também reforçaram as competências do PE. Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reforçou a legitimidade política deste trabalho e deu-lhe um maior foco e orientação. O mesmo se deduz da decisão, tomada no ano passado, da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) de tornar a Carta dos Direitos Fundamentais a linha de fundo do seu relatório anual sobre a situação dos direitos humanos na UE. Porém, continua a existir uma incerteza considerável e uma divergência de opiniões quanto à questão de saber qual é ou deve ser agora exactamente a tarefa do PE relativamente aos direitos humanos e, mais em particular, qual é o papel dos relatórios anuais do PE. A crítica feita no início deste ano por duas importantes ONG também é, para mim, motivo para voltar a pôr esta questão na ordem do dia².

É minha opinião que o papel do PE no domínio dos direitos humanos é uma componente e decorre das funções políticas que, de qualquer forma, ele deve preencher no contexto do complexo das instituições da UE. Isto é evidente quando se trata do papel de co-legislador do PE, assim como do seu papel no processo orçamental da União ou do seu direito de parecer favorável relativamente aos tratados com países terceiros e à adesão de novos Estados-Membros à própria UE. Neste caso, as considerações em matéria de direitos humanos representam uma parte da meditação política que cabe ao PE no quadro das suas tarefas formais. Mas como devemos ver, neste contexto, os relatórios anuais em matéria de direitos humanos? Na minha opinião, o PE faz progressos principalmente nas suas funções de controlo e vigilância ao pedir responsabilidades ao Conselho e à Comissão quanto à política em matéria de direitos humanos por eles praticada. Nesta perspectiva, também é adequado afirmar que a recolha de factos, o *monitoring* (supervisão) e os relatórios de política devem ter lugar, em primeira instância, sob a responsabilidade do Conselho e/ou da Comissão e que os relatórios do PE a esse respeito devem ser formalmente colocados na ordem do dia e ser objecto de debate e deliberação política. A supervisão por parte do PE não deve ser uma tarefa autónoma mas um meio de assistência a esta função de controlo.

¹ A relatora deseja agradecer o excelente apoio e ajuda prestados, durante a elaboração do presente relatório, pelas suas colaboradoras Wendy van der Tol e Eline Overvoorde e os colaboradores do PE Anita Bultena (DG 2) e Jan Baeverstroem (DG 4).

² *A critical assessment of the European Parliament's 2002 human rights reports*, Amnistia Internacional e Federação Internacional dos Direitos do Homem, 21 de Março de 2002. Ver: <http://www.amnesty-eu.org/>.

Entretanto, existe a ameaça de se criar e estabelecer outra prática. O Conselho já elaborou, entretanto, três relatórios anuais¹ sobre os direitos humanos, principalmente de natureza descritiva e dedicados à política externa. Porém, estes relatórios não foram incluídos formalmente como tal na agenda do PE; a Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa (AFET) do PE prossegue a elaboração de relatórios de iniciativa próprios.

No que respeita à política interna da UE em matéria de direitos humanos, faltam relatórios deste tipo do Conselho ou da Comissão. No ano passado, a comissão LIBE começou ela própria a ocupar-se da recolha de dados e da supervisão, tomando como ponto de partida a Carta dos Direitos Fundamentais. Este procedimento rapidamente criou a impressão errada de que o PE se atribuiu, indevida e unilateralmente, a tarefa de vigiar a aplicação prática desta Carta nos Estados-Membros – embora, como se sabe, a Carta ainda não tenha qualquer valor vinculativo e, além disso, as disposições da Carta tenham por destinatários as instituições e órgãos da União e os Estados-Membros, “apenas quando apliquem o direito da União” (Carta, artigo 51º). Na minha opinião, o PE – nesta fase e para os fins do presente relatório anual – deve utilizar a Carta exclusivamente como linha de fundo política e como ponto de referência em termos de conteúdo. Por proposta do PE, o orçamento da UE para 2002 prevê a criação de uma Rede de Peritos em Direitos Humanos². Essa Rede foi instalada em 16 de Outubro de 2002, tendo iniciado as suas actividades. Parece-me importante que esta rede se ocupe, em primeiro lugar, da criação de métodos padronizados para a recolha e análise de informações, como condição prévia para uma abordagem mais transparente da supervisão e da avaliação.

Neste contexto, a distinção existente entre, por um lado, a política de direitos humanos no quadro da intervenção externa da UE e, por outro lado, na própria UE e seus Estados-Membros constitui uma grande armadilha. Só quando as políticas interna e externa revelarem coesão e forem coerentes é que a UE enquanto tal poderá ser credível. O mesmo é válido para as relações no âmbito do PE, onde a coordenação entre, por um lado, a comissão AFET e a Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (DEVE) e, por outro, a comissão LIBE praticamente não existe. Porém, não posso dizer que fui a primeira a constatar estas deficiências. Já antes se tentou conferir uma maior clareza e definir uma missão mais clara. Refiro-me, nomeadamente, aos resultados de um grande projecto de estudo lançado na conferência que teve lugar em Viena, em 9 e 10 de Outubro de 1998³. Num relatório curto mas rico de conteúdo, intitulado *Leading by*

¹ Conselho “Assuntos Gerais”; Relatório Anual da UE sobre Direitos do Homem de 1999, primeiro relatório anual de 11.10.1999 (ver http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/doc/report_99_en.pdf), Relatório Anual da UE sobre Direitos do Homem de 2000, segundo relatório anual de 09.10.2000 (ver http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/doc/report_00_en.pdf), Relatório Anual da UE sobre Direitos do Homem de 2001, terceiro relatório anual de 8.10.2001 (ver http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/doc/report_01_en.pdf).

² Ver, quanto ao texto, o concurso 2002/S 60-046435: “A Comissão pretende dispor de uma rede de peritos, com autoridade em matéria de direitos fundamentais, por forma a avaliar a aplicação, aos níveis nacional e comunitário, de cada um dos direitos enunciados na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo em conta a evolução das legislações nacionais, das jurisprudências dos tribunais constitucionais e das jurisdições dos Estados-Membros, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A rede terá por missões apresentar um relatório escrito sobre a situação dos direitos fundamentais, no âmbito do Direito da União Europeia e das ordens jurídicas nacionais, bem como organizar duas reuniões anuais com a Comissão e o Parlamento. A rede deverá ainda assistir a Comissão e o Parlamento, dando pareceres sobre documentos que lhe serão apresentados, e fornecendo informações pontuais sobre a protecção dos direitos fundamentais.”

³ Ver <http://www.iue.it/AEL/events.htm>, bem como Philip Alston, M. Bustelo e James Heenan (eds.), *The European*

Example: A Human Rights Agenda for the European Union for the Year 2000, um pequeno Comité dos Sábios advogou uma revalorização e uma redefinição da agenda política relativa à política de direitos humanos da UE. Nele se afirmava que existe uma necessidade urgente de uma política de direitos humanos coerente, equilibrada, substancial e profissional¹. Estas recomendações tinham por base o relatório final alargado elaborado por Philip Alston e J.H.H. Weiler. Este documento era essencialmente uma argumentação em favor da coesão entre as políticas interna e externa, da melhoria da qualidade e do reforço da função de informação.

Na sua Declaração por ocasião do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1998, o Conselho da Europa aceitou este desafio e colocou na ordem do dia um certo número de coisas – mesmo que fracamente formuladas². Algumas das recomendações foram entretanto concretizadas (pela Comissão ou pelo Conselho) total ou parcialmente, como a elaboração de um relatório anual do Conselho ou um fórum de ONG; outras, pelo contrário, nunca tiveram resposta, tal como o pedido de um comissário encarregado dos direitos humanos, ou foram completamente rejeitadas, como o pedido de criação de uma *Agência Europeia dos Direitos Humanos*.

O PE também se manifestou em diversas ocasiões sobre esta última proposta, mas dir-se-ia que, neste aspecto, o PE apenas se ocupou com a melhor parte. O relatório enquanto tal nunca foi abordado pelo PE. A mensagem principal que o Comité dos Sábios dirigiu ao Parlamento em 1998 – zelar pelo reforço da especialização, por uma melhor coordenação interna e por uma abordagem mais objectiva no diálogo com a Comissão e o Conselho – nunca foi satisfeita. Em todo o caso, nunca teve um papel de relevo nos preparativos para uma nova estrutura da comissão para a legislatura seguinte (1999–2004).

Entretanto já passaram quase três anos. É necessário fazer um balanço de uma série de temas principais da política de direitos humanos da UE. Qual é a situação actual? Quais das melhorias recomendadas foram concretizadas e quais esperam ainda por um seguimento adequado? Só a resposta a estas perguntas poderá criar um quadro que sirva de orientação ao meu próprio relatório, que agora está nas vossas mãos.

1. Coerência e coesão entre as políticas internas e externas

1.1 Comissão

A recomendação do Comité dos Sábios de 1998 no sentido de se designar um comissário para a política de direitos humanos, tanto a nível interno como externo, não teve seguimento. Isso não deve ser motivo de admiração. Tendo em conta a forma como foi formado o Colégio de Comissários e os interesses políticos dos Estados-Membros que estão em jogo nesse contexto, a criação de um tal cargo com competências transversais seria pedir demasiado. A acusação de que a política de direitos humanos da UE carece, a nível da Comissão, de liderança e perfil talvez pareça actualmente algo ultrapassada. Diversos comissários fizeram todos os possíveis para se salientarem. Porém, essa política continua a ser fragmentada e frequentemente desempenha apenas um papel marginal no processo de decisão.

Union and Human Rights, Oxford etc.(Oxford University Press) 1999.

¹ Ver <http://www.iue.it/AEL/events.htm>, Human Rights Agenda for the European Union for the Year 2000.

² Ver http://europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/doc/50th_decl_98.htm.

Em 13 de Março de 2001, a Comissão deu um passo importante ao prescrever que, doravante, se deve testar a compatibilidade de cada proposta legislativa ou outro projecto de instrumento da Comissão com a Carta dos Direitos Fundamentais. Quando tal for aplicável, as propostas deverão incluir uma cláusula especial relativa à Carta¹. Um procedimento interno deste tipo poderá contribuir para a consciencialização e a informação dos decisores e beneficiar a transparência. É necessário que o PE se ocupe desta cláusula – ou da falta da mesma – a fim de reforçar a sua tarefa de controlo. Na sua Comunicação sobre o papel da União Europeia na promoção dos direitos humanos e da democratização nos países terceiros - COM (2001) 252 de 8 de Maio de 2001 - a Comissão realça que a sua intervenção no domínio das relações externas é orientada para o respeito dos direitos e princípios da Carta. Faz parte da tarefa de controlo do Parlamento acompanhar de forma crítica a Comissão na execução das suas intenções².

1.2. Conselho

O Conselho “Assuntos Gerais” deu, em 25 de Junho de 2001, o seu parecer favorável à comunicação da Comissão acima citada; nesse contexto, realçou que deve zelar-se por que haja coerência entre as políticas externa e interna e, para este fim, deverá estudar-se o desenvolvimento de meios e práticas possíveis. Isto não só é bastante vago como, até agora, nada aconteceu relativamente à execução desta intenção. Também nada se soube do envolvimento do Conselho “Justiça e Assuntos Internos”.

1.3. Parlamento

Já há muito tempo que algumas vozes – nomeadamente nas ONG – defendem que o Parlamento deveria criar uma comissão dos direitos humanos encarregada tanto da política interna como da externa. Embora simpatize com os motivos que deram origem a esta ideia, penso que devemos rejeitar este recurso por ser ineficaz e irreal. Não se adequa aos modelos organizativos em que funcionam o Conselho e a Comissão e tornaria demasiado fácil para as comissões normais do PE esquivarem-se à problemática dos direitos humanos. A experiência com temas políticos transversais – tanto no âmbito das administrações governamentais nacionais como no âmbito de organizações internacionais – ensinou-me que a melhor solução frequentemente não consiste na criação de novas repartições ou na transferência de tarefas. Pelo contrário, o que ajuda é melhores acordos de coordenação, a mobilização de apoio político concreto e a co-responsabilização dos níveis políticos e administrativos superiores.

Traduzido para o PE, isto significa que tanto a Conferência de Presidentes como a Conferência dos Presidentes de Comissões, como ainda o Secretário-Geral devem ocupar-se urgentemente da questão de saber como resolver a actual falta de cooperação e coordenação mútua entre, nomeadamente, as comissões AFET e LIBE. Eu penso que a solução deveria ser procurada na criação de uma subcomissão ou um grupo de trabalho comuns e num secretariado comum para dar apoio. Porém, considero-me desobrigada do dever de desenvolver estas ideias e de tentar conseguir o apoio do plenário do PE para uma proposta específica. Considero, nomeadamente, que já estão em apreciação propostas suficientes e que agora a responsabilidade pela actual

¹ Ver SEC (2001) 380/3, *Memorandum from the President and Mr. Vitorino: Application of the Charter of Fundamental Rights of the European Union*.

² Ver também a resolução aprovada em 25 de Abril de 2002, na sequência do relatório Diez Gonzalez, PE 309.653.

situação absurda deve ser atribuída a quem a merece.

Além disso, merece ser dito o seguinte a este respeito: em breve o Parlamento deverá manifestar-se sobre a adesão de novos Estados-Membros e, nessa altura, os critérios relativos aos direitos humanos certamente não deixarão de ter um papel importante. Então seria bom saber que o Parlamento baseia a sua apreciação numa abordagem coerente.

2. *Supervisão*

Em 1998, o Comité dos Sábios recomendou a criação de uma *Agência Europeia dos Direitos do Homem* com vista à recolha de informações e à análise da situação dos direitos humanos na UE¹. O Conselho Europeu de Colónia (Dezembro de 1999) solicitou "que se analise a questão da oportunidade da criação" de tal instituição². Embora o referido relatório do Comité dos Sábios falasse num estudo de viabilidade a apresentar ao PE, a Comissão rejeitou a ideia em poucas linhas na sua Comunicação de Maio de 2001 acima referida,³ sem fornecer muitos argumentos e sem que tenha sido publicado um estudo de viabilidade.

Vejamos mais de perto os argumentos apresentados. A Comissão afirma:

"Contudo, a Comissão considera que a União Europeia não tem falta de fontes de consulta ou de informações, podendo utilizar os relatórios das Nações Unidas, do Conselho da Europa e de uma série de ONG internacionais. Para além disso, ninguém possui o monopólio do conhecimento quando se trata de analisar problemas de direitos humanos ou de democratização, ou as respectivas implicações para as relações da União Europeia com um país. O verdadeiro desafio para qualquer instituição é saber utilizar as informações de uma forma produtiva e possuir a vontade política de tomar decisões difíceis. Um organismo consultivo a mais não seria adequado ao desafio. A Comissão não tenciona, por consequência, seguir esta proposta, nem outra conexas que tem sido por vezes avançada, segundo a qual a Comissão deveria elaborar, ou encarregar uma organização para preparar, um estudo sobre a situação dos direitos humanos no mundo ordenado por país, tal como é feito pelo Departamento de Estado dos EUA."

O que primeiro chama a atenção é o facto de esta passagem visar claramente os países de fora da UE, como testemunha o facto de encontrarmos esta passagem num texto do sector externo da Comissão. Porém, a proposta dizia respeito à situação dos direitos humanos na própria UE! Além disso, pode até ser verdade que não haja falta de informações, conhecimento e sabedoria, mas há certamente falta de formas padronizadas de recolha e análise desta informação, de forma a que ela possa ser comparável e aplicável para fins de uma deliberação equilibrada. Não podemos concluir outra coisa senão que a Comissão rejeitou a proposta sem uma fundamentação suficiente e que não deu o justo valor à exposição de motivos alargada e ao tratamento feito pelos autores da proposta (ver nota de rodapé nº 5). Também não se fez justiça ao PE, que tinha defendido esta proposta em diversos relatórios anteriormente publicados⁴. Porém, a inclusão da

¹ "Uma Agência Europeia dos Direitos Humanos com uma função geral de recolha de informações relativamente a todos os direitos humanos da área de aplicação do direito comunitário é essencial. Uma das opções para este fim seria o alargamento do actual Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia com sede em Viena. Outra opção é fundar uma agência nova e separada.", *Leading by Example*, op.cit, pág. 7. Ver também: Philip Alston e J.H.H. Weiler, "An 'Ever Closer Union' in Need of a Human Rights Policy: The European Union and Human Rights", in Alston (eds.), *The EU and Human Rights*, op. cit., págs. 55-59.

² Conselho Europeu de Colónia, 3 e 4 de Junho de 1999, Conclusões da Presidência, nº 46 (Comunicado à imprensa 150/99).

³ COM(2001) 252, nº 5.

⁴ Ver nomeadamente a resolução sobre o relatório anual sobre o respeito pelos direitos humanos na UE (1998/99) (Relatório Haarder) com data de 16 de Março de 2000 (A5-0050/2000), nº 94; a resolução sobre o relatório anual

rubrica orçamental relativa à criação de uma Rede de Peritos em Direitos Humanos, bem como a efectiva instalação da rede em causa, criaram um facto novo. A principal prioridade será imperativamente dotar as instituições da UE de informações recolhidas e analisadas de um modo sistemático e profissional. As possibilidades de criação de uma Agência Europeia dos Direitos Humanos, tal como anteriormente proposto, terão de ser apreciadas perante o pano de fundo do desenvolvimento desta rede.

3. *Diálogo com a sociedade*

O primeiro Fórum de Discussão dos Direitos Humanos da UE, que teve lugar em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999, possuía uma agenda que abrangia os problemas relativos aos direitos humanos ocorridos no território da UE. Nas reuniões posteriormente efectuadas sob esta égide¹ isto aconteceu muito menos. O envolvimento do PE na preparação e realização destas reuniões foi nulo ou muito reduzido. Apesar disso, o PE organizou audições especializadas sobre temas relativos aos direitos humanos no interior da UE e os relatórios anuais relativos aos direitos humanos também foram preparados através de audições próprias do PE.

4. *Elaboração de relatórios*

O Comité dos Sábios recomendou, em 1998, o seguinte sobre a elaboração de relatórios:

“Estudos equilibrados e objectivos sobre a situação dos direitos humanos, tanto dentro da UE como no mundo em geral, constituem uma base indispensável para a análise e definição de políticas com conhecimento de causa. A Comissão, em concertação com o Conselho, deverá elaborar um relatório geral para este fim, enquanto que a nova agência deverá elaborar um relatório similar relativo especialmente à UE e aos seus Estados-Membros. Então poderão ser tomadas medidas ao nível que for adequado, tendo em conta o princípio da subsidiariedade”².

Os relatórios do Conselho entretanto publicados têm essencialmente uma natureza descritiva e dizem respeito às actividades no domínio da política externa empreendidas no contexto da UE. Até hoje continua a não existir um relatório comparável do Conselho ou da Comissão sobre a situação dos direitos humanos no território da UE e, como dissemos anteriormente, também ainda não ocorreu a criação da agência proposta. Graças à criação da Rede de Peritos em Direitos Humanos pela Comissão, a partir do próximo ano será possível começar a preencher esta lacuna. O PE não pode cair no erro de continuar a efectuar, numa base permanente, tarefas executivas que na realidade cabem ao Conselho ou à Comissão. Também falta ao Parlamento capacidade institucional suficiente para este fim. As actividades do Parlamento no domínio dos direitos humanos devem ficar sob o signo da função de controlo que preenche relativamente ao Conselho e à Comissão. Os relatórios anuais do Conselho e da Comissão também devem ser apresentados por estes ao Parlamento, após o que o Parlamento deverá cumprir a sua própria tarefa política.

sobre os Direitos do Homem no mundo e a política da União Europeia em matéria de direitos humanos (Relatório Malmstrom) com data de 16 de Março de 2000 (A5-0060/2000), nº 10.

¹ Encontra-se uma resenha no site da Comissão relativo aos assuntos externos:

http://europa.eu.int/comm/external_relations/human_rights/conf/index.htm

² *Leading by example*, op.cit., p. 7.

B. *Intenção do presente relatório*

Enquanto a rede acima referida não começar a funcionar, o PE não poderá permitir que se criem lacunas nas suas actividades e terá de prosseguir a abordagem iniciada no ano anterior da melhor forma possível. Esta continuação ganha forma no âmbito das limitações dos recursos que na realidade, por definição, são inadequados e insuficientes para este fim – e que, infelizmente, são mais ou menos incompatíveis com os pontos de partida acima descritos relativamente à tarefa e ao papel do Parlamento. Isto é transigir numa época de transição. Os materiais disponíveis, o apoio pessoal e as outras tarefas políticas normais de um deputado do PE deixam, na verdade, espaço insuficiente para executar um projecto deste tipo¹. Isto implica que temos de fazer opções e que não é possível verificar todos os artigos da Carta. A disponibilidade de material também implica opções: relativamente a uma série de assuntos só foi possível, com os meios disponíveis, obter material insuficiente sobre a situação nos Estados-Membros. Também não foi possível efectuar um estudo profundo sobre determinadas questões – tive de me limitar às fontes públicas de acesso mais ou menos fácil que me apareceram.

Cada parágrafo começa com uma resenha da situação relativa à assinatura e ratificação dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos importantes. Isto também à guisa de seguimento das recomendações do PE contidas nas duas anteriores resoluções sobre a situação dos direitos humanos na UE aprovadas durante a presente legislatura².

Em cumprimento da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), de relatórios das instituições europeias e de ONG europeias e internacionais geralmente reconhecidas, também me servi das conclusões do relatório anual relativo a 2001 elaboradas pelos comités de supervisão das mais importantes convenções sobre direitos humanos da ONU³. Todos os Estados-Membros da UE ratificaram estas convenções e são obrigados a informar periodicamente os comités de supervisão instituídos para esse fim, bem como a explicar e defender as suas conclusões num diálogo construtivo com esses comités. Infelizmente, a maioria dos Estados-Membros da UE estão bastante atrasados no respeito das suas obrigações de informação. Apenas a Bélgica e a Finlândia cumpriram essas obrigações e os outros países da UE estão atrasados. O número de relatórios atrasados por país é o seguinte⁴:

França	7
Grécia	5
Itália	5
Luxemburgo	5
Espanha	5

¹ Isto fez com que a Relatora tenha decidido utilizar uma parte das férias parlamentares, razão pela qual este projecto de relatório apenas chega às vossas mãos em Setembro de 2002.

² Relatório Haarder, A5-0050/2000, com data de 16 de Março de 2000; relatório Cornillet, A5-0223/2001, com data de 5 de Julho de 2001.

³ Não foi possível processar todas as conclusões dos comités das convenções da ONU na sequência dos 19 relatórios de países tratados em 2001; apenas são incluídas as declarações que se referem a assuntos tratados no meu relatório. Tal selecção era inevitável. Por falta de tempo, também não foram consideradas as declarações apresentadas na sequência de queixas individuais com base em diversos protocolos facultativos das convenções.

⁴ Extraído de:

<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/newhvoerduybycountry?OpenView&Start=1&Count=250&Collapse=10#10>

Alemanha	4
Países Baixos	3
Áustria	3
Reino Unido	3
Portugal	2
Irlanda	2
Dinamarca	1
Suécia	1

É curioso que o terceiro relatório anual relativo aos Direitos do Homem do Conselho, de 8 de Outubro de 2001 (no anexo 16, ver nota de rodapé nº 2), faz referência aos relatórios a apresentar aos comités de supervisão da ONU mas não faz nenhuma referência aos relatórios em atraso que deviam ter sido elaborados em conformidade com as obrigações do Tratado. Também não é claro em parte nenhuma o que fizeram os Estados-Membros da UE com as conclusões dos referidos comités da ONU.

Também se faz uso das conclusões de outros organismos de controlo, como o da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o do Conselho da Europa (CE). A natureza diferente destes organismos e o grau de acessibilidade do material levou forçosamente a que fizéssemos uma selecção que, na verdade, não é totalmente representativa. A relatora manifesta a esperança de que este problema possa ser resolvido no futuro, quando for possível usar mais recursos humanos na preparação destes relatórios. De resto, também no caso destes organismos de controlo se pode falar de atrasos consideráveis no cumprimento das obrigações em matéria de informação por parte dos Estados-Membros da UE.

Este relatório diz respeito ao ano de 2001, mas isto parece mais simples do que é na realidade. Aqui e ali imiscuíram-se dados de natureza diferente. O seu conteúdo só em parte é constituído por violações dos direitos humanos que ocorreram realmente nesse ano; outra parte diz respeito a acórdãos judiciais publicados em 2001 ou outras conclusões tornadas públicas em 2001 que dizem respeito a factos anteriormente ocorridos. Além disso, no que diz respeito à ratificação de Tratados, decidi – a bem da utilidade prática deste relatório – usar o dia 30 de Junho de 2002 como data de referência nas notas de rodapé, já que nestas não se devem fazer nenhuma recomendações atrasadas.

No que respeita às conclusões dos comités de supervisão das convenções e, por exemplo, do comissário responsável pelos direitos humanos do Conselho da Europa, devemos ter em consideração que os países referidos estão dependentes da agenda ou do plano de visitas praticado por estas instituições no ano de 2001; tal referência não significa que este tipo de factos não ocorra também noutros países da UE.

As informações contidas na presente justificação foram, tanto quanto possível, “destiladas”. Para facilitar a sua leitura, procurou-se dar realce a informações factuais e evitar fazer considerações políticas alargadas. Sempre que possível, nas notas de rodapé remete-se para uma fonte na Internet. No texto da proposta de resolução foram tiradas conclusões políticas e fizeram-se propostas. Nas recomendações políticas tentou-se não incluir demasiados pormenores, já que, ao fazê-lo, corríamos o risco de sobreposição com as declarações políticas normais do Parlamento

contidas em todo o tipo de relatórios. Tentou-se antes obter declarações a "meta-nível", isto é, indicar que passos podem ser dados com vista a debater determinados assuntos a nível da UE.

Este relatório diz expressamente respeito apenas à situação dos direitos humanos nos actuais Estados-Membros da UE. Não inclui qualquer resenha ou apreciação dos actos do Conselho, da Comissão e do Parlamento. Esta opção deve-se não apenas à falta de capacidades, mas também ao facto de, em caso contrário, a sobreposição com outros relatórios do PE ser inevitável. Assim, este relatório não pretende ser um relatório anual das actividades das instituições da UE. Pelos mesmos motivos, não se retomam aqui as conclusões do Provedor de Justiça Europeu. Tão pouco se aborda a situação dos direitos humanos nos países candidatos à adesão e nos territórios ultramarinos dos Estados-Membros da UE, simplesmente porque tal não estava previsto no mandato da relatora. Desta forma, é inevitável que se verifique uma discrepância razoavelmente grande entre a forma como o PE compreende a problemática dos direitos humanos nos actuais Estados-Membros (nomeadamente concentrada num único relatório) e nos países candidatos à adesão (nomeadamente congestionada e fragmentada em diversos capítulos de dez relatórios de países). Esta divergência técnica aparente não beneficia a coesão e a transparência e ilustra perfeitamente a necessidade de coesão e cooperação no âmbito do PE, que advoguei mais acima.

Como é habitual, encontra-se em anexo a este projecto de relatório o parecer da Comissão das Petições (PETI); desta vez, também foi solicitado parecer à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades (FEMM) e à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL). Ao relator desta última comissão foi pedido que tratasse principalmente a matéria relativa ao Capítulo IV da Carta dos Direitos Fundamentais. No quadro da missão do *gender mainstreaming*, é de esperar que o parecer da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades se refira à totalidade do relatório, enquanto que, evidentemente, também deverão ser fornecidos dados mais pormenorizados sobre a matéria relativa ao artigo 23º da Carta.

Finalmente, convém mencionar que prescindi de fazer considerações sobre o efeito vinculativo da Carta e a sua inclusão nos tratados europeus. Esta matéria é actualmente objecto de discussão na Convenção; além disso, o PE já em diversas ocasiões disse o que pensava sobre este assunto.

CAPÍTULO I: DIGNIDADE

Artigo 1º Dignidade humana

Artigo 2º Direito à vida

No contexto do espectro dos direitos humanos, o direito à vida e a dignidade humana constituem os direitos mais essenciais e fundamentais.

Devemos regozijar-nos pelo facto de a Irlanda ter eliminado a pena de morte da sua Constituição e de a Grécia ter abolido a pena de morte, excepto no caso de delitos graves cometidos em tempo de guerra ou relacionados com a mesma¹.

¹ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, p. 110 e 133.

Convenção Internacional da ONU para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba

Esta Convenção foi assinada em 15 de Dezembro de 1997 e entrou em vigor em 23 de Maio de 2001. Todos os Estados-Membros assinaram esta Convenção e a Dinamarca, Portugal, o Reino Unido e a Suécia ratificaram-na em 2001. Contudo, a Alemanha, a Bélgica, a Finlândia, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos ainda não ratificaram a Convenção.

Convenção Internacional da ONU para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo

Esta Convenção foi assinada em 9 de Dezembro de 1999 e em 2001 ainda não tinha entrado em vigor. Todos os Estados-Membros a assinaram e o Reino Unido ratificou-a em 2001¹.

Os actos terroristas constituem uma violação da democracia e dos valores e normas fundamentais, além de também porem em perigo os direitos civis do indivíduo, nomeadamente a sua integridade física. O terrorismo deve ser firmemente rejeitado e condenado como meio para alcançar um determinado objectivo. Na prática, continuam a ocorrer atentados terroristas, tanto no território da UE como fora dele, sendo os atentados ocorridos em 11 de Setembro nos Estados Unidos o ponto culminante de 2001. No território da UE, a Amnistia Internacional (AI) deu atenção aos seguintes factos: em 2001, a ETA assassinou 15 pessoas, entre as quais 8 civis, e causou mais de 100 feridos com os seus atentados². Na Irlanda do Norte, 19 pessoas foram assassinadas por grupos armados de *Loyalists* e *Republicans*. Além disso, o número de atentados de carácter sectário – nomeadamente de ataques às casas de civis com *cocktails Molotov* – aumentou em 2001³.

Após 11 de Setembro de 2001, foram tomadas numerosas medidas e aprovados textos legislativos – tanto a nível comunitário como a nível nacional e internacional – visando permitir um combate mais vigoroso ao terrorismo. O Conselho JAI – numa reunião extraordinária que teve lugar em 20 de Setembro de 2001 – aprovou um plano de acção destinado a combater o terrorismo. Além disso, neste contexto, a Comissão apresentou duas propostas em processo acelerado, nomeadamente a decisão-quadro relativa à luta contra o terrorismo e a decisão-quadro relativa ao mandado de captura europeu e aos processos de entrega entre Estados-Membros⁴.

A questão de saber se os Estados-Membros cometeram violações concretas dos direitos humanos na aplicação destas decisões-quadro é um assunto para o próximo relator deste relatório. Na realidade, alguns Estados-Membros apresentaram propostas legislativas que – no momento da conclusão deste relatório – ainda não tinha sido aprovadas. Porém, outros Estados-Membros aprovaram legislação que viola os direitos civis individuais.

¹ A Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo entrou, entretanto, em vigor em 10 de Abril de 2002; neste mesmo ano (data de referência: 30 de Junho) a convenção tinha sido ratificada pela Áustria, França, Países Baixos e Espanha.

² Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, p. 224.

³ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, p. 256.

⁴ Respectivamente o COM(2001) 521 e o COM (2001) 522; o Conselho JAI aprovou formalmente ambas as propostas em 13 e 14 de Julho de 2002 – ver JO L 164 de 22.06.2002, p. 3 (combate ao terrorismo) e JO L 190 de 18.07.2002, p. 1 (mandado de detenção).

No Reino Unido foi aprovada em Dezembro a *Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001* (lei sobre antiterrorismo, crime e segurança de 2001), a qual tornou possível colocar indivíduos que não sejam cidadãos do Reino Unido em detenção administrativa ilimitada (**indefinite administrative detention**) sem acusação nem processo e sem terem acesso ao recurso aos tribunais¹. As únicas condições a cumprir são: em primeiro lugar, a pessoa ser suspeita de terrorismo e, em segundo lugar, constituir uma ameaça para o Estado. Num caso destes, o Secretário de Estado pode ordenar a detenção. A base para uma tal acção pode ser constituída por provas secretas. Para que isto fosse possível, o Reino Unido fez uma infracção/derrogação (**derogation**) ao n.º 1 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e ao artigo 9.º da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (IVBPR). Ao abrigo desta lei já foram presas oito pessoas, em Dezembro de 2001, das quais pelo menos uma optou por regressar ao seu país de origem (Marrocos) em vez de ficar em detenção ilimitada. Além disso, as pessoas suspeitas de actos terroristas viram ser-lhes negada a possibilidade de o seu pedido de asilo ser apreciado².

Na Alemanha entrou em vigor legislação anti-terrorismo em Dezembro, a qual permite às autoridades alemãs proibir organizações religiosas que possam ser consideradas como uma cobertura para indivíduos que se ocupem com actividades inconstitucionais. Em consequência desta legislação foram proibidas cerca de 20 organizações³.

Na Suécia, três cidadãos de origem somali tiveram problemas quando, em Novembro de 2001, foram involuntariamente colocados na lista de pessoas ou entidades suspeitas de terrorismo cujos bens deveriam ser congelados no âmbito do combate ao terrorismo. Devido à sua inclusão na lista da ONU, eles foram seguidamente incluídos no anexo ao Regulamento (CE) n.º 881/2002, de 27 de Maio de 2002, que foi elaborado com o mesmo fim⁴. Neste caso, o problema consiste no facto de as vítimas não terem qualquer possibilidade de recorrer para as autoridades ou o poder judicial da Suécia para averiguarem se também são culpados de terrorismo ou para conseguirem a apreciação ou revisão desta decisão junto de uma instância nacional ou da ONU.

De tudo o que foi dito deduz-se que o combate ao terrorismo pode causar efeitos secundários indesejados, podendo pôr em causa direitos como o direito de não ser discriminado, o direito a assistência jurídica adequada e a um julgamento imparcial, a liberdade de pensamento, de consciência ou de religião, a liberdade de reunião e de associação e o direito à propriedade. Por isso, é necessário que o Conselho e os Estados-Membros procedam à avaliação e eventual revisão das medidas tomadas dentro de um prazo razoável.

¹ O Comité dos Direitos do Homem da ONU – nas suas *Concluding observations* relativas ao Reino Unido e à Irlanda do Norte, de 6 de Dezembro de 2001 – manifestou a sua preocupação relativamente a estas medidas legislativas. Ver os documentos CCPR/CO/73/UK e CCPR/CO/73/UKOT,

[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/2153823041947eac1256afb00323ee7?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/2153823041947eac1256afb00323ee7?OpenDocument)

² Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, p. 255; ver também HRW, *World Report 2002*, p. 273 e 618.

³ Amnistia Internacional, *Concerns in Europe July-December 2001*, secção Alemanha, ver:

<http://web.amnesty.org/ai.nsf/Index/EUR010022002?OpenDocument&of=REGIONS\EUROPE>

⁴ JO L 139 de 29.05.2002, p. 9.

Artigo 4º Interdição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes

Esta Convenção foi ratificada em 2001 por todos os Estados-Membros, à excepção da Irlanda¹. Em Outubro de 2001, a Alemanha reconheceu o direito do Comité contra a Tortura (CAT) a investigar queixas individuais².

Actuação da polícia e outras forças da ordem

No corrente ano, vários relatórios mostram que a actuação de funcionários da polícia e de outras forças da ordem deixou, uma vez mais, a desejar. A AI assinala o uso de força excessiva pela polícia em diversas manifestações: na Áustria, em 4 e 22 de Fevereiro, na Bélgica, durante a Cimeira de Laeken, na Itália, durante as manifestações de Génova em Março, em Brescia e Nápoles e durante a Cimeira do G8 em Génova, no mês de Julho, na Espanha, durante uma manifestação contra o Banco Mundial, no mês de Julho, e na Suécia, durante a Cimeira de Gotemburgo, no mês de Junho³. Existe ainda um elevado número de cidadãos individuais, muitos deles de países terceiros e/ou pertencentes a grupos minoritários, cujos direitos cívicos foram violados ou que foram vítimas de maus tratos por parte de funcionários da polícia, tanto na via pública como no momento da detenção, ou durante a mesma: Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Itália e Espanha. Nalguns casos, o comportamento de funcionários da polícia conduziu à morte de pessoas (**mortes em acções policiais/durante a detenção**), designadamente em França, na Alemanha, na Grécia, em Portugal e no Reino Unido. Diversas pessoas foram maltratadas ou mortalmente alvejadas por guardas fronteiriços na Grécia⁴.

Situação nas prisões e comportamento dos guardas prisionais

O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, do Conselho da Europa, refere que em determinados Estados-Membros as prisões continuam superlotadas, confirmando nas conclusões de 8 de Maio de 2001, a propósito da Grécia, que tal se verifica nas prisões gregas⁵. O Human Rights Watch (HRW) manifesta-se sobretudo preocupada com as prisões antigas na Itália e no Reino Unido, onde as instalações sanitárias, sobretudo no segundo caso, se encontram muito aquém das normas. No Reino Unido verificam-se igualmente problemas no que diz respeito ao acesso à assistência médica⁶. A AI assinala numerosas queixas sobre tratamento desumano, conduzindo eventualmente à tortura na prisão: França, Alemanha, Irlanda, Itália, Portugal, Espanha e Reino Unido. O comportamento dos guardas prisionais conduziu por vezes à morte de presos (**mortes durante a detenção**), por exemplo na Áustria. Em alguns casos, a falta de vigilância ou uma intervenção activa conduziu ao suicídio de detidos ou ao exercício de violência entre companheiros de detenção, com

¹ Em 2002 (data de referência 30 de Junho) a Convenção foi ratificada pela IRL.

² http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty12_asp.htm.

³ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 39, 47, 137, 226 e 233 e 234.

⁴ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 39, 47-48, 102, 103, 108, 110, 137-138, 200, 225-226 e 256.

⁵ CPT, *11th General Report on the CPT's activities*, p. 14, v. também HRW, *World Report 2002*, p. 608 e CAT: v. doc. A/56/44, nºs 83-88,

[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/336a0d9ee8c62b8ec1256a4800558d6f?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/336a0d9ee8c62b8ec1256a4800558d6f?Opendocument).

⁶ HRW, *World Report 2002*, p. 610 e 612.

consequências mortais, em Portugal e no Reino Unido¹. O Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas manifesta-se preocupado com o aumento, no Reino Unido, do número de incidentes racistas em prisões, implicando pessoal das mesmas ou os próprios detidos².

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu, em 2001, vários acórdãos relacionados com o respeito da integridade física e moral das pessoas. Em diversos processos contra a Grécia, a Itália e o Reino Unido, o Tribunal concluiu pela existência de violação do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em prisões³, implicando o uso de violência física contra um detido, condições de detenção inadequadas e inaceitáveis e privação de assistência médica adequada, conduzindo ao suicídio de um detido. Em dois processos contra os Países Baixos⁴, o Tribunal considerou admissíveis as queixas relativas à violação dos artigos 3º e 8º da Convenção. Os processos em causa dizem respeito ao regime prisional nas instalações de alta segurança de Vught, o qual pode conduzir à violação do direito à vida privada e familiar, bem como a um tratamento desumano, conforme já anteriormente salientado pelo Comité aquando da visita efectuada em Novembro de 1997⁵.

Tratamento de candidatos a asilo aquando da detenção e expulsão

Os seguintes países foram referidos por várias ONG, no que diz respeito a violações dos direitos cívicos dos candidatos a asilo em centros de acolhimento, de detenção, ou durante os procedimentos de expulsão: Bélgica⁶, França, Grécia⁷, Espanha e Reino Unido⁸. O Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas⁹ manifesta-se preocupado pelo facto de, no Reino Unido, os candidatos a asilo serem retidos por motivos diferentes dos que se encontram estritamente previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, incluindo razões de natureza administrativa. O Comité considera ainda inaceitável que os candidatos a asilo sejam mantidos em prisões e que, após a recusa do pedido de asilo, ainda possam continuar detidos durante longo tempo, sem uma perspectiva de serem efectivamente expulsos. O sistema de distribuição dos candidatos a asilo e o sistema de *vouchers* prejudicou, nalguns casos, a segurança física dos candidatos.

¹ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 103, 108, 133, 138, 199-200, 225 e 256-257.

² V. doc. CCPR/CO/73/UK;CCPR/CO/73/UKOT, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument), § 12.

³ *Dougoz contra GR*, acórdão de 06.03.01, n.º. 40907/98, *Keenan contra RU*, acórdão de 03.04.01, n.º. 27229/95, *Peers contra GR*, acórdão de 19.04.01, n.º. 28524/95, *Price contra RU*, acórdão de 10.07.01, n.º. 33394/96 e *Indelicato contra I*, acórdão de 18.10.01, n.º. 31143/96.

⁴ *Van der Ven contra NL*, acórdão de 28.08.01, n.º. 50901/99 e *Lorsé contra NL*, acórdão de 28.08.01, n.º. 52750/99.

⁵ V. doc. CPT/Inf (98)15, <http://www.cpt.coe.int/en/reports/inf1998-15en.pdf>, § 58 a 70.

⁶ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 47-48 e FIDH, *Belgique; les "Centres fermés": l'arrière-cour de la démocratie*, v.: <http://www.fidh.org/rapports/r277.htm>.

⁷ V. igualmente as conclusões relativas à Grécia do Comité das Nações Unidas contra a Tortura; v. doc. A/56/44, n.ºs.83-88, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/336a0d9ee8c62b8ec1256a4800558d6f?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/336a0d9ee8c62b8ec1256a4800558d6f?Opendocument), § 87.

⁸ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 102, 110-111 (v. também HRW, *World Report 2002*, p. 611), 225, 257 e *Concerns in Europe January-June 2001*, secção Espanha v.: <http://web.amnesty.org/ai.nsf/index/EUR010032001?OpenDocument&of=COUNTRIES\SPAIN#SPA>.

⁹ v. doc. CCPR/CO/73/UK;CCPR/CO/73/UKOT : [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument), § 16.

Não existe uma solução clara para os problemas referidos. O número e o tipo de violações do artigo 4º da Convenção são extremamente variáveis. Uma das soluções possíveis consistirá na melhor formação dos funcionários de polícia e de outras forças da ordem. Nesse sentido, poderá ser útil a troca das melhores práticas entre os Estados-Membros. Além disso, as instalações prisionais deverão ser adaptadas às exigências da era moderna, com prestação adequada de assistência médica e jurídica. Por outro lado, será aconselhável que os Estados-Membros procurem penas alternativas, para resolver o problema das prisões superlotadas, e instituíam órgãos independentes, no caso de ainda não disporem dos mesmos, com a função de investigar violações dos direitos cívicos e propor melhorias. No caso dos candidatos a asilo menores não acompanhados, é necessário que os campos de detenção e acolhimento disponham de pessoal com formação nos domínios médico e jurídico. A detenção deverá ser o mais possível limitada, inclusive no âmbito do procedimento de expulsão.

O relator considera, aliás, surpreendente que, embora os problemas relacionados com as condições prisionais e com a actuação das forças policiais tenham sido assinalados em numerosos relatórios, desde há muitos anos, tal matéria não tenha constituído objecto de uma política no âmbito da UE, não proporcionando os actuais Tratados uma base para esse efeito. No entender do relator, é urgente, em primeiro lugar, uma análise profunda dos problemas concretos existentes nos Estados-Membros. Em segundo lugar, a Convenção sobre o Futuro da Europa deverá reconhecer as possibilidades de estabelecer, no interior da UE, um quadro que permita uma regulamentação mais eficaz e uma formulação de políticas nesse domínio.

Relativa impunidade de funcionários policiais e de outras forças da ordem

Um problema assinalado pela AI consiste na relativa impunidade de funcionários policiais e de outras forças da ordem em processos com os problemas descritos. Tal matéria será, todavia, abordada no capítulo 6 do presente relatório.

Artigo 5º Proibição da escravatura e do trabalho forçado

Tráfico de seres humanos com intuito de exploração

Protocolo sobre o tráfico de seres humanos à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada

A Convenção e respectivo Protocolo foram assinados em Dezembro de 2000, mas não entraram ainda em vigor. Todos os Estados-Membros assinaram a Convenção e o Protocolo, mas nenhum Estado-Membro procedeu à sua ratificação em 2001¹.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

A Convenção foi assinada em Novembro de 1989 e entrou em Setembro de 1990. Todos os Estados-Membros assinaram e ratificaram a Convenção².

Protocolo facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados

¹ Em 2002 (data de referência 30 de Junho) a Convenção e o Protocolo foram ratificados pela ESP.

² <http://www.unhchr.ch/pdf/report.pdf> .

O Protocolo facultativo foi assinado em Maio de 2000, não tendo entrado ainda em vigor em 2001. Todos os Estados-Membros assinaram o Protocolo, tendo a Espanha procedido à sua ratificação em 2001¹.

Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil

A Convenção foi assinada em Junho de 1999, tendo entrado em vigor em 19 de Novembro de 2000. Todos os Estados-Membros assinaram a Convenção, tendo a A, ESP, F, GR, L, SV procedido à ratificação da mesma em 2001².

De acordo com um relatório do Departamento de Estado dos EUA, no ano transacto foram objecto de tráfico em todo o mundo 700.000 pessoas, sobretudo mulheres e crianças, podendo esse número atingir mesmo os 4 milhões³. Foram forçadas a exercer as seguintes actividades : prostituição ou outras formas de exploração sexual, exploração em fábricas, na construção civil ou em actividades agrícolas ou domésticas. Existem ainda outras variantes, tais como o recrutamento de crianças para o exército, o rapto de crianças para adopção e a exploração das mesmas como *jockeys* em corridas de camelos ou como mendigos.

Alguns Estados-Membros são referidos nesse relatório como países de destino ou de trânsito: Áustria, Bélgica, França, Grécia, Itália, Países Baixos e Espanha. Portugal e o RU são referidos como países de destino. Nos vários Estados-Membros, as vítimas são provenientes de todo o mundo, designadamente as mulheres da Europa Central e Oriental, da África (em especial da Nigéria) e da Ásia (nomeadamente da Tailândia e das Filipinas). Dada a dificuldade em colher números seguros, o relatório do Departamento de Estado não menciona outros Estados-Membros, para além dos citados. A Comissão Europeia afirma, no entanto, que todos os Estados-Membros enfrentam esse problema⁴.

A Grécia é citada no relatório como um dos países que não cumprem as normas mínimas para a eliminação do tráfico de seres humanos, não tendo realizado progressos suficientes no sentido da resolução do problema. Em Maio de 2001, foi constituído um grupo de trabalho para analisar a questão e formular recomendações, mas, segundo o HRW, é necessária uma acção urgente, em especial para proteger as vítimas de perseguição⁵. À luz da legislação penal em vigor, são raras as detenções e os processos contra traficantes, entre outros motivos pela não existência de uma legislação abrangente contra o tráfico de seres humanos. Por outro lado, verificam-se carências a nível de programas de protecção das testemunhas, bem como de serviços de acolhimento e de assistência médica. As vítimas são detidas e expulsas, sem que as autoridades lhes prestem ajuda pelos danos psíquicos e físicos sofridos em consequência do tráfico. Nas conclusões de Maio de 2001, relativas à Grécia, o Comité contra a Tortura recomendou a adopção de medidas destinadas a evitar e a punir o tráfico de mulheres, bem como outros tipos de violência contra as mesmas exercida⁶.

Em Janeiro de 2001, também a Comissão Europeia apresentou uma proposta destinada a

¹ O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à participação das crianças em conflitos armados entrou entretanto em vigor, em 12 de Fevereiro de 2002; em 2002 (data de referência 30 de Junho), o Protocolo foi ratificado por A, B, FIN, I e ESP.

² Em 2002 (data de referência 30 de Junho) B, D e NL ratificaram a Convenção.

³ US Department of State, *trafficking in persons report*, Junho de 2002, v.:

<http://www.state.gov/documents/organization/10815.pdf>.

⁴ http://www.europa.eu.int/comm/justice_home/news/8mars_en.htm.

⁵ HRW, *Memorandum of Concern*, Julho de 2001, v.

http://www.hrw.org/backgrounder/eca/greece/greece_memo_noappendix.pdf.

⁶ V. doc. A/56/44, nºs 83-88,

[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/A.56.44.paras.83-88.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.44.paras.83-88.En?OpenDocument), §88 sub (d).

combater o tráfico de seres humanos¹. Em Junho de 2001, o PE emitiu já o seu parecer. Em Julho de 2002, o Conselho adoptou a decisão-quadro, esperando o Parlamento que os Estados-Membros procedam à aplicação imediata da mesma ².

Um problema assinalado na UE pelo HRW consiste em que o tráfico de seres humanos com objectivos de *exploração sexual* desperta muito mais atenção, a nível retórico e político, do que o tráfico de seres humanos para exploração *com outros objectivos*. Tal circunstância torna-se sobretudo evidente nos projectos financiados pela UE. Impõe-se procurar uma abordagem mais equilibrada. Um dos motivos poderá ser a existência de poucas informações sobre a exploração com outros objectivos, o que torna difícil adoptar uma política. O HRW queixa-se ainda de que a política da UE em relação ao tráfico de seres humanos se baseia muito no direito penal, "esquecendo" muitas vezes o aspecto dos direitos do Homem³.

Exploração sexual, incluindo a pornografia infantil

Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

Este Protocolo foi assinado em Maio de 2000, não tendo ainda entrado em vigor em 2001. Todos os Estados-Membros procederam à sua assinatura, tendo a Espanha ratificado igualmente o Protocolo em 2001⁴.

Em Janeiro de 2001, a Comissão Europeia apresentou uma proposta relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil⁵. Em Junho de 2001, o PE emitiu o seu parecer. Compete agora ao Conselho aprovar definitivamente a proposta em causa. Durante o debate da mesma a nível do Conselho, verificou-se que os Estados-Membros não conseguiam chegar a acordo sobre determinados elementos, como a idade limite das crianças e o carácter punível da posse de pornografia infantil sem intuídos de difusão⁶.

Ocorreram nos últimos anos novos desenvolvimentos, como a difusão crescente de pornografia infantil através da Internet, o que levou os Estados-Membros a estabelecerem planos de acção, nos casos em que os mesmos ainda não existiam, a fim de tornar possível uma abordagem estruturada dessa forma de exploração sexual, bem como de reforçar a cooperação com os outros sectores nacionais que utilizam a Internet. Nesse contexto, importa estimular uma *campanha de sensibilização do público*, com o objectivo de reduzir a procura de prostituição e de pornografia infantil. A luta contra a pornografia infantil *virtual* pode, por outro lado, constituir uma ameaça à liberdade de expressão.

¹ JO L 203/1 de 1.8.2002

² O Conselho "Justiça e Assuntos Internos" conseguiu um acordo político em 27-28 de Setembro de 2001.

³ HRW, *World Report 2002*, p. 551.

⁴ O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil entrou entretanto em vigor, em 18 de Janeiro de 2002, tendo sido ratificado pela I no mesmo ano (data de referência 30 de Junho).

⁵ COM (2000) 854, JO C 62 de 27.2.2001.

⁶ O Conselho chegou entretanto a um acordo político em Junho de 2002.

CAPÍTULO II: LIBERDADES

Artigo 10º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Na Grécia, existe desde 1998 uma lei relativa ao serviço militar e à objecção de consciência com base em motivos religiosos ou ideológicos. O serviço alternativo a prestar pelos objectores de consciência tem uma duração de 36 meses, contra os 18 meses de duração do serviço militar obrigatório. Trata-se, pois, de uma alternativa desproporcionada e punitiva ao serviço militar obrigatório, problema que subsiste igualmente na Finlândia, onde o serviço alternativo tem uma duração de 395 dias, contra 180 dias de serviço militar obrigatório. Em 2001, a AI adoptou como *prisioneiros de consciência* onze cidadãos finlandeses condenados a uma pena de prisão mínima de 77 dias e máxima de 197 dias¹.

Nos seguintes Estados-Membros, determinadas religiões e os seus seguidores gozam de vantagens relativamente a outros agrupamentos religiosos, devido a laços históricos com o Estado: Dinamarca, Finlândia, Grécia, Itália, Espanha, Suécia e Reino Unido. Tal circunstância acarreta o perigo de discriminação por motivos religiosos. Em primeira linha, deverá figurar a igualdade de tratamento de todas as religiões, sem qualquer distinção. Os participantes no seminário sobre as relações entre a Igreja e o Estado, organizado pelo Comissário dos Direitos do Homem do Conselho da Europa em 10-11 de Dezembro de 2001, manifestaram a mesma opinião².

Em vários Estados-Membros existe intolerância em maior ou menor grau, mais do que discriminação, de pessoas pertencentes a:

- agrupamentos religiosos não reconhecidos: Áustria, Bélgica, França, Alemanha e Reino Unido, ou
- religiões reconhecidas, com menos seguidores do que as religiões tradicionais nos Estados-Membros, como o catolicismo e o protestantismo: Áustria, Bélgica, França, Países Baixos, Suécia e Reino Unido, ou ainda
- outras religiões para além da "religião do Estado": Finlândia, Grécia e Itália.

Existem ainda muitas pessoas que não professam qualquer crença religiosa ou perfilham concepções de vida não religiosas, como o livre pensamento ou o humanismo. O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião inclui também o direito de *não* acreditar, não podendo as pessoas que exercem esse direito ser objecto de discriminações na UE.

Por outro lado, algumas instâncias governamentais desenvolvem campanhas contra grupos que consideram "seitas", designadamente na Áustria, Bélgica, França, Alemanha e Espanha. Em Portugal e na Suécia, a Igreja da Cientologia é oficialmente reconhecida como religião e, noutros países, existem numerosas decisões judiciais que também a reconhecem como religião *bona fide*. Todavia, a nível governamental nem sempre é reconhecida por alguns Estados-Membros, incluindo a Bélgica, que a considera mesmo, a determinados níveis, como seita. Verifica-se um problema semelhante em relação às Testemunhas de Jeová. Quando as autoridades desenvolvem

¹ AI, *concerns 2002*, p. 101.

² CommDH (2001)15, *Conclusions on the Seminar concerning Church-State relations in the light of the exercise of the right to freedom of religion*, Strasbourg, 10-11 de Dezembro de 2001. V.: [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH\(2001\)15_E.htm](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH(2001)15_E.htm).

uma campanha de informação activa e intensiva contra as "seitas", há que perguntar até que ponto isso põe em causa a liberdade de religião. Quem, ou que instância, pode determinar que um agrupamento religioso constitui uma seita? É patente que as opiniões podem divergir, como decorre do exemplo da *Igreja da Cientologia*.

Em França, foi adoptada legislação, a chamada *Lei About-Picard*, que é prejudicial e discriminatória em relação a grupos religiosos considerados como seitas, comparativamente às religiões reconhecidas. Em 26 de Abril de 2001, 50 membros da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa manifestaram numa *declaração escrita*¹ a sua preocupação com o carácter eventualmente discriminatório da nova legislação e com a possível violação das normas internacionais em matéria de direitos do Homem.

Em Portugal, o Parlamento aprovou, em Abril de 2001, a Lei da Liberdade Religiosa, que atribui determinadas vantagens às religiões reconhecidas. Tais vantagens apenas foram atribuídas, no entanto, à Igreja Católica, dado ser necessário que as organizações religiosas se encontrem estabelecidas no país há pelo menos 30 anos *ou* sejam internacionalmente reconhecidas há pelo menos 60 anos. Esta condição parece indicar que será difícil às novas organizações religiosas usufruir das vantagens previstas.

Artigo 11º Liberdade de expressão e de informação

Convenção do Conselho da Europa sobre a Televisão Transfronteiriça

Esta Convenção foi assinada em 5 de Maio de 1989 e entrou em vigor em 1 de Maio de 1993. B, DK e IRL não procederam ainda à respectiva assinatura; GR, L, NL e SV não procederam ainda à sua ratificação².

Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa sobre a Televisão Transfronteiriça

Este protocolo foi assinado em 1 de Outubro de 1998 e entrou em vigor em 1 de Março de 2002. Deverá ainda ser ratificado pelos seguintes Estados-Membros: B, DK, GR, IRL, L, NL, P e SV³.

Em matéria de liberdade de expressão e de informação, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condenou diversos Estados-Membros por violação do artigo 10º da CEDH: França, Áustria, Luxemburgo e Itália⁴.

Nos termos do artigo 11º, nº 2, da Convenção, deverá ser respeitada a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação. Segundo *Reporters without borders (RSF)*⁵, existem vários casos de eventual violação desse direito nos Estados-Membros seguintes.

¹ Doc. 9064, declaração escrita nº. 321; Religious freedom and religious minorities in France, 26 de Abril de 2001. V.:

<http://assembly.coe.int/Main.asp?link=http%3A%2F%2Fassembly.coe.int%2FDocuments%2FWorkingDocs%2FD0c01%2FEDOC9064.htm>.

² Em 2002 (data de referência 30 de Junho) a Convenção foi ratificada por: Portugal.

³ Em 2002 (data de referência 30 de Junho) o Protocolo foi ratificado por: França.

⁴ *Association Ekin contra F*, acórdão de 17.07.01, nº. 39288/98, *Jerusalém contra A*, acórdão de 27.02.01, nº.

26958/95, *Thoma contra L*, acórdão de 29.03.01, nº. 38432/97 e *Perna contra I*, acórdão de 25.07.01, nº. 48898/99.

⁵ V.: <http://www.rsf.org>.

Na Áustria, existiu até ao final de 2001 um monopólio estatal da televisão e da rádio, situação que terminou em 1 de Janeiro de 2002 (aliás, como último Estado-Membro da União a introduzir essa alteração). A imprensa escrita encontra-se nas mãos de duas grandes empresas. Em 2001, o Grupo News passou a controlar a maior parte das revistas e estabeleceu relações estreitas com dois órgãos de controlo dos meios de comunicação, o que poderá pôr em risco o respectivo pluralismo. Em 2001, Jörg Haider moveu processos por difamação contra jornalistas e órgãos de imprensa, tendo perdido três desses processos e retirado a queixa num outro processo.

Em França, vários tribunais proferiram acórdãos que prejudicam a liberdade de investigação e de revelação de informações por jornalistas, ao protegerem a confidencialidade a que estão vinculados determinados grupos profissionais, como advogados e funcionários de polícia. Os referidos acórdãos contrariam acórdãos anteriores do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: garantir a liberdade dos jornalistas e a sua função de *public watchdog* é importante numa sociedade democrática. A França foi instada pelos RSF a alterar o artigo 109º, nº 2, do Código de Processo Penal, a fim de melhor proteger o direito dos jornalistas à não divulgação das fontes.

Na Alemanha, ocorreu em 2001 o mesmo problema da divulgação ou não de informações por jornalistas vinculados ao sigilo profissional. Apesar de invocarem o artigo 5º da Lei Fundamental alemã, relativo à liberdade de imprensa, três jornalistas foram condenados ao pagamento de um montante de 3068 euros cada.

Na Itália, o controlo dos meios de comunicação é exercido por um governo democraticamente eleito, mas sobretudo pelo Primeiro-Ministro Berlusconi, ele mesmo proprietário de três canais comerciais de televisão diferentes. Berlusconi interfere igualmente, de forma indirecta, no conteúdo jornalístico do canal público RAI. Verifica-se, neste caso, uma promiscuidade de interesses em grau não compatível com uma democracia. O representante para a imprensa livre da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) manifestou também a sua preocupação, em 2001, com essa promiscuidade de interesses¹.

Durante a campanha eleitoral de Maio de 2001, vários partidos políticos italianos foram gravemente prejudicados no que diz respeito ao acesso aos meios audiovisuais, tendo as respectivas propostas e temas sido excluídos do debate político. O Presidente e o Chefe do Governo italianos denunciaram o facto e instaram a que fossem introduzidas alterações na ordem do dia e na programação televisivas. A Autoridade Italiana para as Telecomunicações reconheceu a falta de equilíbrio editorial relativamente aos canais públicos e comerciais de televisão (Decisão 246/01/CSP, de 13 de Março de 2001), tendo sido apresentada queixa-crime por violação dos direitos cívicos e dos direitos políticos dos cidadãos.

Além disso, pela primeira vez desde a instauração da República, a Itália foi às urnas para confirmar a revisão constitucional de 7 de Outubro de 2001. De acordo com a legislação italiana, os canais de televisão devem fornecer aos cidadãos informações sobre os temas em questão, informações essas que não foram efectivamente prestadas. Foi interposto recurso – já declarado admissível – junto do TEDH por violação do artigo 10º.

Em Espanha, designadamente no País Basco, a ETA desenvolve uma campanha de terror contra

¹ *Freedom and responsibility yearbook 2001/2002*, p. ex. p. 14, 21 e 197, v.: http://www.osce.org/fom/documents/books/files/yb2001_2002.pdf.

os meios de comunicação, que conduziu à morte de um jornalista e a ferimentos graves noutro jornalista, em Maio de 2001 (após a perda de 7 lugares no Parlamento basco pelo partido *Euskal Herriarrok*, ramo político da ETA). Além disso, a ETA e outra organização próxima cometeram diversos atentados (ou tentativas de atentado), num caso com consequências mortais e, noutros casos, provocando ferimentos graves ou danos materiais.

No Reino Unido, após o 11 de Setembro o Governo instou os meios de comunicação a serem comedidos na divulgação de informações sobre preparativos militares de operações no Afeganistão, invocando a segurança nacional e a necessidade de evitar o pânico generalizado. Posteriormente, o porta-voz do Primeiro-Ministro Blair apelou, em Novembro, aos meios de comunicação, no sentido de fazerem "uma distinção entre o bem e o mal", não colocando as "mentiras dos talibãs" ao mesmo nível das declarações da coligação, nas notícias relativas à guerra no Afeganistão. Tal parece indicar uma eventual restrição da liberdade de imprensa.

Artigo 18º Direito de asilo

O *Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados* (ACNUR) registou um aumento do número de Estados-Membros que pretendem dificultar o acesso ao seu território e o procedimento de asilo, sobretudo no caso dos candidatos a asilo sem documentos de identificação.¹ Vários países adoptaram medidas, como a aplicação de multas a empresas que transportem passageiros indocumentados (matéria regulamentada a nível da UE, tendo o PE rejeitado aliás a proposta, em 13 de Março de 2001²), a colocação de funcionários nos aeroportos para impedir a entrada nos aviões com destino à UE de eventuais refugiados sem documentos, ou ainda alterações ao regime de vistos para cidadãos de países terceiros. O Comissário para os direitos do Homem do Conselho da Europa constatou igualmente numa *Recomendação*³ a existência de problemas no acesso ao território de países membros do Conselho da Europa. Nesse documento, o Comissário formula recomendações para tornar mais humana a situação nas fronteiras, sem considerar todos aqueles que as transpõem como criminosos ou autores de fraudes.

Segundo informações da AI, verificaram-se na Grécia casos de recusa de acesso ao procedimento de asilo, implicando imigrantes e candidatos a asilo indocumentados, que foram obrigados a abandonar o país sem poderem apresentar um pedido de asilo⁴.

Em França, o Conselho de Estado adoptou, em 12 de Janeiro de 2001, uma decisão segundo a qual não pode ser recusado o acesso ao território francês pelo único motivo de um cidadão estrangeiro aí chegar sem documentos e sem visto⁵. Anteriormente, muitos candidatos a asilo não puderam dar entrada do pedido junto das autoridades competentes pelo facto de não possuírem passaporte e serem considerados ilegais. O gabinete do ACNUR em Paris confirmou e condenou

¹ Contribuição do ACNUR, *Respect for the right to asylum in the EU in 2001*, proferida durante a audição no PE sobre direitos fundamentais, realizada em Bruxelas, em 17 de Abril de 2002.

² Relatório Kirkhope, A5- 0069/2001. Sobre os comentários de ECRE e AI a essa proposta v.: http://www.ecre.org/eu_developments/traffick.shtml.

³ CommDH/Rec (2001) 1 sobre *'The rights of aliens wishing to enter a CoE member state and the enforcement of expulsion orders'*, 19 de Setembro de 2001. V.: [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH-Rec\(2001\)1_E.htm](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH-Rec(2001)1_E.htm).

⁴ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 111.

⁵ *Migration News Sheet*, Fevereiro de 2001, p. 13.

essa prática numa declaração de 13 de Março de 2001, tal como a ONG *CIMADE*, após uma visita ao aeroporto de Roissy em Agosto de 2001, a qual mostrou que continuava a ser difícil obter assistência no pedido de asilo¹.

Numa declaração de 23 de Outubro de 2001², o ACNUR manifestou a sua preocupação com as consequências, para o processo de asilo, dos atentados de 11 de Setembro nos Estados Unidos e da luta contra o terrorismo. O ACNUR manifesta especial preocupação com o aumento da tendência para relacionar os candidatos a asilo e os refugiados com a criminalidade e o terrorismo, fazendo aumentar o racismo e a xenofobia. Receia-se igualmente que seja cada vez mais adoptada legislação que dificulte o acesso ao procedimento de asilo ou que preveja simplesmente a recusa dos pedidos de asilo na fronteira, com base na religião, na raça, na nacionalidade ou numa determinada convicção política. O ACNUR receia ainda a invocação automática ou indevida das cláusulas de exclusão previstas na Convenção relativa aos refugiados, com base na suspeita de que alguém seja um terrorista, pelas razões acima descritas. O ACNUR salienta que qualquer debate sobre terrorismo e medidas de segurança deverá partir do pressuposto de que os próprios refugiados abandonaram os seus países para fugir à perseguição e à violência, inclusive ao terrorismo, não sendo eles os responsáveis por tais actos. O HRW manifesta o mesmo tipo de preocupação³ com declarações feitas por governos da UE que colocam em pé de igualdade a luta contra o terrorismo e contra a imigração ilegal, podendo o acesso ao procedimento de asilo ser prejudicado pelas medidas propostas contra o terrorismo. Deverá salientar-se que todos os Estados-Membros afirmam cumprir as suas obrigações relativamente aos candidatos a asilo, refugiados e imigrantes, com base nas convenções internacionais, apesar da luta contra o terrorismo.

Artigo 19º Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou, num processo contra o Reino Unido⁴, que a expulsão para a Tanzânia constituía uma violação do artigo 3º da CEDH.

A AI invoca dois casos de possível violação do princípio de *non-refoulement*, relativos a dois candidatos a asilo egípcios na Suécia, os quais foram forçados a abandonar o país após um procedimento de asilo injusto (implicando o uso de provas secretas do Serviço de Segurança sueco)⁵. O *Ethiopian Political Prisoners Joint Committee* refere uma possível violação do mesmo princípio no caso de um candidato a asilo egípcio na Bélgica, que não teve qualquer possibilidade de apresentar um pedido de asilo⁶.

Nos termos do artigo 19º, nº 1, da Convenção, é proibida a expulsão colectiva. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende por expulsão colectiva qualquer medida que obrigue um grupo de cidadãos estrangeiros a abandonar o país. Todavia, a expulsão é permitida no caso de tal medida se basear numa apreciação justa e objectiva do processo individual de cada

¹ *Migration News Sheet*, Abril de 2001, p. 14, também *Migration News Sheet*, Setembro 2001, p. 14.

² http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home/+GwwBmeFE1X_wwwrrwwwwwwwhFqnN0bItFqnDni5AFqnN0bIcFq0E5Oc1MaBnGGdGo5MaqdDqnGD5a+XXWDzmxwwwwwwlFqnN0bI/opensoc.htm .

³ Declaração da HRW, Novembro de 2001, <http://www.hrw.org/press/2001/11/eusecurity-memo.htm> .

⁴ *Hilal contra RU*, acórdão de 06.03.01, nº. 45276/99.

⁵ Amnesty International, *Concerns 2002*, p. 234.

⁶ *Migration News Sheet*, Março de 2001, p. 13.

elemento do grupo. Em 13 de Março de 2001, o Tribunal considerou admissível uma queixa sobre a expulsão colectiva da Bélgica, em Novembro de 1999, de 74 Roma eslovacos¹. Foi, entretanto, proferido, em 5 de Fevereiro de 2002, um acórdão no âmbito do referido processo, tendo a Bélgica sido condenada por violação do artigo 4º do Protocolo nº 4 à CEDH. Um dos elementos da queixa dizia respeito à invocação de falsos pretextos para conseguir a detenção dos Roma. O mesmo método foi utilizado com êxito na Suécia, em Fevereiro de 2001, para deter e seguidamente expulsar um candidato a asilo cujo pedido fora recusado².

Em Fevereiro de 2001, o Provedor de Justiça grego condenou publicamente a expulsão colectiva de migrantes praticada na Grécia, por constituir uma ilegalidade³.

CAPÍTULO III: IGUALDADE

Artigo 20º Igualdade perante a lei

Artigo 21º Não discriminação

CDE – Protocolo nº 12 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Este protocolo foi assinado em 4 de Novembro de 2000 e ainda não entrou em vigor. A Dinamarca, a Espanha, a França, a Suécia e o Reino Unido ainda não o assinaram. Não foi ratificado por nenhum dos quinze Estados-Membros.

OIT - Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão

Esta Convenção foi assinada em 25 de Junho de 1958 e entrou em vigor em 15 de Junho de 1960. O Luxemburgo foi o último Estado-Membro a ratificar a Convenção.

A legislação europeia existente em matéria de igualdade de tratamento pelas várias razões indicadas no artigo 21º da Carta divergem tanto a nível de protecção como de campo de aplicação. A directiva relativa à discriminação racial é a que tem o mais amplo campo de aplicação, na medida em que oferece protecção contra a discriminação não apenas no emprego e na actividade profissional, mas também nos domínios da segurança social, da formação e do acesso a bens e serviços. Outras directivas limitam-se à protecção no emprego e na actividade profissional. Este facto suscita a impressão de que na UE existe uma hierarquia de razões de discriminação, sendo uma determinada forma de tratamento desigual considerada "mais séria" do que outras formas. O princípio da igualdade e a protecção contra a discriminação constituem um direito fundamental do Homem que é a essência da UE. A elaboração destes diferentes instrumentos deu origem a uma miscelânea de regulamentos pouco clara. Isto prejudica a qualidade da legislação e a transparência para os cidadãos.

¹ *Conka contra B*, acórdão de 13.03.01, nº. 51564/99.

² *Migration News Sheet*, Junho de 2001, p. 18.

³ HRW, *World report 2002*, p. 318.

Em 2001/2002, ainda se constatarem algumas lacunas no combate à discriminação. São, em particular, necessárias propostas relativas à discriminação por razões que não a raça fora do emprego e da actividade profissional. Convém, por conseguinte, que a Comissão apresente com a maior brevidade possível a proposta de directiva há muito aguardada relativa à proibição da discriminação em razão do *sexo* fora do mercado de trabalho. Além disso, é necessária legislação que tenha por objecto a discriminação fora do emprego e da actividade profissional em razão da religião ou da convicção, da deficiência, da idade, da orientação sexual ou outras. Infelizmente, ainda não surgiu, a nível europeu, vontade para adoptar tal legislação.

Além disso, a Comissão e o Conselho devem reflectir sobre o desenvolvimento de uma estratégia para colocar ao mesmo nível a protecção contra todas as formas possíveis de discriminação nos diferentes domínios, tendo como ponto de partida a Directiva relativa à discriminação racial, dado o elevado nível de protecção previsto neste instrumento.

Discriminação racial e xenofobia

Todas as fontes disponíveis fazem referência à incidência cada vez maior da discriminação racial e da xenofobia na Europa em 2001, sobretudo como reacção aos ataques de 11 de Setembro aos Estados Unidos. O aumento assinalado de reacções e incidentes anti-islâmicos não pode, na opinião da relatora, ser dissociado de uma corrente estrutural de proliferação do racismo na Europa. No seu primeiro relatório anual (publicado em Novembro de 2001, mas relativo ao ano 2000), o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC)¹ já constata um aumento de queixas de discriminação de membros de grupos étnicos minoritários, principalmente no mercado de trabalho, e um aumento da violência causada pelo racismo. É assinalado que nalguns países (Bélgica, Grécia, Irlanda e Portugal) os actos motivados pelo racismo não são tidos em conta nas estatísticas sobre criminalidade e que noutras (Alemanha, Espanha e Itália) as estatísticas da polícia apresentam números inferiores aos fornecidos pelas ONG. Como o próprio EUMC sublinha, convém melhorar substancialmente a comparabilidade destes dados e a validade das avaliações.

A Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) publicou em 2001 as suas conclusões com base nos relatórios de oito Estados-Membros da UE, a saber, Alemanha, Finlândia, Grécia, Itália, Países Baixos, Portugal, Suécia e Reino Unido², relatórios que diziam respeito a períodos mais ou menos longos.

O relatório chama a atenção para a taxa de desemprego desproporcionadamente elevada das minorias étnicas e para a protecção insuficiente contra a discriminação no mercado de trabalho e no acesso aos serviços públicos, para a segregação *de facto* na habitação e na educação, para a propaganda racista, inclusivamente através da música e da Internet (Alemanha e Suécia),

¹ *Diversity and Equality for Europe*. Relatório anual relativo a 2000. Viena (EUMC), Novembro de 2001. Ver igualmente: <http://eumc.eu.int/publications/index.htm>.

² <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf> (CERD, *concluding observations*).

³ O Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas manifesta igualmente a sua preocupação com o aumento dos confrontos raciais violentos no Reino Unido e com o assédio e intimidação com base na religião. Ver doc. CCPR/CO/73/UK; CCPR/CO/73/UKOT,

[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/2153823041947eac1256afb00323ee7?Opendocument)
§§ 11 e 14.

ameaças e ataques racistas (Alemanha e Reino Unido³), bem como para o "racismo institucional", por exemplo na polícia (idem⁴). O relatório chama igualmente a atenção para a discriminação dos romanichéis no trabalho, no ensino e na habitação (Finlândia, Grécia, Itália e Suécia) e dos Sami no que diz respeito aos direitos à terra⁵ e ao direito de utilizar oficialmente a sua própria língua (Finlândia e Suécia⁶).

O *European Roma Rights Center* em Budapeste dispõe de informações detalhadas sobre a forma como a política de habitação italiana discrimina os romanichéis: a prática de segregação em campos isolados é comum, tal como a discriminação no acesso ao ensino e a outros serviços públicos, registando-se frequentemente a intervenção violenta da polícia⁷. O HRW faz igualmente referência à discriminação dos romanichéis na Grécia. Num relatório de Janeiro de 2001, o Provedor de Justiça grego considerou que a expulsão de romanichéis e a destruição de casas num bairro de Atenas em Julho de 2000 constituem uma violação do direito grego. Contudo, em Setembro de 2001, as autoridades ordenaram a destruição de outras seis casas de romanichéis¹. Só a intervenção do Provedor de Justiça e do *Greek Helsinki Monitor* pôs termo a esta acção. Um elemento positivo é o facto de, em Maio de 2001, o Governo grego ter elaborado um plano de acção destinado a combater a discriminação dos romanichéis nos domínios da saúde, do ensino e da habitação. Infelizmente, ainda existe oposição à frequência de estabelecimentos de ensino por parte de crianças romanichéis da comunidade Aghia Sofia. Além disso, durante 2001, esta comunidade deparou com problemas para obter electricidade. Em Agosto de 2001, foram destruídas quatro casas de uma comunidade romanichel em Patras². Foi apresentada uma queixa relativa a esta situação ao Provedor de Justiça grego.

Segundo a FIDH, existem em França³ problemas relacionados com os parques para caravanas destinados aos romanichéis e a outros grupos da população itinerantes. Os parques para caravanas disponíveis não são suficientes e nem sempre é possível o acesso aos que se encontram disponíveis. Quando estes grupos se instalam ilegalmente nalgum lugar são expulsos, o que teoricamente só é permitido em caso de absoluta necessidade. Embora vigore em França, desde 5 de Julho de 2000, uma lei que obriga as comunidades com mais de 5000 habitantes a criar parques para caravanas, esta não é geralmente aplicada.

⁴ As condutas de polícias que levaram à morte de detidos, em particular de membros de minorias étnicas, são objecto do capítulo 1 do relatório.

⁵ O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sublinha igualmente este aspecto nas *concluding observations* sobre a Suécia.

⁶ O Comissário para os Direitos do Homem do CDE chegou a uma conclusão semelhante depois de visitar a Finlândia. Ver Comm DH(2001)7.

⁷ Carta de 29 de Junho de 2001 do *European Roma Rights Center* ao Comité do CERD. Ver igualmente as publicações indicadas em <http://errc.org>.

¹ Ver igualmente o recurso da OMCT, *Greece: Destruction of Roma homes in Aspropyrgos*, 20/9/2001 <http://www.omct.org/displaydocument.asp?DocType=Appeal&Index=1115&Language=EN>.

² Recurso da OMCT, *Greece: Destruction of Roma homes in Aspropyrgos*, 20/9/2001, <http://www.omct.org/displaydocument.asp?DocType=Appeal&Index=1070&Language=EN>.

³ FIDH, Relatório 2000-2001, *Observations sur l'état des droits de l'Homme en France*.

⁴ Ver http://www.coe.int/T/E/human_rights/Ecri/1-ECRI/2-Country-by-country_approach/default.asp#TopOfPage.

⁵ Ver relatório anual sobre as actividades da CERD entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, http://www.coe.int/T/E/human%5Frights/Ecri/1%2DECRI/1-Presentation_of_ECRI/4-Annual_Report_2001/Annual_report_2001.asp#TopOfPage.

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI) do CdE publicou em 2001 os resultados das investigações que efectuou em 2000 na Áustria, na Alemanha, na Dinamarca, na Irlanda e nos Países Baixos⁴. Fenómenos de xenofobia e racismo continuam a existir nestes países. A CERI chama a atenção para inexistência de um quadro legal para combater a discriminação em áreas fundamentais, como o mercado de trabalho, o ensino e a habitação (Áustria, Alemanha, Dinamarca, Países Baixos e Reino Unido), manifesta preocupação com a utilização de propaganda racista (Áustria e Dinamarca), a retórica anti-estrangeiros (Reino Unido) na política e a atitude racista de funcionários da polícia (Áustria e Reino Unido). Assinala igualmente a imagem racista que os meios de comunicação social dão dos estrangeiros e das minorias étnicas.

No seu relatório anual relativo a 2001⁵, a CERI assinala de um modo geral que a discriminação racial é um fenómeno persistente na Europa, dada a inexistência de disposições legislativas e a aplicação insatisfatória das disposições existentes. Atitudes xenófobas do público em geral constituem um terreno fértil para a propagação da ideia de que algumas culturas são superiores a outras. O grau de incitamento à xenofobia constitui uma fonte de preocupação; depois de 11 de Setembro, em particular, registou-se em muitos países um acentuado aumento da hostilidade e dos ataques em relação às comunidades muçulmanas. A CERI manifesta preocupação com o grau em que a xenofobia é aceite por determinados partidos políticos. Constata igualmente um aumento da violência contra judeus e da propagação de propaganda anti-semita¹, bem como um aumento de actos racistas e da discriminação em relação a candidatos a asilo político, refugiados e imigrantes.

O EUMC realizou vários inquéritos através de pontos fulcrais nacionais da sua rede RAXEN para avaliar a dimensão das reacções anti-islâmicas após o 11 de Setembro. Os relatórios que se seguiram foram resumidos numa publicação de Maio de 2002². Para não adulterar desnecessariamente este material, cito textualmente as conclusões deste relatório detalhado. Para obter informações mais exaustivas, é necessário consultar o original. Os autores concluíram o seguinte:

“Em geral (...)

- actos de violência/agressão:

foram identificados na maioria dos países níveis relativamente baixos de violência, embora as ofensas verbais, o assédio e a agressão tenham sido muito mais comuns. Os muçulmanos, especialmente as mulheres muçulmanas, os requerentes de asilo e outros, incluindo os que “parecem” ser de descendência muçulmana ou árabe, foram por vezes alvos de agressão. As mesquitas e os centros culturais islâmicos foram igualmente alvos frequentes de danos e de actos de retaliação.

- acções e reacções anti-islâmicas:

o quadro continua a ser misto e numa série de países a islamofobia latente e/ou preexistente encontrou expressão nos referidos actos de violência/agressão. Isto reflectiu-se no aumento da actividade de grupos de extrema direita e neo-nazis. Outras formas de xenofobia étnica a nível nacional tiveram igualmente um maior impulso. Foi constatado um interesse renovado na cultura islâmica, embora este facto não implique necessariamente uma maior aceitação.

¹ Ver igualmente o parágrafo sobre anti-semitismo neste capítulo.

² Christopher Allen e Jorgen S. Nielsen, *Summary Report on Islamophobia in the EU after 11 September 2001*, Viena (EUMC), Maio de 2002. Ver igualmente <http://eumc.eu.int/publications/terror-report/index.htm>.

- boas práticas para reduzir os preconceitos:

foram empreendidas numerosas iniciativas inter-religiões, especialmente entre as tradições abraâmicas, tendo-se registado iniciativas semelhantes por parte das próprias comunidades muçulmanas. Instituições académicas e outras organizações contribuíram com a realização de eventos, debates, seminários e encontros para debater questões relevantes. Foram lançadas várias campanhas em prol da tolerância intercultural e de sensibilização.

- reacções de políticos e de outros líderes de opinião:

foi tido em conta o papel dos políticos nacionais, tanto no governo como na oposição, tendo uma vasta maioria apresentado formas de conciliação e solidariedade para com comunidades muçulmanas. Contudo, alguns optaram pelo silêncio, enquanto outros, em menor número, efectuaram declarações infelizes e algo desnecessários. Alguns NFP constataram que a interligação entre a imigração e o 11 de Setembro contribuiu para a obtenção de capital político. Verificaram ainda que o aumento da atenção concedida pelos meios de comunicação social era nuns casos positiva e noutros negativa, o que dependia em grande medida do país em questão. Foram constatados casos de sensacionalismo e de representações estereotipadas de muçulmanos”.³

A propagação do racismo e da xenofobia através da Internet e dos estádios de futebol é um problema específico da UE. Encontram-se cada vez mais sítios Internet que incitam ao ódio racial. Segundo o *Simon Wiesenthal Center* existem cerca de 3300 websites⁴. Nos estádios de futebol e à volta destes registou-se um aumento de grupos que exprimem ideias neo-nazis e de extrema direita, com acções que vão de gritos de slogans à ostentação de bandeiras com a cruz suástica. O EUMC analisou este problema num relatório intitulado *Racism, Football and the Internet*.¹

Anti-semitismo

É provável que a escalada do conflito entre Israel e os Palestínianos desde o Outono de 2000 (segunda Intifada) tenha conduzido na Europa a um acentuado aumento do número de actos de violência, ameaças e incidentes anti-semitas. Não nos foi possível obter dados comparáveis de diferentes países relativos a 2001. Contudo, está disponível material, por exemplo, sobre a França no relatório anual da *Commission nationale consultative de droit de l’homme*² e sobre os Países Baixos no relatório anual do CIDI³. No primeiro caso, verificaram-se, em particular, actos de violência e ameaças físicas contra instituições judaicas e judeus. Nos Países Baixos, verificou-se sobretudo violência verbal (discussões e gritos de slogans em jogos de futebol) e pequenos incidentes violentos, como vandalismo. Contudo, os relatórios em questão alertam para a banalização deste anti-semitismo diário e defendem que a polícia e a justiça devem levar mais a sério este problema.

Artigo 22º Diversidade cultural, religiosa e linguística

CdE – Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais

Esta Convenção foi assinada em 1 de Fevereiro de 1995 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de

³ Relatório sucinto, op. cit., p. 7.

⁴ http://www.wiesenthal.com/social/press/pr_item.cfm?itemID=6089.

¹ <http://www.eumc.at/publications/football/index.htm>.

² <http://www.commission-droits-homme.fr/LiensFR/PlanSite.html>.

³ <http://www.cidi.nl/html/antisem/asr-nl-06.frameset.html>. Centro de Informação e Documentação sobre Israel; Hadassa Hirschfeld, *Sinopse dos incidentes anti-semitas nos Países Baixos em 2001 e sinopse provisória relativa a 2002*.

1998. A Convenção foi assinada pela maioria dos países. A Bélgica assinou a Convenção em 2001 e, até ao momento, só a França não o fez. Além disso, a Bélgica, a França, a Grécia, o Luxemburgo, os Países Baixos e Portugal ainda não ratificaram a Convenção⁴.

CdE – Carta Europeia das Língua Regionais e Minoritárias

Esta Carta foi assinada em 5 de Novembro de 1992 e entrou em vigor em 1 de Março de 1998. A Carta foi assinada pela maioria dos países, à excepção da Bélgica, da Grécia, da Irlanda e de Portugal. A Áustria, a Espanha e o Reino Unido ratificaram a Carta em 2001. A Bélgica, a França, a Grécia, a Irlanda, o Luxemburgo e Portugal ainda têm de o fazer.

OIT – Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais

Esta Convenção foi adoptada em 27 de Junho de 1989 pela Assembleia Geral da OIT e entrou em vigor em 5 de Setembro de 1991. A Dinamarca e os Países Baixos são os únicos Estados-Membros da UE que já a ratificaram.

A França é o único Estado-Membro da UE que ainda não assinou a Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais. O ponto de vista “clássico” das autoridades francesas é o de que esta é contrária ao princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei. O comité de supervisão do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CESCR) sublinhou que a igualdade de tratamento perante a lei nem sempre é suficiente para garantir que os grupos minoritários possam exercer os seus direitos sociais e culturais. Por esta razão, o CESCR considera que a França deve assinar e ratificar as convenções do CdE relativas à protecção das minorias nacionais e das línguas minoritárias. Nos Países Baixos, o processo de ratificação da Convenção-Quadro foi suspenso quando se verificou que a Primeira e a Segunda Câmaras tinham diferentes pontos de vista sobre se – como o governo defendia – a Convenção se aplicaria a minorias étnicas pertencentes a grupos abrangidos pela política de integração neerlandesa, excepto aos frísios¹. O campo de aplicação da Convenção é igualmente objecto de debate noutros países.

Em 2001, o Comité de Ministros do CdE publicou pela primeira vez, em conformidade com as disposições relevantes em matéria de controlo, resoluções sobre a observância da Convenção-Quadro por parte da Dinamarca e da Finlândia². Por ocasião da ratificação da Convenção-Quadro, a Dinamarca declarou que esta é aplicável à minoria alemã que vive no Sul da Jutelândia, mas exclui a priori os gronelandeses, os nativos das Ilhas Faroé e os romanichéis dos direitos na mesma previstos. O Advisory Committee já havia tecido críticas³ em relação a esta atitude, as quais foram agora reiteradas pelo Comité de Ministros do CdE que recomendou à Dinamarca que procedesse a uma reflexão mais aprofundada, em concertação com as partes interessadas, sobre os grupos aos quais a Convenção-Quadro é aplicável⁴.

⁴ Em 2002 (data de referência: 30 de Junho), Portugal ratificou a Convenção.

¹ Fonte: Segunda Câmara dos Países Baixos, ano parlamentar 2001-2002, Anexo 1058 (Perguntas de Middelkoop de 7 de Março de 2002).

² Ver

http://www.humanrights.coe.int/Minorities/Eng/FrameworkConvention/Monitoring%20by%20the%20CM/Decision%20of%20the%20Committee%20on%20Minorities/771st_meeting.htm.

³ doc. ACFC/INF/OP/1(2001)5 de 22 de Setembro de 2000. Ver igualmente:

<http://www.humanrights.coe.int/Minorities/Eng/FrameworkConvention/AdvisoryCommittee/Opinions/Denmark.htm>.

⁴ A sentença do CM do CED sobre a posição privilegiada da Igreja luterana na Dinamarca é referida no capítulo II do presente relatório.

No tocante à Finlândia, o Comité de Ministros do CdE concluiu, inter alia, que muito está a ser feito a favor dos finlandeses de língua sueca e dos Sami, embora a questão dos direitos à terra ainda não tenha sido devidamente resolvida. Em contrapartida, a política finlandesa em relação aos romanichéis e à minoria russa tem tido resultados muito menos satisfatórios, devendo ser concedido maior apoio à língua e à cultura destas duas minorias. É estranho que, de acordo com o governo finlandês, as antigas gerações russas sejam abrangidas pela Convenção, mas outros russos, em particular os que imigraram recentemente, não o sejam, situação que foi igualmente posta em causa pelo Comissário para os Direitos do Homem do CdE⁵.

Nas suas conclusões sobre a Finlândia e a Suécia, o CERD salienta que o conflito entre as autoridades e a população Sami sobre os direitos à terra constitui uma ameaça para a cultura Sami tradicional. O CERD recomenda a estes dois países que ratifiquem a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais⁶. O Comissário para os Direitos do Homem do CdE reiterou esta recomendação após a sua visita à Finlândia⁷.

Artigo 23º Igualdade entre homens e mulheres

ONU – Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação das Mulheres

Este protocolo facultativo foi assinado em 6 de Outubro de 1999. Todos os Estados-Membros assinaram o protocolo e a Espanha ratificou-o em 2001. A Bélgica, a Alemanha, a Grécia, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, a Suécia e o Reino Unido ainda devem proceder à sua ratificação¹.

Não existe uma sinopse ampla e geralmente reconhecida que permita facilmente verificar qual é a situação em matéria de garantia da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros da UE. Os dados disponíveis, repartidos por sexo, sobre o trabalho (temporário), a distribuição do rendimento, a actividade empresarial independente, a participação na política, etc.² podem ser utilizados como indicadores do grau de desigualdade. Contudo, por definição, nem todas as desigualdades são violações concretas dos direitos do Homem. Em muitos casos, estes dados reflectem o estado em que se encontra o processo de emancipação social, que constitui a base do debate sobre as questões dos direitos do Homem.

A Comissão Europeia é responsável pela defesa da igualdade de tratamento, como consignado em diversas directivas europeias. O *Legal experts group on the application of European law on equal treatment between men and women* trabalha sob os auspícios da Comissão, mas as informações que fornece sobre a situação nos Estados-Membros³ são excepcionalmente detalhadas, heterogéneas e amplas. A relatora considera que não cabe analisar todas estas

⁵ Relatório da sua visita à Finlândia, Junho de 2001, CommDH(2001)7; ver igualmente [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH\(2001\)7_E.pdf](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH(2001)7_E.pdf).

⁶ docs. CERD/C/304/Add. 107 de 1 de Maio de 2002. Ver igualmente <http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf>.

⁷ [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH\(2001\)7_E.pdf](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH(2001)7_E.pdf).

¹ Em 2002 (data de referência: 30 de Junho), a Alemanha, a Grécia, os Países Baixos e Portugal ratificaram o Protocolo.

² Como, por exemplo, compilado pela Comissão Europeia. Ver:

http://www.europa.eu.int/comm/employment_social/equ_opp/statistics_en.html.

³ Ver Boletim do grupo: http://europa.eu.int/comm/employment_social/equ_opp/rights_en.html.

informações no presente relatório relativo a 2001.

O PE já chamou a atenção no passado para o grande número de violações do acervo em matéria de igualdade de tratamento⁴, pelo que é óbvio que existe um problema nos Estados-Membros. Contudo, é absolutamente necessária uma sinopse pormenorizada e actualizada da situação em termos de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros, como solicitado pelo PE em diversas ocasiões⁵.

Os dados atrás referidos sugerem que não existem informações claras e exaustivas sobre violações do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. No entanto, a relatora fez o melhor possível para compilar alguns dados concretos, na expectativa de que a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades os complete no seu parecer! Em 2001, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu alguns acórdãos sobre a interpretação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Alguns dos problemas assinalados dizem respeito a indicadores para avaliar se a remuneração é igual para trabalho igual (Áustria), ao despedimento durante a gravidez (Dinamarca e Espanha) e à regulamentação relativa às pensões (Alemanha e França).

Num acórdão de 26 de Junho de 2001¹, o Tribunal concluiu que o facto de dois trabalhadores de sexos diferentes classificados no mesmo escalão da categoria profissional de acordo com a convenção colectiva prevista pela convenção colectiva que rege o respectivo emprego não basta, por si só, para concluir que os dois trabalhadores em causa exercem o mesmo trabalho ou um trabalho a que é atribuído um valor igual. Este facto só constitui um indício, entre outros, de que esse critério se encontra satisfeito. No que se refere ao trabalho pago por unidade de tempo, uma diferença na remuneração atribuída, no momento da contratação, a dois trabalhadores de sexos diferentes não pode ser justificada por factores que só são conhecidos depois da entrada em funções dos trabalhadores e que só podem ser apreciados no decurso da execução do contrato de trabalho.

No que se refere à questão da gravidez, o Tribunal pronunciou em 4 de Outubro de 2001² um acórdão segundo o qual uma trabalhadora não pode ser despedida por estar grávida, mesmo quando foi contratada por um período determinado, não informou a entidade patronal do seu estado de gravidez no momento da celebração do contrato de trabalho, e que, devido a esse estado, não estava em condições de trabalhar durante uma grande parte do período do contrato. O despedimento nestas circunstâncias é contrário ao artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE e ao artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE. Num outro acórdão de 4 de Outubro³, o Tribunal considerou que a não renovação de um contrato de trabalho com duração determinada, em razão do estado de gravidez de uma trabalhadora, constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária aos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE.

Num acórdão de 9 de Outubro⁴, o Tribunal considerou que as caixas de pensões alemãs encarregadas da gestão de regimes profissionais de pensões devem respeitar, enquanto entidades patronais, o princípio da igualdade de remuneração previsto no artigo 141º do Tratado CE, e que nem a independência legislativa de que gozam nem o seu estatuto de entidades seguradoras têm qualquer papel a desempenhar.

O Tribunal proferiu igualmente dois acórdãos⁵ sobre o regime de pensões francês para os funcionários

⁴ Resolução A5-0250/2001 sobre o Décimo Sétimo Relatório anual da Comissão sobre o controlo da aplicação do direito comunitário –1999, ponto 15.

⁵ Mais recentemente na resolução A5-0197/2002, ponto 5, sobre a aplicação do programa para a igualdade entre os géneros ("Gender Equality"), aprovada em 4 de Julho de 2002.

¹ C-381/99, *Susanna Brunnhofer contra Bank der österreichischen Postsparkasse AG*.

² C-109/00, *Tele Danmark A/S contra Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK)*.

³ C-438/99, *Melgar contra Ayuntamiento de Los Barrios*.

⁴ C-379/99, *Pensionskasse für die Angestellten der Barmer Ersatzkasse VVaG contra Hans Menauer*.

⁵ C-366/99, *Griesmar contra Ministre de l'Economie, des Finances et de l'Industrie & Ministre de la Fonction*

públicos. O Tribunal considera que as pensões concedidas com base no Code des pensions civiles et militaires de retraite se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 119º do Tratado CE (actualmente artigo 141º do Tratado CE). Algumas disposições desta regulamentação, a saber, os artigos L. 12, sub b e L.24-I-3º, são contrárias ao princípio da igualdade de remuneração. Estes artigos excluem os funcionários do sexo masculino de determinadas vantagens que os funcionários do sexo feminino na mesma posição poderiam obter, como uma bonificação para homens que se ocupam dos filhos e o direito a uma pensão de reforma com efeitos imediatos em caso de assistência a um parceiro inválido ou com uma doença incurável.

Nas suas conclusões sobre a Finlândia⁶, os Países Baixos⁷ e a Suécia⁸, publicadas em 2001, o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação das Mulheres (CEDAW) chamou a atenção para o facto de continuarem a existir problemas de remuneração desigual e de discriminação no mercado de trabalho, em particular de segregação horizontal e vertical. A igualdade de oportunidades das mulheres em lugares superiores também está longe de ser uma realidade. Continuam a ser motivo de preocupação a violência contra as mulheres, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada, bem como a discriminação dupla das mulheres imigrantes e refugiadas.

O Comité constata com preocupação que existe nos Países Baixos um partido político representado no Parlamento no qual não são aceites mulheres. Trata-se do Staatkundig Gereformeerde Partij. O Comité considera que esta situação viola o artigo 7º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação das Mulheres, na qual os Países Baixos são parte. Entretanto, o governo dinamarquês informou que não seguirá o apelo do Comité no sentido de rectificar a situação, em particular porque estão em causa vários direitos fundamentais¹. Além disso, o Comité recomenda aos Países Baixos a revisão da lei relativa aos nomes, na medida em que esta contém uma disposição contrária ao princípio da igualdade e às disposições da Convenção.

O CDESCR salienta que em França a idade mínima para o casamento é de 15 anos para as raparigas e recomenda que a mesma seja aplicada aos rapazes (18 anos)².

Discriminação com base na orientação sexual³

Não existe qualquer informação recente sobre a situação dos homens e das mulheres homossexuais nos Estados-Membros que permita avaliar a situação actual e o possível aumento ou diminuição da discriminação em razão da orientação sexual; o relatório ILGA⁴, elaborado

publique, de la Réforme de l'Etat et de la Décentralisation, 29 de Novembro de 2001, bem como C-206/00, *Moufflin contre Recteur de l'académie de Reims*, 13 de Dezembro de 2001.

⁶ Ver doc. A.56.38, parag. 279-311, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/A.56.38,paras.279-311.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.38,paras.279-311.En?OpenDocument).

⁷ Ver doc. A.56.38, parag. 185-231, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/A.56.38,paras.185-231.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.38,paras.185-231.En?OpenDocument).

⁸ Ver doc. A.56.38, parag. 319-360, [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/A.56.38,paras.319-360.En?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/A.56.38,paras.319-360.En?OpenDocument)

¹ A proibição de um partido político seria efectivamente uma medida extrema; contudo, poderia ser adequado alterar a legislação de forma a excluir dos subsídios governamentais os partidos políticos discriminatórios e, através dos tribunais, excluí-los da participação em eleições.

² Ver doc. E/C.12/1/Add.72,

[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/725fbbe3c6279e52c1256b18003cbe50?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/725fbbe3c6279e52c1256b18003cbe50?Opendocument), ponto 16.

³ Só se aplica à versão neerlandesa.

⁴ *Equality for Lesbians and Gay Men; a relevant issue in the civil and social dialogue*. Bruxelas (ILGA), Junho de

com o apoio da Comissão, já tem alguns anos (1998).

A Áustria, Portugal e a Irlanda ainda têm nos seus códigos penais disposições que discriminam em razão da orientação ou conduta sexual. Trata-se das disposições relativas à *age of consent* que estabelecem uma idade mínima abaixo da qual as relações sexuais são puníveis⁵. Estas disposições fixam um limite de idade mais elevado para as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. A Comissão Europeia dos Direitos do Homem declarou que estas disposições são contrárias à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁶ e o PE solicitou igualmente à Áustria, por diversas vezes, que as abolisse⁷. Em Portugal e na Irlanda, estas disposições tornaram-se letra morta nos últimos anos, mas na Áustria verificaram-se nos últimos anos 20 a 40 condenações por ano com base neste artigo, segundo o qual a pena de prisão mínima é de seis meses. Em Fevereiro de 2001, a Amnistia Internacional proclamou prisioneiro de consciência um homem que havia sido preso ao abrigo deste artigo¹ – o primeiro preso político na Áustria nas últimas décadas. Em Junho de 2002, o Tribunal Constitucional austríaco considerou esta disposição inconstitucional, tendo o artigo 209º sido retirado do Código Penal Austríaco em 13 de Agosto de 2002².

Formas de união

Nos últimos 20 anos o número de casais que vivem em concubinato aumentou enormemente na UE. Em 2000, 33% dos jovens (com menos de 30 anos) e 8% de todos os casais da UE viviam em concubinato e 27% dos nascimentos ocorreram fora do casamento³. O número de pessoas do mesmo sexo que vivem juntas, quer estejam registadas quer não, também aumentou ou tornou-se mais visível. No fim de 2000, mais de 30.000 europeus viviam em união registada⁴.

Vários Estados-Membros da UE reconhecem as uniões não conjugais e associam-lhes, em maior ou menor grau, os mesmos direitos que se aplicam ao casamento. Em 2001, a Alemanha, a Finlândia e Portugal adoptaram legislação que reconhece as uniões não conjugais⁵, pelo que tal acontece actualmente em sete Estados-Membros (Alemanha, Dinamarca, França, Finlândia, Países Baixos, Portugal e Suécia). Além disso, em 2001, os Países Baixos abriram o casamento a pessoas do mesmo sexo⁶.

A questão de as diferentes regulamentações nacionais relativas às uniões não conjugais e de a

1998.

⁵ Ver http://www.ilga.org/Information/legal_survey/europe/world_legal_survey_europe.htm.

⁶ *Sutherland v. UK*, nº 25186/94, 1 de Julho de 1997, Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

⁷ Res. A5-0223/2001, aprovada em 5 de Julho de 2001, nºs 80 e 83; Res. A5-0050/2000, aprovada em 16 de Março de 2000, nºs 59 e 60; Res. A4-0468/98, aprovada em 17 de Dezembro de 1998, nº 53; Res. B4-0824 e 0852/98, aprovada em 17 de Setembro de 1998; Res. A4-0034/98, aprovada em 17 de Fevereiro de 1998, nº 69; Res. A4-0112/97, aprovada em 8 de Abril de 1997, nºs 136 e 140; Res. A4-0223/96, aprovada em 17 de Setembro de 1996, nº 84; Res. A3-0028/94, aprovada em 8 de Fevereiro de 1994, nº 6.

¹ Amnistia Internacional, *Concerns 2000*, p. XXX.

² Ver <http://www.ilga-europe.org/>, em *archives, media releases, 24 june*.

³ *The Social Situation in the European Union*, Eurostat/Comissão Europeia, 2000, p. 61.

⁴ Kees Waaldijk in R. Wintemute, *Legal Recognition of Same-Sex Partnerships: A study of National, European and International Law*, Oxford, 2001, p. 464.

⁵ Tanto entre pessoas do mesmo sexo como entre pessoas de sexos diferentes.

⁶ Uma proposta semelhante é objecto de debate no Parlamento belga. Ver: http://minsoc.fgov.be/old/press_releases/nl/aelvoet/2001/2001_04_01_huwelijkhomos.htm.

abertura ao casamento nos Países Baixos serem reconhecidas noutros Estados-Membros da UE ainda é incerta ou está por resolver. Dada a crescente interligação económica e cultural na UE, isto deve ser considerado um obstáculo ao direito à livre circulação de pessoas, um dos pilares do mercado interno que a União deve garantir. O reconhecimento transnacional de uniões entre nacionais de países terceiros (a residir legalmente na UE) também levanta problemas. Várias propostas de legislação da Comissão⁷ em que as relações (familiares) tem um papel a desempenhar fazem referência às uniões não conjugais. Em dois casos, a Comissão optou por uma abordagem segundo a qual por parceiros se pode entender membros da família (sejam ou não nacionais de países terceiros) nos Estados-Membros cuja legislação nacional equipara as uniões não conjugais às uniões conjugais. Noutra proposta sobre reagrupamento familiar, o Estado-Membro deve ter em conta uma série de factores para avaliar se existe uma relação não conjugal duradoura. Estes factores são, por exemplo, a existência de um filho comum, a vida em comum no passado ou o registo da união. Contudo, de acordo com a doutrina do reconhecimento mútuo, deveria ser encontrada uma solução mais ampla, com base na qual uma união registada num Estado-Membro da UE seja automaticamente reconhecida em todos os outros Estados-Membros, à semelhança do que acontece com as cartas de condução, os diplomas e uma série de disposições técnicas.

Artigo 24º Direitos da criança

CdE - Protocolo nº 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Este Protocolo foi assinado em 22 de Novembro de 1984 e entrou em vigor em 1 de Novembro de 1988. O Protocolo deve ser ainda assinado pela Bélgica e pelo Reino Unido. Em 2001, a Irlanda ratificou este Protocolo. A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido ainda o devem fazer.

CdE - Convenção Europeia sobre a adopção de crianças

Esta Convenção foi assinada em 24 de Abril de 1967 e entrou em vigor em 26 de Abril de 1968. A Bélgica, a Espanha, a Finlândia e os Países Baixos ainda devem assinar a Convenção. Além disso, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Finlândia, a Itália e os Países Baixos ainda devem ratificar a Convenção.

CdE - Convenção Europeia sobre o estatuto legal das crianças nascidas fora do matrimónio

Esta Convenção foi assinada em 15 de Outubro de 1975 e entrou em vigor em 11 de Agosto de 1978. A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a Finlândia e os Países Baixos ainda não assinaram a Convenção. Além disso, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Finlândia, a Itália e os Países Baixos ainda não a ratificaram.

CdE - Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos da criança

Esta Convenção foi assinada em 25 de Janeiro de 1996 e entrou em vigor em 1 de Julho de 2000. A Bélgica, a Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido ainda não assinaram a Convenção. A Áustria, a Bélgica, a Alemanha, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Finlândia, a Itália, a Irlanda, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, a Suécia e Reino Unido ainda não a

⁷ COM(2000) 624, JO C 062 de 27.02.2001; entretanto foi apresentada uma nova proposta – COM(2002) 225 – que ainda não foi publicada em JO; COM(2001) 127, JO C 240 de 28.08.2001 e COM(2001) 257, JO C 270 de 25.07.2001.

ratificaram¹.

Num acórdão de 10 de Maio de 2001², o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que a protecção das crianças se enquadra no campo de aplicação do artigo 3º da CEDH. Os Estados-Membros têm a obrigação positiva de proteger as crianças na sua jurisdição de tratamentos desumanos e degradantes. Este é o caso em que são indivíduos e não instituições a maltratar as crianças.

O direito de protecção e de cuidados necessários das crianças ficam frequentemente em causa no caso de crianças que crescem em situações de pobreza e de privação social, com consequências negativas para a saúde, a participação social e as prestações escolares³. Além disso, os maus tratos e o abuso sexual de crianças continuam a ser um problema de amplas dimensões. O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CRC) assinala nas conclusões sobre a Dinamarca¹ e Portugal² a discriminação em relação a crianças de grupos minoritários e de famílias pobres, exercida nomeadamente na escola. O CRC salienta que em Portugal ainda existem punições corporais no seio da família e exorta à adopção de legislação que proíba tais práticas. Em Portugal, o processo de revisão das decisões sobre crianças e cuidados alternativos fora da família é inadequado. Este processo deveria oferecer mais possibilidades de revisão e ter principalmente em conta os interesses e a opinião das crianças. O Comité das Nações Unidas continua preocupado com o número elevado de meninos da rua nas grandes cidades portuguesas. Também em Espanha existe o problema das crianças que vivem na rua sem documentação e das que vivem em centros de acolhimento. A Espanha tentou várias vezes expulsar crianças marroquinas que vivem em Ceuta e Melilla, tendo em vista o reagrupamento familiar, mas em muitos casos os pais não se encontravam em Marrocos e as crianças procuravam regressar imediatamente a Espanha³.

A Amnistia Internacional⁴ indica que, em França, filhos menores de candidatos a asilo são separados dos seus progenitores ou da mãe. Em Junho de 2001, duas crianças de três e cinco anos foram detidas no aeroporto de Roissy. Outro caso é o de uma rapariga congoleza de 14 anos que foi separada da mãe durante 10 dias e detida na ZAPI 3, juntamente com homens e mulheres adultos. Em Nanterre, foi constatado um caso de maus tratos infligidos pela polícia a crianças, tendo um rapaz de 16 anos sido submetido a uma cirurgia depois de maltratado por agentes da polícia. Em violação da legislação francesa, a sua mãe não foi imediatamente informada da situação, apesar do pedido nesse sentido formulado pelo rapaz. Além disso, um grupo de crianças de diferentes origens acusou de maus tratos a polícia do bairro parisiense *Goutte d'Or*⁵.

No Verão de 2001, menores candidatos a asilo, órfãos e sem documentos, foram em grande

¹ Em 2002 (data de referência: 30 de Junho) a Convenção foi ratificada pela Alemanha.

² *Z and others v. UK*, 10.05.2001, Nº 29392/95.

³ Contributo de *Save the Children* para a audição sobre os direitos fundamentais na UE realizada em 17 de Abril de 2002 no Parlamento Europeu.

¹ Ver doc. CRC/C/15/Add.151

[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6ab9f1ddc73ed057c1256a760033a14b?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6ab9f1ddc73ed057c1256a760033a14b?Opendocument).

² Ver doc. CRC/C/15/Add.151

[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/88189ee7fb0b5a2ec1256aea002cc448?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/88189ee7fb0b5a2ec1256aea002cc448?Opendocument).

³ <http://web.amnesty.org/ai.nsf/Index/EUR410032001?OpenDocument&of=COUNTRIES\SPAIN>, bem como Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, pp. 225-226.

⁴ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, p. 102.

⁵ Idem.

medida excluídos do programa para obtenção de residência legal na Grécia⁶. Se estas crianças não pudessem provar que já viviam na Grécia antes de Junho de 2000, eram expulsas coercivamente, caso não abandonassem voluntariamente o país.

O Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa declara no seu relatório sobre a Finlândia⁷ que neste país os serviços de protecção de menores agem com extrema rapidez em casos de retirada aos pais da guarda dos filhos para os colocar em instituições. Na sequência de uma sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem⁸, aquele exorta o governo finlandês a garantir um maior equilíbrio entre o direito à vida familiar e a necessidade de intervenção das autoridades.

Na Irlanda do Norte, as crianças são indirectamente envolvidas no conflito entre *Loyalists* e *Republicans*. Em Setembro de 2001, os *Loyalists* tentaram impedir que crianças católicas e os seus pais chegassem à *Holy Cross Primary School* quando atravessavam uma zona protestante. Durante esta acção de protesto foram lançadas pedras e garrafas às crianças e aos seus pais e perto da escola explodiu uma bomba e foram proferidas ameaças de morte. Pais e políticos queixaram-se de que a polícia não conseguiu garantir uma protecção suficiente das crianças¹.

Artigo 25º Direitos das pessoas idosas

No que se refere aos direitos dos idosos, não há alterações significativas a assinalar relativamente a 2000. Devido à falta de dados concretos nos Estados-Membros, ou pelo menos de dados que revelem problemas específicos neste domínio, referimos apenas alguns pontos de carácter geral abordados durante um seminário organizado pelo Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa em Outubro de 2001, na Suíça².

É importante que os idosos possam manter a sua rede de contactos pessoais e sociais. Quando estes vivem em lares para idosos ou noutras instituições, devem dispor de espaço suficiente para receber familiares e amigos sem pôr em causa a sua privacidade. Além disso, é necessário organizar actividades recreativas e culturais para estimular as capacidades intelectuais dos idosos. É importante que estes sejam associados às decisões relacionadas com a organização dos seus dias, como a hora a que devem ser servidas as refeições, quando se realizam determinadas actividades, o tipo de comida e quando deve ser incluída no menu. No domínio dos cuidados de saúde, deve presidir o princípio da autodeterminação. Os cuidados de saúde representam um enorme encargo para os orçamentos dos Estados-Membros. Contudo, no que se refere ao acesso dos idosos a estes cuidados, os Estados-Membros nunca devem basear a sua política em interesses económicos e no facto de por vezes restar aos idosos poucos anos de vida para impor limitações. Por último, a relatora recorda que a colocação forçada de idosos em lares para a terceira idade ou noutras instituições contra a sua vontade constitui uma violação do artigo 5º da CEDH, a menos que seja possível encontrar uma justificação com base no nº 1 do artigo 5º da CEDH.

⁶ HRW, *Worlds Report 2002*, p. 529.

⁷ Ver doc. COMMDH(200)7, [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH\(2001\)7_E.pdf](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH(2001)7_E.pdf).

⁸ *K and T v. FIN*, 12.07.2001, Nº 25702/94.

¹ HRW, *World Report 2002*, pp. 517-518.

² Ver doc. CommDH(2001)16, [http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH\(2001\)16_Bil.pdf](http://www.commissioner.coe.int/docs/CommDH(2001)16_Bil.pdf).

Artigo 26º Direitos das pessoas com deficiência

OIT - Convenção sobre a reabilitação profissional e as oportunidades de trabalho dos deficientes

Esta Convenção foi assinada em 20 de Novembro de 1983 e entrou em vigor em 20 de Junho de 1985. O Luxemburgo ratificou a Convenção em 2001. A Áustria, a Bélgica e o Reino Unido ainda devem fazê-lo.

No que se refere aos direitos dos deficientes, é válido o que atrás foi referido, ou seja, não existem dados concretos nos Estados-Membros ou pelo menos dados que revelem problemas específicos neste domínio. O ano de 2003 foi proclamado *Ano Europeu do Cidadão Deficiente*, pelo que é importante conceder atenção à igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, a uma participação plena na vida social e a um melhor acesso aos meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV: SOLIDARIEDADE

Convenção das Nações Unidas sobre a protecção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias

Esta Convenção deverá ainda ser assinada e ratificada por todos os Estados-Membros.

Convenção da OIT sobre protecção da maternidade

Esta Convenção foi assinada em 15 de Junho de 2000 e entrou em vigor em 7 de Fevereiro de 2002. A Itália ratificou esta Convenção em 2001, mas falta ainda ser ratificada pelos restantes 14 Estados-Membros.

Código Europeu de Segurança Social do Conselho da Europa

Este Código foi assinado em 16 de Abril de 1964 e entrou em vigor em 17 de Março de 1968. A Finlândia ainda não assinou este Código, que falta ainda ser ratificado pela Áustria e pela Finlândia.

Protocolo ao Código Europeu de Segurança Social do Conselho da Europa

Este Protocolo foi assinado em 16 de Abril de 1964 e entrou em vigor em 17 de Março de 1968. Este Protocolo ainda não foi assinado pela Áustria, Finlândia, Irlanda, Espanha e Reino Unido, e falta ainda ser ratificado pela Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Espanha e Reino Unido.

Código Europeu de Segurança Social do Conselho da Europa (revisto)

Esta versão revista do Código foi assinada em 6 de Novembro de 1990, não tendo ainda entrado em vigor. A Dinamarca, Irlanda, Espanha e o Reino Unido ainda não assinaram esta versão revista, que falta ainda ser ratificada por todos os Estados-Membros.

Convenção Europeia do Conselho da Europa sobre Segurança Social

Esta Convenção foi assinada em 14 de Dezembro de 1972 e entrou em vigor em 1 de Março de 1977.

Esta Convenção ainda não foi assinada pela Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Suécia e Reino Unido e falta ainda ser ratificada pela Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda,

Suécia e Reino Unido.

Carta Social Europeia do Conselho da Europa

Esta Carta foi assinada em 18 de Outubro de 1961 e entrou em vigor em 26 de Fevereiro de 1965. Todos os Estados-Membros assinaram e ratificaram a Carta Social Europeia.

Protocolo 1 do Conselho da Europa (que acrescenta novos direitos)

O Protocolo 1 foi assinado em 5 de Maio de 1988 e entrou em vigor em 4 de Setembro de 1992. Falta ainda ser assinado pela Irlanda, Portugal e Reino Unido e ser ratificado pela Áustria, Bélgica, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Reino Unido.

Protocolo 2 do Conselho da Europa (revisão do mecanismo de controlo)

O Protocolo 2 foi assinado em 21 de Outubro de 1991 e ainda não entrou em vigor. Falta ainda ser assinado pela Alemanha e Dinamarca. A Espanha ratificou este protocolo em 2001, o qual falta ainda ser ratificado pela Alemanha, Dinamarca, Luxemburgo e Reino Unido.

Protocolo 3 (direito de queixa colectiva)

O Protocolo 3 foi assinado em 9 de Novembro de 1995 e entrou em vigor em 1 de Julho de 1998. Ainda não foi assinado pela Alemanha, Espanha, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido e falta ser ratificado pela Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido. Embora a França, Grécia, Irlanda, Itália, Portugal e a Suécia tenham ratificado este protocolo, ainda não apresentaram a declaração relativa ao direito de queixa por parte de ONG nacionais.

Carta Social Europeia Revista do Conselho da Europa

Esta versão revista da Carta foi assinada em 3 de Maio de 1996 e entrou em vigor em 1 de Julho de 1999. A Alemanha e os Países Baixos ainda não assinaram esta versão. Além disso, ainda não foi ratificada pela Áustria, Bélgica, Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido¹.

A matéria incluída no Capítulo 4 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE sobrepõe-se consideravelmente aos direitos consagrados nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho². Mas também se regista lacunas e discrepâncias³. As obrigações contraídas pelos Estados-Membros da UE, respectivamente enquanto países-membros da OIT e ainda por terem ratificado Convenções da OIT, não coincidem necessariamente com os direitos sociais a que os Estados-Membros da UE estão obrigados a dar aplicação por força da legislação comunitária⁴. O acervo da OIT é considerável (existem entretanto 184 Convenções da OIT) e os mecanismos de controlo são amplos e altamente especializados. Estes mecanismos têm sido depositários de um

¹ Em 2002 (data de referência: 30 de Junho), a versão revista da Carta foi ratificada pela Finlândia e Portugal.

² Salvo outra indicação, a informação incluída neste parágrafo foi extraída da página web da OIT:

<http://www.ilo.org>.

³ Isto aplica-se sobretudo a assuntos incluídos noutros capítulos da Carta, designadamente no Capítulo 3. Por razões de ordem prática, só me ocupei destas considerações numa única rubrica do presente relatório.

⁴ Disto constitui uma ilustração interessante, embora no entanto historicamente ultrapassada, a questão da proibição do trabalho nocturno para as mulheres, causa que a OIT persistiu em advogar ao longo de vários anos, proclamando a necessidade de proteger as trabalhadoras, e que a UE pretendia abolir por força da sua obrigação de garantir igualdade de tratamento. A *Applications Committee* (por extenso: *Conference Committee on the Application of Conventions and Recommendations*) procedeu a um amplo debate desta questão durante a 89ª Conferência Internacional de Trabalho realizada no Verão de 2001.

estranho tratamento por parte dos especialistas em direitos do Homem: frequentemente, são negligenciados ou remetidos para segundo plano em códigos e noutros trabalhos de sinopse. Mas, por outro lado, a sua eficácia é enaltecida¹. Parece todavia ser sobretudo uma questão para os especialistas em direito do trabalho.

Embora todos os Estados-Membros da UE tenham entretanto ratificado as oito *Convenções Fundamentais*² da OIT, no que diz respeito às várias convenções especializadas em matéria de segurança e de saúde no trabalho, a imagem que se obtém é bem menos cor-de-rosa: Nenhum Estado-Membro ratificou todas as convenções e a maior parte limitou-se a ratificar apenas algumas.

Face à natureza complexa dos mecanismos de controlo da OIT, à especificidade da matéria em causa e ainda à escassez de tempo e dos recursos humanos disponíveis, a relatora não logrou apurar quais os Estados-Membros da UE visados pelos mecanismos de controlo da OIT em 2001, nem em relação a que matérias e de que modo estas questões foram ou não solucionadas. Foi porém fácil verificar a existência de casos ainda pendentes em vários Estados-Membros da UE (Dinamarca, França, Grécia, Espanha, Suécia e Reino Unido)³ em matéria de liberdade sindical e de negociação e no que diz respeito à aplicação de CCT. Algumas destas queixas são sobejamente conhecidas na história da OIT. Dizem respeito a uma diferença de opinião ainda não sanada com o Reino Unido sobre violação da liberdade sindical mediante a inclusão de sindicalistas numa “lista negra”.

A falta de coordenação entre a legislação comunitária, a Carta da UE e as obrigações dos Estados-Membros da UE com base no acervo da OIT constitui um obstáculo à transparência da legislação social e internacional em vigor e ao seu respectivo alargamento. Com base no seu apego ao modelo social europeu, é de prever que a UE e os seus Estados-Membros venham a solucionar este problema. É evidente que sempre que recentemente era abordada a questão da coordenação e cooperação entre a UE e a OIT, a perspectiva era global, não sendo considerados os problemas no interior da UE. Pode verificar-se isto muito claramente na comunicação da Comissão intitulada “Promover as normas laborais fundamentais e melhorar a governação social no contexto da globalização”⁴, assim como numa resolução aprovada pelo PE sobre esta matéria⁵.

Na óptica da relatora, importa procurar vias destinadas a colocar na ordem do dia as relações entre a UE e a OIT em matéria de direitos sociais em vigor na UE. A Comissão poderia começar por ser convidada a apresentar um Livro Verde ou o PE poderia elaborar um relatório de iniciativa a este respeito.

Se confrontarmos com a base de dados da OIT, é mais fácil obter informações do Conselho da Europa sobre a aplicação da Carta Social Europeia⁶. A Comissão Europeia dos Direitos Sociais

¹ V. Leary, 'Lessons from the experience of the International Labour Organization', in: Ph. Alston (ed.), *The United Nations and Human Rights; a critical appraisal*. Oxford (OUP) 1992, pp. 580–619.

² Isto diz respeito às Convenções 29 e 105 sobre trabalho forçado, 87 e 98 sobre liberdade de reunião, 100 e 111 sobre discriminação e 138 e 182 sobre trabalho infantil.

³ Ver <http://webfusion.ilo.org/public/db/standards/normes/libsynd/index.cfm?lang=EN>.

⁴ COM (2001) 416, ainda não publicado no JO.

⁵ P5_TA-PROV (2002) 0374, aprovada em 2 de Junho de 2002.

⁶ Os Estados-Membros são obrigados a apresentar um relatório anual sobre o modo de aplicação da Carta na legislação e na prática. Cada relatório abrange uma parte das disposições aceites por esse país: nos anos ímpares, o relatório abrange as disposições essenciais (hard core provisions - artigos 1º, 5º, 6º, 12º, 13º, 16º, 19º e, relativamente à versão revista da Carta, também os artigos 7º e 20º). E nos anos pares, as disposições abrange

(*European Committee of Social Rights - ECSR*) do Conselho da Europa apresentou um documento elucidativo sobre a aplicação da Carta Social Europeia, no qual sobressaem as violações à Carta Social Europeia registadas em cada país. Atendendo a que a matéria desenvolvida na Carta Social Europeia se sobrepõe em grande medida à dos artigos do Capítulo 4 da Carta dos Direitos Fundamentais, analisa-se em que medida podem ser apuradas violações concretas com base nessas informações¹.

Artigo 27º Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinala que na Áustria e no Luxemburgo os cidadãos não-comunitários ou não oriundos do EEE não são elegíveis para os conselhos de empresa².

Artigo 28º Direito de negociação e de acção colectiva

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinala que os funcionários não têm o direito de greve na Dinamarca³. Regista-se igualmente problemas neste domínio na França: se os funcionários efectuarem greve, é-lhes retirada uma parte do salário, montante esse que não é proporcional à duração da greve. Verifica-se ainda que só os sindicatos mais representativos têm o direito de iniciativa para empreender uma acção colectiva no sector público⁴. Na Alemanha, são proibidas todas as greves que não visem obter um contrato colectivo de trabalho nem sejam organizadas por um sindicato. Além disso, os trabalhadores empregados na companhia dos caminhos-de-ferro e na empresa dos serviços postais vinculados pelo estatuto de funcionário público não são autorizados a efectuar greve⁵.

Na Irlanda, existem cláusulas que conferem aos sindicatos uma posição de monopólio. Além disso, a lei não protege suficientemente o direito de não sindicalização. Além disso, as condições que regem a obtenção da autorização para levar a cabo negociações colectivas são demasiado

consideradas não essenciais (non hard core provisions).

Relatórios sobre as disposições essenciais (*hard core provisions*)

B, DK, GR, IRL, I, L e ESP ainda não apresentaram qualquer relatório (o prazo expirava em 30 de Junho de 2001). A Áustria apresentou o seu relatório em 11 de Julho de 2001, a Finlândia em 16 de Agosto de 2001, a Alemanha em 6 de Novembro de 2001, os Países Baixos em 10 de Setembro de 2001, Portugal em 10 de Outubro de 2001 e o Reino Unido em 4 de Setembro de 2001.

Relatórios sobre as disposições essenciais da versão revista da Carta

A França apresentou o seu relatório sobre as disposições essenciais da versão revista da Carta em 27 de Julho de 2001 e a Suécia em 3 de Setembro de 2001.

¹ Conselho da Europa, Implementação da Carta Social Europeia, sinopse por país - 2001, Documento de Informação do Secretariado da Carta Social Europeia (Edição Provisória). Os factos repertoriados nesta exposição de motivos baseiam-se nas conclusões da Comissão Europeia dos Direitos Sociais do Conselho da Europa aquando da implementação do procedimento de controlo dos relatórios nacionais. Depois desta Comissão ter comunicado as suas conclusões, os Estados-Membros podem proceder às adaptações necessárias. Se se abstiverem de o fazer, ou se não o fizerem devidamente, o Conselho de Ministros pode fazer uma recomendação ao Estado-Membro em causa no sentido de levar a cabo as medidas adequadas para dar solução ao problema (ver p. 30-31 do referido relatório). Em 2001, o Conselho de Ministros fez uma recomendação à Irlanda em consequência da falta de protecção dos trabalhadores grevistas (p. 44). O Conselho de Ministros ainda não fez quaisquer recomendações a respeito das conclusões referidas no relatório em causa.

² *idem*, 50, 94.

³ *idem*, 62.

⁴ *idem*, 69.

⁵ *idem*, 72.

restritivas¹. Na Suécia, a lei não consagra o direito de não sindicalização². No Reino Unido, a lei restringe indevidamente as possibilidades para empreender uma acção colectiva. Além disso, o empregador dispõe da possibilidade de despedir todos os trabalhadores que participem numa acção colectiva. Acresce ainda que são excessivas as restrições impostas aos sindicatos no exercício das suas funções, assim como às suas possibilidades para desvincular membros de um sindicato. Os empregadores têm ainda a possibilidade de persuadir os trabalhadores a desvincular-se da representação sindical e das negociações colectivas. Finalmente, são restritas as possibilidades ao dispor dos sindicatos para levar a cabo acções disciplinares contra os seus próprios membros³.

Artigo 29º Direito de acesso aos serviços de emprego

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinala que na Grécia não é satisfatório o desempenho dos serviços de mediação de emprego⁴.

Artigo 30º Protecção em caso de despedimento sem justa causa

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinala que na Dinamarca é legalmente autorizado o despedimento de um trabalhador que se recuse a sindicalizar-se se a sua contratação depender da condição de esse trabalhador ser ou não sindicalizado. A lei autoriza igualmente que um trabalhador seja despedido se se recusar a manter a sua sindicalização, após ter tomado conhecimento, na sequência da sua contratação, que a sindicalização é condição para a sua manutenção em funções⁵. Na França, a protecção contra despedimentos é insuficiente: para os trabalhadores que tenham exercido funções durante um período prolongado para um mesmo empregador, o pré-aviso de despedimento é de escassos dois meses⁶. Também na Grécia, os trabalhadores que tenham estado empregados durante mais de dez anos não se encontram devidamente protegidos contra despedimentos⁷. No Reino Unido, o período de pré-aviso de despedimento para os trabalhadores que tenham exercido funções durante um período inferior a 3 anos é insuficiente⁸. Na Itália, a protecção contra despedimentos é inadequada em certos sectores, designadamente na indústria alimentar⁹. Na Suécia, um período de pré-aviso inferior ao período legal pode ser negociado por acordo colectivo¹⁰.

Na Irlanda, nos Países Baixos e na Espanha, os períodos de pré-aviso de despedimento são demasiado breves, sendo mesmo inexistente no caso dos funcionários públicos (que, em vez disso, dispõem de um período de duas semanas para recorrer da decisão de despedimento)¹¹. Além disso, os membros de sindicatos não reconhecidos na Irlanda não se encontram protegidos contra despedimentos em consequência da sua sindicalização ou do exercício de actividades sindicais, e o empregador pode despedir um trabalhador se este participar numa greve¹².

¹ idem, 85, 86.

² idem, 124.

³ idem, 131.

⁴ idem, 76.

⁵ idem, 62.

⁶ idem 69.

⁷ idem, 76.

⁸ idem, 131.

⁹ idem, 88.

¹⁰ idem, 124.

¹¹ idem, 85, 103, 122.

¹² idem, 85.

Artigo 31º Condições de trabalho justas e equitativas

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinalou que na Bélgica, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Países Baixos não existe qualquer sistema de compensação em tempo (tempo de trabalho reduzido ou férias suplementares pagas) para aqueles que exercem profissões perigosas ou não saudáveis¹. Na Finlândia, a lei sobre tempo de trabalho inclui uma disposição que permite a redução dos períodos diários de repouso para 7, ou inclusivamente, para 5 horas². Verifica-se, além disso, que na Bélgica, Luxemburgo, Espanha e Reino Unido é insuficiente a compensação (em tempo ou em dinheiro) atribuída às horas suplementares (na Bélgica e no Luxemburgo, no sector público)³. Na Irlanda e na Espanha, a legislação em vigor permite uma semana de 60 horas, que chega a ser de 66 horas no caso do pessoal hoteleiro na Irlanda⁴. Além disso, a legislação em matéria de tempo de trabalho na Irlanda não se aplica a certos grupos de trabalhadores, tais como trabalhadores de escritório, vendedores e trabalhadores por conta própria⁵. Na Finlândia, a Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinala que a ajuda financeira para fins de formação atribuída aos cidadãos não-comunitários e não oriundos do EEE depende da duração da sua permanência naquele país⁶. Em Portugal, os trabalhadores empregados numa empresa com 10 ou mais trabalhadores não estão habilitados a usufruir de qualquer compensação pelas horas de trabalho prestadas durante feriados oficiais⁷.

Artigo 32º Proibição do trabalho infantil⁸ e protecção dos jovens no trabalho

Na França, as crianças que participem em espectáculos de teatro durante as férias escolares não têm direito a um período mínimo de repouso. Os períodos de repouso obrigatórios durante as férias escolares para as crianças não inseridas num regime de escolaridade obrigatória a tempo inteiro não são suficientes para lhes garantir o pleno benefício da educação nos seguintes Estados-Membros: Alemanha, Suécia e Reino Unido. Na Bélgica, a Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinalou que os jovens que realizem estágios de aprendizagem se encontram numa situação desfavorável no seu primeiro ano de trabalho, já que a sua remuneração é inferior ao salário mínimo obrigatório de um adulto⁹. Na Irlanda e nos Países Baixos, a remuneração paga aos jovens é consideravelmente inferior à dos adultos¹⁰. Na Itália, não é aplicada a legislação nacional sobre a idade mínima em que um jovem é autorizado a trabalhar. Tanto na Itália como no Luxemburgo, não existem restrições quanto às horas de trabalho efectuadas por jovens, pelo que os jovens acabam por ter semanas de trabalho extremamente longas¹¹. Em Espanha, são inúmeras as lacunas na legislação destinada a proteger os jovens: por exemplo, não existe qualquer regulamentação em matéria de trabalho nocturno, nem controlos médicos para os jovens com idade inferior a 18 anos que trabalhem em empresas familiares nem para os jovens que trabalhem por conta própria e que não se encontram abrangidos pela legislação do trabalho; além disso, nos termos da lei, os menores que trabalhem em empresas familiares e os jovens que

¹ idem, 51, 85, 88, 94, 102.

² idem, 66.

³ idem, 52, 94, 122, 131.

⁴ idem, 84, 121.

⁵ idem, 84.

⁶ idem, 66.

⁷ idem, 111.

⁸ Ver também capítulo 1.

⁹ idem, 52.

¹⁰ idem, 85, 103.

¹¹ idem, 88, 89, 94.

trabalhem por conta própria não estão autorizados a usufruir plenamente da escolaridade obrigatória, na prática não é aplicada a idade mínima em que os jovens são autorizados a trabalhar, não se toma em consideração o número máximo de horas de trabalho e nem sempre se garante o salário mínimo¹. Na Suécia, não se garante a realização de controlos médicos periódicos aos jovens².

Artigo 33º Vida familiar e vida profissional

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinalou que, na Bélgica, França e Finlândia, as mulheres despedidas por se encontrarem grávidas, normalmente, não voltam a ser contratadas, não sendo a indemnização devida pelo empregador por tal despedimento suficientemente atractiva³. Concluiu igualmente que, na Bélgica, França e Suécia, os empregadores não são obrigados por lei a conceder às trabalhadoras tempo durante as horas de trabalho para fins de amamentação⁴. Na Itália, as trabalhadoras que exercem funções no seu domicílio não têm os mesmos direitos em matéria de licença para amamentação nem são remuneradas durante as interrupções para esse fim⁵. Na Espanha, as trabalhadores que exercem funções no seu domicílio não beneficiam dos mesmos direitos em matéria de licença de maternidade como as demais trabalhadoras⁶. Na Dinamarca, Irlanda, Suécia e no Reino Unido, a Comissão Europeia dos Direitos Sociais verificou que não existe uma licença obrigatória pós-parto de pelo menos seis semanas⁷. No Reino Unido, é inadequado o salário pago uma vez decorridas seis semanas⁸. Na França, os períodos durante os quais as mulheres permanecem em situação de desemprego não são contados para efeitos de cálculo dos subsídios de maternidade (*maternity benefits*)⁹.

Artigo 34º Segurança social e assistência social

Em 2001, a Comissão Europeia dos Direitos Sociais assinalou que, na Áustria, os cidadãos não-comunitários ou não oriundos do EEE não estão habilitados a obter subsídios familiares, a menos que tenham prestado trabalho remunerado no país de permanência dos seus filhos¹⁰. Esse é igualmente o caso da Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Reino Unido¹¹. Também constatou que, na Dinamarca, Finlândia e Irlanda, os cidadãos não-comunitários ou não oriundos do EEE eram discriminados quanto ao sistema de segurança social, dado não serem autorizados a acumular períodos de seguros ou de trabalho¹². Na Alemanha, os cidadãos não-comunitários ou não oriundos do EEE não estão habilitados a beneficiar de subsídios familiares suplementares nos *Länder* Baden-Württemberg e Baviera. Também não estão autorizados a beneficiar de certos subsídios sociais caso não possuam a nacionalidade alemã¹³. Na Grécia, as autoridades dispõem de excessivos poderes de decisão em

¹ idem, 121, 122.

² idem, 124.

³ idem, 52, 66, 69.

⁴ idem, 52, 69, 124.

⁵ idem, 89.

⁶ idem, 122.

⁷ idem, 62, 84, 124, 130.

⁸ idem, 131.

⁹ idem, 68.

¹⁰ idem, 50.

¹¹ idem, 62, 66, 68, 76, 86, 89, 130.

¹² idem, 62, 66, 86.

¹³ idem, 73.

matéria de assistência social, o que prejudica a eficácia da verificação jurídica¹. Em Portugal, os nacionais estrangeiros podem requerer o benefício de assistência social se os recursos financeiros locais o permitirem². Em Espanha, um subsídio baseado no rendimento mínimo depende da existência de um certo período de permanência (no conjunto do território) e da condição de se ter a idade mínima de 25 anos (na maior parte do território deste país)³.

Artigo 35º Protecção da saúde

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais entende não ser adequada na Bélgica a vacinação ministrada contra várias doenças, o que inviabiliza a garantia de protecção eficaz contra estas doenças, em conformidade com os objectivos da Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴. Na Dinamarca, a mesma Comissão verificou que os cidadãos não-comunitários ou não oriundos do EEE não estão autorizados a beneficiar de assistência social e médica a longo prazo⁵. Na França, os jovens com idade inferior a 25 anos não estão autorizados a beneficiar do rendimento mínimo de integração, facto agravado pela inadequação de outras medidas de assistência social⁶. Na Irlanda, a autorização para beneficiar de assistência médica depende de um período mínimo de permanência (de um ano)⁷. Na Grécia, constatou-se que eram insuficientes as medidas tendentes a combater o tabagismo⁸. Na Itália e nos Países Baixos, constatou-se que foram insuficientes as medidas destinadas a garantir a segurança e a saúde no local de trabalho das pessoas empregadas por conta própria (na Itália: certos sectores)⁹. Em Portugal, o direito à segurança e à saúde no local de trabalho não é aplicado eficazmente, face ao elevado número de acidentes no local de trabalho (que chegam por vezes a ser fatais) e ao escasso número de inspecções¹⁰. Na Itália, o direito individual à assistência social não se encontra garantido em todos os sectores¹¹.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias dá conta de um problema nos Países Baixos relacionado com o acesso aos cuidados médicos no Estado-Membro que não o Estado-Membro da caixa de seguro de doença. O Tribunal deliberou que sempre que um segurado tenha visto erradamente indeferido o seu pedido de autorização para se deslocar a outro Estado-Membro para fins de tratamento numa unidade hospitalar, a pessoa em causa tem direito a ser reembolsada das despesas suportadas, se essa autorização vier a ser concedida ulteriormente, no caso em apreço, por um tribunal. O Tribunal sustenta que um sistema de autorização prévia para tratamento hospitalar noutro Estado-Membro não pode implicar a recusa dessa autorização por razões infundadas¹².

¹ idem, 77.

² idem, 111.

³ idem, 122.

⁴ idem, 52.

⁵ idem, 62.

⁶ idem, 69.

⁷ idem, 85.

⁸ idem, 76.

⁹ idem, 89, 102.

¹⁰ idem, 110.

¹¹ idem, 89.

¹² HvJ EG, C-157/99, *Smits/Stichting Ziekenfonds VGZ en Peerbooms/ Stichting CZ Groep Zorgverzekeringen en C-368/98, Vanbraekel/Landsbond der christelijke mutualiteiten (LCM)*, acórdão de 21 de Julho de 2001.

CAPÍTULO V: CIDADANIA

Convenção Europeia do Conselho da Europa sobre a participação de estrangeiros na vida pública ao nível local

Esta convenção foi assinada em 5 de Fevereiro de 1992 e entrou em vigor em 1 de Maio de 1997.

A Áustria, Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Luxemburgo e Portugal ainda não assinaram esta convenção. A Finlândia ratificou esta convenção em 2001. A Áustria, Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e o Reino Unido ainda não ratificaram esta convenção.

Convenção Europeia do Conselho da Europa sobre a nacionalidade

Esta convenção foi assinada em 15 de Novembro de 1997 e entrou em vigor em 1 de Março de 2000. A Bélgica, Alemanha, Espanha, Irlanda, Luxemburgo e o Reino Unido ainda não assinaram esta convenção¹. Ratificaram esta convenção em 2001 os Países Baixos, Portugal e a Suécia. Esta convenção ainda não foi ratificada pela Bélgica, Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Finlândia, Grécia, Itália, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido.

A cidadania europeia

O TJCE estabeleceu um acórdão² sobre o conceito de cidadania, na acepção da legislação comunitária, no caso dos nacionais do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. Para determinar se uma pessoa é nacional do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na acepção da legislação comunitária, é necessário fazer referência à Declaração de 1982 do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a definição da palavra “nacionais”.

Outro problema afecta os direitos políticos dos cidadãos italianos e o respeito das disposições constitucionais. Nos termos da Constituição Italiana, a Câmara dos Deputados é composta por 630 membros – sem possibilidade de excepções (*vide* igualmente Decisão da *Suprema Corte di Cassazione* de 26 de Maio de 2001). Desde 13 de Maio de 2001 que essa obrigação é infringida e as reuniões da Câmara não contam com o número de participantes previsto. Em 15 de Julho de 2002, a Câmara decidiu manter a situação actual devido aos problemas com a atribuição dos três lugares vagos. Assim, os cidadãos de cinco circunscrições eleitorais encontram-se subrepresentados, de forma injusta, na assembleia legislativa, proporcionalmente ao número de habitantes, tendo os seus votos sido “perdidos” e não podendo, contrariamente a todas as disposições legais, exercer qualquer influência na atribuição de lugares. Decorre um processo no TEDH por violação do artigo 3º do Protocolo anexo à CEDH, aprovado em Paris em 20 de Março de 1952.

Artigo 40º Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

A Comissão Europeia apresentou em Maio de 2002 um relatório³ sobre a aplicação da Directiva

¹ A Alemanha assinou entretanto a convenção (04/02/02)

² HvJ EG, C-192/99, *The Queen/Secretary of State for the Home Department ex parte: Kaur*, acórdão de 20 de Fevereiro de 2001.

³ COM (2002) 260, ver: <http://www.europa.eu.int/cgi-bin/eur-lex/udl.pl>.

94/80/CE relativa ao direito de voto e elegibilidade nas eleições autárquicas. A maior parte dos Estados-Membros registou demasiados atrasos na transposição desta directiva para direito nacional. Porém, antes ou durante o ano de 2001, tiveram lugar eleições autárquicas em cada Estado-Membro, nas quais os cidadãos europeus residentes num país diferente do seu país de origem puderam exercer a sua capacidade eleitoral passiva e activa. Um dos problemas registados prendeu-se com a inscrição nos cadernos eleitorais.

A Comissão conclui, no que diz respeito à capacidade eleitoral activa, que a participação dos nacionais nas eleições autárquicas no seu Estado-Membro de residência é, de um modo geral, bastante limitada. No que diz respeito à capacidade eleitoral passiva, a Comissão conclui que em vários Estados-Membros (Finlândia, Suécia, Luxemburgo, Espanha, Países Baixos, Portugal, Alemanha e Áustria) figuraram como candidatos às eleições nacionais de outros Estados-Membros, ignorando-se todavia se isso se registou em todos os Estados-Membros. Em 7 Estados-Membros, alguns desses candidatos acabaram efectivamente por ser eleitos (idem, excepto o Luxemburgo). Alguns Estados-Membros fornecem escassas informações sobre o direito eleitoral que assiste aos nacionais de países terceiros, podendo daqui derivar essa baixa participação em alguns Estados-Membros.

A Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem mostra-se apreensiva face a uma antiga lei vigente no Reino Unido, nos termos da qual os presos condenados não são autorizados a exercer o seu direito de voto. Isto dá origem a uma pena suplementar que, na era moderna, já não se justifica, já que não contribui de modo algum para introduzir alterações nem para facilitar a reabilitação social do preso. Isto viola o disposto no nº 3 do artigo 10º, em conjunto com o artigo 25º, da Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

Artigo 45º Liberdade de circulação e de permanência

Em 2001, o TJCE proferiu vários acórdãos em matéria de liberdade de circulação e de permanência. Registaram-se inúmeros problemas na interpretação de diversos regulamentos incidentes sobre a segurança social para os trabalhadores migrantes¹.

Nestes termos, a Itália² foi condenada duas vezes pelo facto de, na prática, vigorar uma condição de permanência, já não autorizada, em relação a determinados grupos profissionais, designadamente dentistas que pretendam exercer funções em Itália, mas que não sejam nacionais deste país, assim como para consultores de transportes que não sejam nacionais italianos. Em

¹ TJCE, C-95/99, C-96/99, C-97/99, C-98/99 e C-180/99, *Khalil e.a./Bundesanstalt für Arbeit, Nasser/Landeshauptstadt Stuttgart, Addou/Land Nordrhein-Westfalen*, C-98/99, *Stallone/Office national de l'emploi (ONEM)*, C-189/00, *Ruhr/Bundesanstalt für Arbeit*, acórdão de 11 de Outubro de 2001, C-52/99 e C-53/99, *Rijksdienst voor Pensioenen (RVP)/Camarotto en Vignone*, acórdão de 22 de Fevereiro de 2001, C-215/99, *Jauch/Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter*, acórdão de 8 de Março de 2001, C-68/99, *Comissão Europeia / República Federal Alemã*, acórdão de 8 de Março de 2001, C-444/98, *De Laat/Bestuur van het Landelijk instituut sociale verzekeringen*, acórdão de 15 de Março de 2001, C-85/99, *Offermanns en Offermanns*, acórdão de 15 de Março de 2001, C-347/98, *Comissão Europeia/Reino da Bélgica*, acórdão de 3 de Maio de 2001, C-389/99, *Rundgren*, acórdão de 10 de Maio de 2001, C-43/99, *Leclere e.a./Caisse nationale des prestations familiales*, acórdão de 31 de Maio de 2001, C-118/00, *Larsy/Rijksinstituut voor de sociale verzekering der zelfstandigen (RSVZ)*, acórdão de 28 de Junho de 2001 e C-368/98, *Vanbraekel/Landsbond der christelijke mutualiteiten (LCM)*, acórdão de 12 de Julho de 2001.

² TJCE, C-162/99, *Comissão Europeia/República italiana*, acórdão de 18 de Janeiro de 2001 e C-263/99, *Comissão Europeia/República italiana*, acórdão de 29 de Maio de 2001.

relação ao último grupo profissional referido, são aplicáveis as condições de serem titulares de uma autorização administrativa, dependente da condição de permanência em Itália, e do pagamento de uma caução. A Itália foi, além disso, condenada por um outro acórdão¹ em virtude de leitores universitários, convertidos, por força de determinada lei, em colaboradores e especialistas linguísticos, não terem conservado os seus direitos adquiridos, muito embora o reconhecimento desses direitos tenha sido garantido a todos os trabalhadores nacionais. Este caso envolve discriminação com base na nacionalidade. Nos acórdãos em causa, a Itália também não cumpriu as suas obrigações por força dos artigos 39º, 43º e/ou 49º do Tratado CE.

Num outro acórdão², estabelece-se que, no interesse da saúde pública, as autoridades nacionais competentes podem interpretar a legislação nacional de saúde do seguinte modo: certos actos tendo em vista a correcção de defeitos da visão ópticos só podem ser praticados por uma categoria de profissionais com habilitações específicas, como oftalmologistas, à excepção, nomeadamente, de técnicos de óptica que não sejam médicos. O artigo 43º do Tratado CE não constitui obstáculo a isto.

A França foi condenada pelo Tribunal³ dada a omissão de uma regulamentação específica sobre o reconhecimento de diplomas que dão acesso à profissão de psicólogo, nos termos da Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988.

Em relação ao nº 2 do artigo 45º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, regista-se ainda alguns problemas na Grécia. Os indivíduos indocumentados que passaram a ter permanência legal neste país através de uma *Green Card* (mas que apenas são titulares de uma chamada "veveosi", uma autorização temporária de permanência) são ainda alvo de detenção em controlos de identidade, dado que a administração regista um atraso no processamento de todos os pedidos, em virtude do que a polícia é levada a pensar tratar-se de indivíduos que permanecem ilegalmente na Grécia. Calcula-se que pelo menos 100 pessoas foram expulsas em consequência disto.⁴

CAPÍTULO VI: JUSTIÇA

No presente, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE tem o estatuto de declaração política, não sendo (ainda) um documento juridicamente vinculativo. A Carta reafirma no entanto "os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...), bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem"⁵. Incluímos, por conseguinte, esta matéria no presente relatório.

Continua a ser grande o número de Estados-Membros condenados por violarem o artigo 6º da CEDH. Isto é sintomático de que muito falta ainda fazer quanto às garantias processuais. É

¹ TJCE - C-212/99, *Comissão Europeia/República italiana*, acórdão de 26 de Junho de 2001.

² TJCE, C-108/96, *Quen e.a./ Grandvision Belgium SA*, acórdão de 1 de Fevereiro de 2001.

³ TJCE, C-285/00, *Comissão Europeia/República Francesa*, acórdão de 10 de Maio de 2001.

⁴ *Migration News Sheet*, Fevereiro de 2001, p. 6.

⁵ Ver preâmbulo A Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

elevado o número de indivíduos que não são julgados dentro de um prazo razoável, sendo o maior número destes casos registado em Itália. Outro motivo de apreensão prende-se com a morosidade dos processos antes de ser pronunciada a sentença. A maioria dos casos em que o TEDH pronunciou um acórdão em 2001 relacionava-se com infracções que datavam de meados da década de 90. Além disso, o relatório intitulado *Evaluation Group of Ministers on the European Court of Human Rights*¹ nem sempre considerava satisfatória a observância dos acórdãos pronunciados ao abrigo do TEDH. Muitas vezes, as queixas apresentadas relacionam-se com actos de infracção idênticos ou bastante semelhantes a outros sobre os quais o Tribunal já se pronunciou anteriormente. Muitos destes casos nunca teriam sido levados a tribunal se tivessem sido tomadas medidas gerais atinentes a ulteriores infracções ou os queixosos tivessem sido informados logo a princípio das condições em que o TEDH está em condições de examinar um caso.

Terrorismo e os direitos dos suspeitos em processos penais

Em consequência dos eventos de 11 de Setembro de 2001 ocorridos nos Estados Unidos, a UE adoptou rapidamente vários instrumentos de luta contra o terrorismo. Naturalmente que é muito importante que os habitantes do território da UE sejam protegidos contra actos terroristas. No entanto, as medidas tomadas no intuito de lutar contra o terrorismo e contra o crime organizado não devem ser lesivas dos direitos do Homem. Torna-se particularmente importante respeitar plenamente os padrões internacionais em matéria de direitos do Homem, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, assim como a existência de adequadas salvaguardas tendentes a proteger pessoas suspeitas em processos penais. Isto significa, em concreto, além do mais, que as pessoas suspeitas devem ter acesso à assistência jurídica, a um julgamento imparcial e correcto. Isto aplica-se em particular à implementação pendente das decisões-quadro em matéria de um mandado de captura europeu e da luta contra o terrorismo. O documento para discussão da Comissão Europeia sobre *Procedural safeguards for suspects and their defendants in criminal proceedings*² pode ser visto como um primeiro passo rumo à definição de normas comunitárias mínimas em matéria de regras processuais em processos penais, pelo que merece ser incentivado. Espera-se que se venha a registar um rápido progresso no estabelecimento de um quadro comunitário de regras processuais no âmbito do direito penal.

Nações Unidas – Tribunal Penal Internacional

Um outro passo importante em matéria de processo penal consiste na criação do Tribunal Penal Internacional, sob os auspícios das Nações Unidas. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi assinado em 17 de Julho de 1998. Em 2001, a Dinamarca, Suécia, Países Baixos e o Reino Unido procederam à ratificação do seu estatuto. Em 2002, Portugal, a Irlanda e, por último, a Grécia também procederam a essa ratificação.³ O Estatuto entrou em vigor em 1 de Julho de 2002.

Artigo 47º Direito à acção e a um tribunal imparcial

O primeiro parágrafo do artigo 47º apoia-se no artigo 13º da Convenção Europeia dos Direitos

¹ Ver doc. TJCE (2001)1 de 27 de Setembro de 2001, <http://cm.CoE do Conselho da Europa.int/stat/E/Public/2001/rapporteur/clcedh/2001egcourt1.htm> .

² Ver: http://europa.eu.int/comm/justice_home/unit/penal/consult_paper_proc_safeguards_en.htm .

³ <http://untreaty.un.org/ENGLISH/bible/englishinternetbible/partI/chapterXVIII/treaty10.asp> .

do Homem (CEDH). O segundo parágrafo inspira-se no nº 1 do artigo 6º da CEDH, enquanto que o terceiro parágrafo se baseia na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹.

Em 2001, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pronunciou-se uma única vez sobre o assunto num processo relativo a uma pretensa violação dos direitos da defesa (nº 1 do artigo 6º da CEDH). O Tribunal decidiu que o reconhecimento do direito de guardar silêncio absoluto iria além do que é necessário para preservar os direitos de defesa das empresas. Uma empresa só tem o direito de guardar silêncio quando for obrigada a fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção cuja prova cabe à Comissão.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

T-112/98, Mannesmannröhren-Werke AG/Comissão (Primeira Secção Alargada), acórdão de 20 de Fevereiro de 2001²

Inquérito da Comissão sobre supostas infracções às regras da concorrência por parte da empresa Mannesmannröhren-Werke. A Comissão tinha obrigado, por decisão, esta empresa a prestar informações. Foi contra esta decisão que a Mannesmannröhren-Werke (a seguir designada por a "recorrente") interpôs recurso para o Tribunal de Primeira Instância. A recorrente indicou na petição que os seus direitos de defesa foram violados, por oposição ao nº 1 do artigo 6º da CEDH. Segundo a recorrente, esta disposição conferir-lhe-ia o direito de não ser incriminada por uma acção positiva. O Tribunal afirma que, segundo jurisprudência constante, os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo juiz comunitário. O Tribunal examina igualmente se determinadas limitações ao poder de investigação da Comissão no decurso do inquérito prévio resultam da necessidade de assegurar o respeito dos direitos da defesa. O Tribunal conclui que o reconhecimento do direito de guardar silêncio absoluto, invocado pela recorrente, iria além do que é necessário para preservar os direitos de defesa das empresas e constituiria um entrave injustificado ao cumprimento, pela Comissão, da missão de velar pelo respeito das regras de concorrência no mercado comum, que lhe é devolvido pelo artigo 85º do Tratado CE (actualmente artigo 81º CE). O direito de guardar silêncio só pode ser reconhecido a uma empresa destinatária de uma decisão de pedido de informações na medida em que esta seja obrigada a fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção cuja prova cabe à Comissão³.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) proferiu diversos acórdãos em 2001 no que se refere ao direito a um processo equitativo. As violações constatadas incidem sobre diferentes partes de "um processo equitativo", tais como: a interferência de um Estado nos resultados de um processo, a declaração irreflectida sobre a exequibilidade de uma decisão do Vaticano e a obtenção de uma decisão insuficientemente fundamentada.

¹ Airey, processo de 9 de Outubro de 1979, Série A, Volume 32, 11.

² Col. 2001, p. II-00729.

³ Ver nºs 66 e 67.

Grécia: o Tribunal Europeu declarou que os conceitos de Estado de direito e de processo equitativo levam a que, salvo por motivos de um interesse geral relevante, o legislador não possa interferir junto da justiça para influenciar o resultado de um processo.

O Estado tinha assegurado, através da nova legislação, um resultado do processo favorável a si como parte¹.

Itália: declaração de que uma sentença do Vaticano era susceptível de execução sem que se tivessem cumprido os requisitos de um processo equitativo e de um processo contraditório. O Tribunal considera que os juízes italianos não reconheceram que a queixosa não pôde exercer o seu direito a um processo contraditório junto do Vaticano².

Finlândia: não cumprimento dos requisitos de um processo equitativo, decisão insuficientemente fundamentada. A fundamentação que, em primeira instância, parecia contraditória e que foi retomada pelo juiz de segunda instância era insuficiente. O juiz da instância de recurso não podia limitar-se a subscrever a fundamentação do juiz de primeira instância³.

No que respeita ao direito de acesso aos tribunais, o TEDH concluiu ter havido uma violação em seis processos, nomeadamente: por uma razão de que não teve culpa, alguém se viu negado o acesso a um processo, não podendo o lesado ser impedido de utilizar um instrumento jurídico. Um outro processo diz respeito a alguém que não pôde interpor um recurso, tendo o juiz decidido que se tratava de uma restrição desproporcionada do direito de acesso ao tribunal. Houve ainda um processo em que não foi possível qualquer recurso contra um indeferimento, embora os factos acusatórios nunca tivessem sido examinados por um juiz independente. No último processo, o lesado foi informado de que, após o seu recurso ter sido rejeitado, deveria tê-lo interposto novamente com a mesma fundamentação. O Tribunal decidiu que não tinha havido um acesso efectivo ao tribunal.

Grécia: devido a um erro do correio, um recurso para fixação de uma indemnização por uma expropriação foi transmitido demasiado tarde ao Estado, pelo que o lesado se vê recusado o acesso a outro procedimento⁴.

França: o lesado, residente no Taiti, recebeu a sentença de inculpação no dia em que terminava o prazo para a interposição de recurso em segunda instância segundo a interpretação do Tribunal de Segunda Instância. Os prazos servem para garantir a segurança jurídica, mas não podem impedir o lesado de recorrer a um instrumento jurídico disponível. O direito de acesso aos tribunais foi, neste caso, infringido⁵.

Bélgica: o lesado não foi autorizado a fazer-se representar em segunda instância⁶.

Grécia: o lesado alega em juízo que uma venda judicial de uma sua propriedade foi nula. O juiz decidiu que a possibilidade de invocar a nulidade tinha caducado, dado que a venda já tinha sido efectuada. O lesado não teve conhecimento da venda executória por uma grave negligência do oficial de diligências. Além disso, não podia ter suspeitado dessa venda, visto que tinha chegado a um acordo com o banco sobre o pagamento de um empréstimo. O TEDH decidiu que o lesado

¹ *Agoudimos e Cefallonian Sky Shipping Co. c. Grécia*, Acórdão de 28.6.01, nº 38703/97, ponto 35 e seguintes.

² *Pellegrini c. Itália*, Acórdão de 20.07.01, nº 30882/96, pontos 44, 45 e 47.

³ *Hivisaari c. Finlândia*, Acórdão de 27.09.01, nº 49684/99, pontos 31, 32 e 33.

⁴ *Platkou c. Grécia*, Acórdão de 11.01.01, nº 38460/97, ponto 49.

⁵ *Tricard c. França*, Acórdão de 10.07.01, nº 40472/98, ponto 33.

⁶ *Stroek c. Bélgica*, Acórdão de 20.03.01, nº 36449/97 e 36467/97, e *Goedhart c. Bélgica*, Acórdão de 20.03.01, nº 34989/97.

viu o seu direito de acesso a um tribunal desproporcionadamente restringido¹.

Reino Unido: recusa, por parte das autoridades britânicas, de recrutar o lesado para um lugar no *Northern Ireland Civil Service*. Segundo um documento publicado pelo Estado, essa recusa teria sido motivada por razões de segurança nacional, o que não admitia qualquer recurso. O TEDH concluiu que tinha havido violação do direito do lesado de acesso ao tribunal. Os factos que levaram à emissão do documento nunca foram examinados por uma instância independente².

França: o passaporte do lesado e um montante em dinheiro foram confiscados pelas autoridades judiciárias francesas e os pedidos de restituição não foram atendidos. O Tribunal não concorda com a França quando este país refere que o lesado, após rejeição do seu recurso pelo Procurador Público, deveria ter voltado a apresentá-lo junto da secretaria do Tribunal com a mesma fundamentação. Segundo o Tribunal, não havia razões para o lesado deduzir que um segundo recurso com a mesma fundamentação que o rejeitado teria possibilidades de êxito. A argumentação de que os instrumentos jurídicos nacionais não foram esgotados é rejeitada, considerando-se que o lesado não teve acesso efectivo ao tribunal³.

No que respeita ao direito a uma audiência pública, o TEDH concluiu ter havido uma violação pela Áustria.

Áustria: o lesado foi condenado por um órgão administrativo por não ter cumprido a obrigação de comunicar quem conduzir o seu automóvel. O seu recurso contra essa decisão foi rejeitado pela autoridade administrativa sem que tivesse havido uma audiência. O TEDH concluiu ter havido uma violação do nº 1 do artigo 6º da CEDH⁴.

Em 2001, o TEDH constatou cerca de 400 casos de violação do prazo razoável. A situação é mais grave em Itália (em acções cíveis mais de 300 violações, em acções penais mais de 30 violações e em acções administrativas mais de 10 casos). Por ultrapassagem do prazo razoável também foram condenados: a França (19 violações), Portugal (10 violações), Áustria (6 violações), Alemanha (5 violações), Grécia (4 violações), Luxemburgo (1 violação) e Espanha (1 violação).

Ao longo do ano de 2001 foram constatadas pelo TEDH várias violações no que respeita ao direito a um processo contraditório (*adversarial proceedings*). Um arguido tem o direito de conduzir a sua própria defesa. Num outro processo, alguém foi condenado apenas com base numa declaração de outra pessoa. Houve um outro caso de alguém que não pôde comprovar a fiabilidade de uma declaração, não podendo, por isso, participar efectivamente no processo devido a falta de informação recebida.

França: a natureza do processo de recurso pode justificar que se reconheça a advogados especializados o direito de intervir numa audiência de recurso, mas não que ao suspeito, que, segundo a legislação nacional, tem o direito a conduzir a sua própria defesa, não sejam atribuídos os meios que lhe garantam o direito a um julgamento equitativo⁵.

Itália: a condenação de um lesado é totalmente, ou de uma forma muito significativa, baseada em declarações de uma pessoa que o arguido não teve oportunidade de interrogar ou de mandar

¹ *Tsironis c. Grécia*, Acórdão de 06.12.01, nº 44584/98.

² *Devlin c. Reino Unido*, Acórdão de 30.10.01, nº 29545/95.

³ *Baumann c. França*, Acórdão de 22.05.01, nº 33592/96.

⁴ *Bascher c. Áustria*, nº 32381/96, ponto 30.

⁵ *Adoud e Bosoni c. França*, Acórdão de 27.02.01, nº 35237/97 e 34595/97, pontos 20 e 21.

interrogar, o que, de acordo com o Tribunal, vai contra as disposições dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da CEDH¹.

Alemanha: o lesado é acusado do abuso sexual de uma menina de 8 anos. A acusação baseou-se em declarações prestadas pela mãe e pela polícia sobre aquilo que a criança lhes tinha contado. O lesado não teve qualquer oportunidade de interrogar ou mandar interrogar a criança. O Tribunal verifica que a criança nunca foi interrogada pelo juiz. O lesado não pôde comprovar a fiabilidade das suas declarações. Como a condenação apenas (ou, pelo menos, de uma forma significativa) se baseou nas declarações de uma testemunha que o lesado não teve oportunidade de interrogar, foi-lhe negado o acesso a um processo equitativo².

Finlândia: dois processos no domínio da segurança social, recurso contra a recusa de um subsídio de desemprego e recurso contra a recusa de uma prestação de invalidez. Ambos os casos envolviam uma situação em que foi decidido interpor recurso pela instância de recurso e, mais tarde, pela instância judicial após estas terem pedido a opinião da instituição de segurança social, opinião essa que não foi dada a conhecer ao lesado. O Tribunal decidiu que, em ambos os casos, os lesados não tinham podido participar efectivamente, pelo que nenhum deles tinha tido direito a um verdadeiro processo³.

Em 2001, o TEDH teve de deliberar em dois processos sobre o direito a um tribunal independente e imparcial. As pessoas implicadas no processo ficaram com a impressão de que o tribunal não foi independente e imparcial. No primeiro caso, tratou-se do papel do chamado *convening officer* e, no segundo caso, ficou-se, pelo menos, com a impressão de que não houve um processo independente devido ao papel pouco claro do chamado *Commissaire du Gouvernement*. Na Bélgica verifica-se situação idêntica a nível do direito penal, dado que a acusação (*Procureur du Roi*) ocupa um lugar privilegiado na sala de audiências junto dos juizes, entra juntamente com eles na sala e abandona-a para se dirigir ao local onde os juizes deliberam, o que suscita uma determinada aparência de parcialidade, pelo menos para o acusado no processo penal, que deveria ser evitada.

Reino Unido: condenação por um tribunal militar. O papel central do “*convening officer*” implicou que o processo violasse o requisito de um tribunal independente e imparcial⁴.

França: a queixa dizia respeito à impossibilidade de compreender a conclusão do Comissário do Governo nos procedimentos junto do Conselho de Estado. O princípio de um processo contraditório foi violado, dado que as garantias para as partes no âmbito do processo foram violadas devido ao facto de o Comissário do Governo se ter retirado com os juizes para as deliberações. Ficou-se, pelo menos, com a impressão de que o Comissário teve uma oportunidade suplementar para fazer valer a sua opinião⁵.

O TEDH proferiu ainda alguns acordos sobre o direito à defesa e igualdade processual. Num processo, uma pessoa foi condenada na sua ausência e na ausência do seu síndico. Num outro processo, o Estado dispôs de um prazo mais longo para a defesa do que o arguido. Um outro

¹ *Lucà c. Itália*, Acórdão de 27.02.01, n.º 33354/96, pontos 39, 42 e 43.

² *P.S. c. Alemanha*, Acórdão de 20.12.01, n.º 33900/96, pontos 30, 31 e 32.

³ *K.S. c. Finlândia*, Acórdão de 31.05.01, n.º 29346/95, pontos 22, 23 e 24, e *K. P. c. Finlândia*, Acórdão de 31.05.01, n.º 31764/96, pontos 26, 27 e 28.

⁴ *Wilkinson e Allen c. Reino Unido*, Acórdão de 06.02.01, n.º 31145/96 e 35580/97, pontos 25 e 26, e *Mills c. Reino Unido*, Acórdão de 05.06.01, n.º 35685/97, pontos 25, 26 e 27.

⁵ *Kress c. França*, Acórdão de 07.06.01, n.º 39594/98, pontos 85, 86 e 87.

processo dizia ainda respeito a alguém que não teve oportunidade de reagir. Num outro processo reteve-se informação, ou alguém não pôde fazer-se representar por um advogado quando não pôde comparecer no julgamento. Constatou-se também uma violação num processo em que o advogado esteve presente no processo, mas não foi autorizado a intervir. Uma outra queixa dizia respeito à presença de um polícia a uma curta distância enquanto o lesado falava com o seu advogado pela primeira vez. Um outro acórdão aqui referido tem a ver com um acórdão completamente diferente proferido pelo juiz após a apresentação inesperada de documentos novos. A última violação ocorreu num processo de tutela em que alguém não teve possibilidade de reagir a determinadas provas.

França: ao lesado é aplicada uma medida especial de supervisão devido à sua conduta cívica. Contra ele é feita uma denúncia de abuso de menores. O lesado foi seguidamente condenado à revelia e na ausência do seu curador. O Tribunal decidiu que o lesado não tinha podido exercer efectivamente os seus direitos decorrentes do artigo 6º da Convenção. A natureza especialmente grave dos delitos exigia, portanto, uma avaliação das condições psíquicas do lesado. O Tribunal não compreendia por que motivo alguém que precisa de assistência para a defesa dos seus interesses civis não necessita de uma assistência semelhante num processo penal em que a sua liberdade é posta em jogo¹.

Grécia: o juiz da instância de recurso decidiu que o Estado dispunha de mais tempo para o envio do pedido do que a parte contrária, visto que o prazo para esta última é bloqueado durante as férias judiciais².

Áustria: a demandante não tinha sido informada do recurso interposto pela demandada contra a repartição das custas e não teve qualquer possibilidade de reagir³.

Reino Unido: a acusação não apresentou a prova reservada ao juiz da audiência para lhe permitir julgar sobre se deveria ser revelada à defesa, pelo que aos lesados foi negado o direito a um processo equitativo⁴.

Bélgica: recusa do direito do lesado de se fazer representar no processo penal por um advogado quando não pôde comparecer em tribunal⁵.

França: o advogado do lesado estava presente na sessão da instância de recurso, mas não obteve autorização para representar o lesado. Este foi condenado à revelia a uma pena de prisão e ao pagamento de uma indemnização por danos imateriais. Não é possível interpor recurso por acórdão à revelia. O TEDH considera que penalizar a não comparência do arguido com a proibição absoluta de qualquer tipo de defesa é desproporcionado⁶.

Reino Unido: presença de um polícia a curta distância enquanto o lesado consultava o seu advogado pela primeira vez⁷.

França: no início do processo penal, o Ministério Público apresentou novos documentos que tinham a ver com o comportamento sexual do lesado enquanto menor. Durante a audiência foi ouvido o perito que tinha elaborado um relatório psiquiátrico. Houve uma mudança radical na opinião do perito que foi muito desfavorável ao lesado. O Tribunal considerou muito provável que essa mudança tão rápida tenha levado o júri a atribuir um peso especial à opinião do perito.

¹ *Vaudelle c. França*, Acórdão de 30.01.01, nº 35683/97, pontos 59 e 62.

² *Platakou c. Grécia*, Acórdão de 11.01.01, nº 38460/97, pontos 47 e 48.

³ *Beer c. Áustria*, Acórdão de 06.02.01, nº 30428/96, pontos 19, 20 e 21.

⁴ *Atlan c. Reino Unido*, Acórdão de 19.06.01, nº 36533/97, pontos 45 e 46.

⁵ *Goedhart c. Bélgica*, Acórdão de 20.03.01, nº 34989/97, ponto 28.

⁶ *Krombach c. França*, Acórdão de 13.02.01, nº 29731/96, pontos 87, 90 e 91.

⁷ *Brennan c. Reino Unido*, Acórdão de 16.10.01, nº 39846/98, pontos 62 e 63.

Concluiu ter havido violação do direito a um processo equitativo e dos direitos de defesa¹.
Áustria: num processo de tutela, o lesado não teve qualquer possibilidade de reagir a determinados meios de prova².

Paralelamente a estes acórdãos do TJCE e do TEDH, a Amnistia Internacional refere ainda outros factos relevantes em matéria de processos penais. Alguns Estados-Membros são extremamente lentos na condução da investigação e perseguição judicial de situações inadmissíveis como, por exemplo, violência excessiva por agentes da polícia ou por parte dos guardas prisionais. Isso acontece, por exemplo, na Áustria, Bélgica, França, Itália, Portugal, Suécia e Reino Unido. Nalguns Estados-Membros, parece reinar, além disso, uma espécie de clima de impunidade e alguns processos nem sequer são iniciados ou são encerrados prematuramente por falta de provas, por exemplo, em Itália e em Portugal. Os factos referidos têm, muitas vezes, a ver com incidentes ocorridos nos anos 90 e, às vezes, com acontecimentos em 2000 ou 2001, mas são aqui referidos, porque, em 2001, foram tomadas decisões nesta matéria.

Bélgica: o processo penal contra alguns agentes da polícia que, em 1998, na deportação da nigeriana Semira Adamu, cobriram o seu rosto com uma almofada, provocando a sua morte, ainda não está concluído. As audiências foram suspensas pelo juiz³.

França: alguns casos de violação do direito a um julgamento num prazo razoável. Uma mulher (Aïssa Ihich) morreu em 1991 quando se encontrava em prisão preventiva, na sequência de um ataque de asma, depois de ter sido espancada várias vezes. Só em 2001 houve um processo judicial, que ainda não se encontra concluído⁴.

Itália: algumas observações de carácter geral sobre ultrapassagens excessivas do prazo razoável para intentar acções contra pessoas com cargos públicos, parecendo, por isso, existir um clima de impunidade⁵.

*Áustria*⁶: em 1 de Maio de 1999, morreu o candidato a asilo nigeriano Marcus Omufuma, com 25 anos de idade, quando era deportado à força de Viena para a Nigéria, através da Bulgária. A sua morte deveu-se, muito provavelmente, aos maus tratos por três agentes da polícia, que foram inculcados por tal facto. Só passados três anos está prevista uma data para o início desse processo contra os três agentes (Março de 2002).

Portugal: igualmente notícias graves de ultrapassagens excessivas do prazo razoável. É singular que investigações judiciais ao comportamento incorrecto ou à utilização excessiva da violência pela polícia avancem, inaceitavelmente, de uma forma muito lenta. Os processos arrastam-se muito. Além disso, só passados 11 anos se verificou a condenação do polícia que disparou um contra Rui Matias Oliveira, atingindo-o mortalmente, durante uma perseguição automóvel. Há ainda alguns processos sobre pessoas que morreram durante a sua detenção em que o juiz decidiu

¹ *G.B. c. França*, Acórdão de 02.10.01, nº 44069/98, pontos 69 e 70.

² *Buchberger c. Áustria*, Acórdão de 20.12.01, nº 32899/96, pontos 50 e 51.

³ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 47 e 48.

⁴ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 102 e 103.

⁵ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 137 e 138.

⁶ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 38 e 39.

encerrar o processo por falta de provas de que a polícia tivera algo a ver com essas mortes¹.

Espanha: um caso em que o juiz que investigou a morte de Antonio Fonseca durante o seu período de detenção decidiu encerrar o processo alegando que a sua morte não podia ter sido provocada por um terceiro. Testemunhas oculares que tinham uma opinião diferente foram consideradas não fiáveis, e o relatório de um perito forense foi retirado por ser considerado incompleto².

Reino Unido: revisão do sistema de médicos legistas, alargando-se esta revisão, nomeadamente, aos processos de investigação e às investigações *post mortem*. O Supremo Tribunal (“High Court”) deliberou que deveria realizar-se uma investigação pública e independente dos erros sistemáticos que levaram à morte de Zahid Mubarek na sua cela em 2000. Um recurso contra essa decisão interposto pelo governo ainda não tinha sido examinado no final de 2001. Só em 2001 é que três oficiais da polícia foram condenados por maus tratos aos presos nos anos 90³.

Suécia: em 2001, realizou-se um inquérito à causa controversa da morte de Osmo Vallo em 1995, durante o seu período de detenção. Posteriormente houve uma decisão do Ministério Público para reabrir o inquérito à morte de Peter Andersson, onde se constatou que a causa da morte não tinha sido devidamente investigada⁴.

Artigo 48º Presunção de inocência e direitos de defesa

O artigo 48º está de acordo com os nºs 2 e 3 do artigo 6º da CEDH. O TEDH proferiu dois acórdãos sobre esse assunto. Num caso, não há direito a indemnização, visto que não foi possível provar a inocência do lesado, e, num outro processo, o ónus da prova foi indevidamente transferido para a defesa.

Áustria: queixa para a obtenção de uma indemnização por detenção sofrida. Ao absolvido foi recusada essa indemnização na sequência de processo penal, dado que a absolvição foi pronunciada não com base numa comprovada inocência, mas apenas *in dubio pro reo*. A lei exige, no entanto, que a inocência do lesado seja provada para haver lugar a indemnização por perdas e danos⁵.

Áustria: o presumível condutor de um automóvel foi condenado por ter fugido após um acidente. Ao exigir uma declaração da parte demandante, embora o Procurador Público não tivesse sido capaz de apresentar uma acusação *prima facie* contra ela, os tribunais transferiram o ónus da prova para a defesa. Os tribunais foram parciais relativamente à culpabilidade da parte demandante⁶.

¹ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 199 e 200.

² Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 224, 225 e 226.

³ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 255, 256 e 257.

⁴ Amnistia Internacional, *Concerns 2002*, págs. 233 e 234.

⁵ *Lamanna c. Áustria*, Acórdão de 10.07.01, nº 28923/95, ponto 40.

⁶ *Telfner c. Áustria*, Acórdão de 20.03.01, nº 33501/96, pontos 19 e 20, e *Weixelbraun c. Áustria*, Acórdão de 20.12.01, nº 33730/96, ponto 31.

Artigo 50º Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Este artigo decorre do artigo 4º do Protocolo nº 7 à CEDH. Ainda que, teoricamente, pareça tratar-se de dois delitos diferentes, pode, no entanto, falar-se de um único acto punível, segundo referiu o TEDH num acórdão.

Áustria: segundo o Tribunal, ainda que, teoricamente, se trate de delitos diferentes, com base na convergência de elementos essenciais trata-se de um mesmo delito. Neste processo, começou por ser imposta apenas uma sanção administrativa, nomeadamente por condução sob o efeito do álcool. Posteriormente, a pessoa em questão foi objecto de um processo penal e condenada homicídio com dolo com a agravante de conduzir em estado de embriaguez. O TEDH considera que a infracção administrativa e a circunstância agravante constituíram um acto único, nos termos do artigo 4º do Protocolo nº 7 à CEDH¹.

¹ *Fischer c. Áustria*, Acórdão de 29.05.01, nº 37950/97, pontos 25 e 28.

Lista de abreviaturas utilizadas

AFET	Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa
AI	Amnistia Internacional
CAT	Comissão das Nações Unidas contra a Tortura
CCPR	Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas
CESCR	Comissão dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas
CPT	Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes
CRC	Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas
DEVE	Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
ECSR	Comissão Europeia dos Direitos Sociais
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
EMPL	Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
PE	Parlamento Europeu
ETA	Organização Separatista Basca
UE	União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
FEMM	Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades
HRW	Human Rights Watch
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
OIT	Organização Internacional do Trabalho
IVBPR	Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos
IVESCR	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
JAI	Justiça e Assuntos Internos
LIBE	Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos
ONG	Organizações não governamentais
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PETI	Comissão das Petições
CdE	Conselho da Europa
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde

A	Áustria
B	Bélgica
D	Alemanha
DK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
F	França
GR	Grécia
I	Itália
IRL	Irlanda
L	Luxemburgo

NL	Países Baixos
P	Portugal
SV	Suécia
VK	Reino Unido

OPINIÃO MINORITÁRIA

(nos termos do artigo 161º, n.º 3 do Regimento)

José RIBEIRO E CASTRO (UEN)

Penso que a proposta de Resolução representa um abuso, é violadora das regras básicas do Estado de Direito democrático - e, nessa medida, ela própria é gravemente ofensiva dos direitos fundamentais por que se propõe vigiar. À semelhança do votado há um ano atrás, o relatório tomou como base de referência a Carta dos Direitos Fundamentais. Ora, por um lado, a Carta não tem actualmente qualquer valor jurídico; e, por outro lado, ela própria delimita o seu âmbito de aplicação (artigo 51º), em termos que não permitem torná-la numa matriz de julgamento dos Estados-Membros. Por isso, o relatório e a Resolução proposta seguem aquela linha de motim contra o Estado de Direito democrático que encontra cultores nesta câmara, manipulando a Carta como se fosse um instrumento supra-constitucional de condicionamento político e jurídico sobre a liberdade democrática dos cidadãos e das instituições nacionais, ignorando as regras e competências definidas nos Tratados e ficcionando um quadro deliberativo “faz-de-conta”. Mas, com isso, traem directamente uma das principais responsabilidades do Parlamento Europeu: defender o Estado de Direito.

Julgando apenas pelas referências a Portugal, posso testemunhar que o relatório é muitas vezes factualmente errado, e não me custa presumir que o seja também quanto a outros Estados-Membros, assim injustamente tratados.

Por isso, votei contra.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B5-0677/2001

Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre a constituição de listas oficiais de tradutores aos serviços de polícia judiciária dos Estados-Membros

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que o fenómeno da internacionalização da criminalidade assumiu, desde há algum tempo, proporções cada vez maiores,
 - B. Considerando que as acções criminosas, dada a facilidade de movimento dos cidadãos dentro dos Estados da União, são cada vez mais de carácter transnacional,
 - C. Considerando que com cada vez maior frequência os actos e documentos necessários para o desenrolar em devido tempo de investigações são redigidos numa língua que não a da polícia judiciária responsável pelo processo,
 - D. Considerando que é necessário harmonizar e incentivar a colaboração entre as polícias judiciárias dos vários Estados-Membros por forma a tornar mais eficaz a sua acção face ao crime organizado,
 - E. Considerando que a rapidez, fidelidade e rigor da tradução dos actos e documentos relativos às investigações e às outras acções da polícia judiciária, são um elemento fundamental não só para o correcto desenvolvimento destas actividades mas também para a sua solução positiva,
1. Convida os Estados-Membros a constituir e fornecer a todos os serviços de polícia judiciária, listas oficiais de tradutores por forma a tornar fiável e mais rápido o serviço de tradução dos actos e documentos respeitantes às actividades de administração da justiça.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B5-0678/2001

Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre a prestação de assistência médica urgente e essencial a cidadãos de países terceiros no território da União

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que o fenómeno da imigração para um Estado-Membro comporta igualmente o trânsito temporário de cidadãos de países terceiros no território de outros Estados-Membros,
- B. Considerando a impossibilidade de os cidadãos estrangeiros beneficiarem de cuidados médicos urgentes e essenciais gratuitos em caso de trânsito temporário ou de permanência provisória no território de um Estado-Membro,
- C. Considerando que os cuidados médicos essenciais cobrem prestações de saúde, diagnósticos e terapêuticas relativas a patologias que não apresentam perigo no imediato nem a curto prazo,
- D. Considerando que os imigrantes clandestinos têm também necessidade de assistência médica para a protecção quer da sua saúde quer da saúde de outros,
 - 1. Solicita aos Estados-Membros que prevejam estruturas públicas e privadas habilitadas a prestar uma assistência médica gratuita aos cidadãos estrangeiros que permanecem momentaneamente no território nacional, mesmo que estes se encontrem em situação irregular relativamente às normas em matéria de entrada e de permanência;
 - 2. Solicita aos Estados-Membros que adaptem as suas legislações por forma a que as intervenções relativas à protecção da gravidez, da maternidade, da saúde de menores, bem como à profilaxia, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças infecciosas sejam gratuitas para os cidadãos estrangeiros que permanecem momentaneamente no território nacional, mesmo que estes se encontrem em situação irregular relativamente às normas em matéria de entrada e de permanência;
 - 3. Solicita à Comissão e ao Conselho que prevejam uma regulamentação que fixe as prestações mínimas gratuitas para a protecção da saúde de todos os estrangeiros que permanecem legalmente no território da União.

2 de Outubro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001)
(2001/2014(INI))

Relator de parecer: Johannes Voggenhuber

PROCESSO

Na sua reunião de 19 de Fevereiro de 2002, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais designou relator de parecer Johannes Voggenhuber.

Nas suas reuniões de 11 de Setembro e 30 de Setembro/1 de Outubro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por 21 votos a favor e 19 contra.

Encontravam-se presentes no momento da votação Theodorus J.J. Bouwman (presidente); Marie-Hélène Gillig, Winfried Menrad e Marie-Thérèse Hermange (vice-presidentes); Johannes Voggenhuber (relator de parecer); Jan Andersson, Elspeth Attwooll, Paolo Bartolozzi (em substituição de Enrico Ferri), Regina Bastos, Philip Bushill-Matthews, Chantal Cauquil, Alejandro Cercas, Luigi Cocilovo, Harald Ettl, Jillian Evans, Carlo Fatuzzo, Ilda Figueiredo, Fiorella Ghilardotti, Anne-Karin Glase, Roger Helmer, Stephen Hughes, Anna Karamanou, Arlette Laguiller, Jean Lambert, Giorgio Lisi, Raffaele Lombardo, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Mario Mantovani, Ria G.H.C. Oomen-Ruijten (em substituição de Rodi Kratsa-Tsagaropoulou), Paolo Pastorelli, Manuel Pérez Álvarez, Bartho Pronk, Herman Schmid, Gabriele Stauner (em substituição de Miet Smet), Helle Thorning-Schmidt, Ieke van den Burg, Anne E.M. Van Lancker, Barbara Weiler e Sabine Zissener (em substituição de Lennart Sacrédeus).

CONCLUSÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar os seguintes elementos na proposta de resolução que aprovar:

1. Lamenta que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o 15º relatório do Comité de Ministros da Carta Social Europeia e ainda o relatório dos peritos da Organização Internacional do Trabalho deixem transparecer, no tocante a 2001, um número considerável de violações dos direitos sociais fundamentais nos Estados-Membros;
2. Verifica que, no período em referência, Estados-Membros foram condenados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (processos nºs 37119/97, 35972/97 e 29545/95) por discriminação no acesso ao emprego na função pública; exorta a Comissão a averiguar se, nos casos em referência, a Directiva 2000/78/UE¹, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, foi infringida e, eventualmente, a adoptar as medidas que se impõem; solicita, além disso, que sejam apresentados projectos de directiva específicos, com base no artigo 13º do Tratado CE, com o objectivo de combater todas as causas de discriminação enunciadas neste artigo;
3. Insta ainda a Itália a dar aplicação imediata ao acórdão do Tribunal de Justiça Europeu proferido no processo C-212/99 relativo à discriminação de leitores universitários estrangeiros;
4. Salaria que o Comité dos Ministros da Carta Social detectaram 56 casos de violações, por parte dos Estados-Membros, das disposições da Carta Social nos domínios do trabalho infantil, da protecção da maternidade e do acesso de estrangeiros ao mercado de trabalho;
5. Critica o facto de a maioria dos Estados-Membros se ter eximido a observar as obrigações que lhes incumbem nos termos da Carta Social Europeia no concernente ao trabalho infantil; verifica, neste contexto, que o Comité de Ministros do Conselho da Europa emitiu uma recomendação fundamentada destinada à Irlanda, bem como uma advertência destinada à Espanha a este respeito; atendendo às proporções que assumem as violações em causa, exorta a Comissão a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 94/33/UE² relativa à protecção dos jovens no local de trabalho;
6. Critica o facto de a maioria dos Estados-Membros se ter eximido a acatar as obrigações que lhes incumbem nos termos da Carta Social Europeia no concernente à licença de parto, à protecção contra o despedimento de grávidas e de lactantes, bem como no que diz respeito a períodos para amamentação; exorta a Comissão a ter em consideração as

¹ JO L 303 de 2 de Dezembro de 2000, p. 16.

² JO L 216 de 20 de Agosto de 1994, p. 12.

conclusões do Comité de Ministros no âmbito da revisão da Directiva 92/85/UE³ relativa à protecção da saúde das trabalhadoras grávidas e a apresentar uma proposta de revisão da Directiva 96/34/UE¹ relativa à licença parental;

7. Solicita aos Estados-Membros que controlem eficazmente as iniciativas de não discriminação, a fim de determinar o impacto das mesmas na vida das pessoas com deficiência, e que consultem organizações representativas de pessoas com deficiência sobre o modo como melhorar a política e a prática neste domínio;
8. Critica o facto de sete Estados-Membros violarem as suas obrigações nos termos da Carta Social Europeia no que diz respeito ao acesso de estrangeiros ao mercado de trabalho, através, nomeadamente, da aplicação de quotas fixas de imigração e de autorizações de residência limitadas, da retirada automática das autorizações de residência em caso de perda do posto de trabalho e da discriminação no concernente aos direitos gerais dos trabalhadores;
9. Lamenta que em vários Estados-Membros continue a existir, no sector público, grandes limitações ao direito de organização, negociação colectiva e participação em acções colectivas, em particular nos serviços do exército, da polícia, das fronteiras, etc.; defende uma aplicação muito mais restritiva e, se possível, a supressão das possibilidades de derrogação a estes direitos previstas na Carta Social Europeia;
10. Manifesta a sua apreensão relativamente ao facto de o relatório do Comité de Peritos da Organização Internacional do Trabalho fazer alusão a um elevado número de alegadas violações, por parte dos Estados-Membros, das convenções da OIT, incluindo violações de normas laborais internacionais fundamentais:
 - violação da Convenção nº 29 relativa ao trabalho forçado por parte da Alemanha, França, Áustria e Reino Unido, em virtude da sua regulamentação interna aplicável ao trabalho prisional;
 - violação da Convenção nº 87 relativa à liberdade de associação e à protecção do direito de organização por parte da Áustria que discrimina os trabalhadores estrangeiros no que diz respeito à capacidade eleitoral passiva para os conselhos de empresa;
 - violação da Convenção nº 98 relativa ao direito de organização e de negociação colectiva por parte da Dinamarca, Alemanha, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, em virtude das restrições ao direito de fusão de sindicatos e de negociação colectiva autónoma para determinados grupos profissionais, bem como, a exemplo do que sucede no Reino Unido, em virtude da aceitação da discriminação de trabalhadores em razão da sua filiação sindical;
 - violação da Convenção nº 100 relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de valor igual por

³ JO L 348 de 28 de Novembro de 1996, p. 5.

¹ JO L 145 de 19 de Junho de 1996, p. 5.

parte da Grécia, Espanha e Reino Unido, em virtude da ampla disparidade observada nestes países entre os níveis salariais de homens e mulheres;

- violação da Convenção nº 105 relativa à abolição do trabalho forçado por parte da Bélgica e do Reino Unido, em virtude das disposições em vigor a nível nacional nos termos das quais é possível autorizar a imposição de trabalho forçado enquanto medida disciplinar em determinados sectores económicos;
11. Defende uma política de ratificação mais dinâmica por parte dos Estados-Membros em relação às recentes convenções da OIT, como as relativas ao trabalho a tempo parcial, ao trabalho no domicílio e aos serviços de emprego privados, que estão estreitamente ligadas à problemática das relações de trabalho atípicas que também são objecto de directivas da UE; insiste na participação e na contribuição construtivas no âmbito do debate sobre outras formas de trabalho insuficientemente protegidas e que se encontram frequentemente no limite entre a actividade exercida por conta própria e a independência salarial; salienta a necessidade de uma melhor harmonização e coordenação entre políticas e actividades no âmbito da CSE, da OIT e da UE, no que se refere tanto à Carta da UE como à legislação e regulamentação (derivada) e entende que a coordenação no âmbito da UE não deve conduzir à negligência nem à renúncia deliberada a obrigações decorrentes da participação na OIT e na CSE;
 12. Adverte contra uma tendência de restrição dos direitos fundamentais nos planos social e económico no quadro das actuais reformas do mercado de trabalho nos Estados-Membros; alude, neste contexto, para a intenção patenteada pelo Governo de Itália de abolir o direito à reintegração de trabalhadores despedidos sem justa causa (artigo 18º do Estatuto dos trabalhadores);
 13. Recorda que a observância dos direitos fundamentais constitui uma condição *sine qua non* de adesão à União Europeia; manifesta a sua apreensão face ao elevado número de violações de direitos fundamentais observadas em alguns países candidatos à adesão no que diz respeito a intervenções abusivas da polícia, tráfico de seres humanos, violações dos direitos das crianças e violações dos direitos das minorias (em particular, dos Roma e das pessoas com deficiência que vivem em instituições); exorta a Comissão a considerar sistematicamente a situação em termos de direitos humanos nos países candidatos à adesão no quadro das negociações de adesão e a acompanhar cuidadosamente a aplicação do acervo comunitário no domínio da não-discriminação, prestando uma particular atenção não só à aplicação formal, mas também à situação concreta nos países candidatos;
 14. Espera que os países candidatos à adesão adoptem medidas concretas e eficazes para dar aplicação aos direitos fundamentais, em especial no domínio do combate ao tráfico de seres humanos e da prostituição;
 15. Sente-se obrigado, face às numerosas e graves violações dos direitos do Homem, a endereçar um apelo sério aos Estados-Membros para que ponham termo às infracções observadas e para que honrem incondicionalmente os seus compromissos no que diz respeito aos direitos sociais fundamentais e ao direito de asilo; neste contexto, manifesta a sua preocupação face à tendência observada nos Estados-Membros de restringir

direitos fundamentais, bem como o direito a asilo, invocando, para o efeito, os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 nos EUA;

16. Remete para a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, na qual estão consignados os direitos fundamentais e à qual deveria ser conferido o estatuto de constituição para poder ser invocada por todos os cidadãos da UE.

5 de Novembro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001)
(2001/2014(INI))

Relatora de parecer: Marianne Eriksson

PROCESSO

Na sua reunião de 26 de Fevereiro de 2002, a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades designou relatora de parecer Marianne Eriksson.

Nas suas reuniões de 10 de Outubro e 5 de Novembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Olga Zrihen Zaari, presidente em exercício; Marianne Eriksson, relatora de parecer; Lone Dybkjær, Ilda Figueiredo (em substituição de Geneviève Fraisse), Maria Martens, Patsy Sørensen, Joke Swiebel e Sabine Zissener.

CONCLUSÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades insta a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar os seguintes elementos na proposta de resolução que aprovar:

1. Após o nº 15, inserir um parágrafo novo: Considerando que nos termos do artigo 6º da CEDAW (Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres), os estados signatários adoptam todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, com vista a abolir todas as formas de tráfico e exploração da prostituição de mulheres;
2. Modificar o fim do nº 16 do seguinte modo: “... e reabilitação das vítimas do tráfico, como cláusula essencial para garantir o respeito dos seus direitos, e todas as formas de trabalho forçado e de exploração.”
3. Após o nº 19, inserir um parágrafo novo: “Exorta os Estados-Membros a assegurar que esta liberdade não infrinja a autonomia das mulheres e o princípio da igualdade entre mulheres e homens e que seja exercida em conformidade com o requisito de separar a Igreja do Estado.”
4. Após o nº 24, inserir um parágrafo novo: “sublinha que o combate à imigração ilegal deve ser conduzido com base numa política de asilo e imigração da UE genuína e coerente, de modo a evitar que os imigrantes ilegais se tornem ainda mais uma força de trabalho sem quaisquer direitos e que os imigrantes ilegais do sexo feminino sejam exploradas em condições inaceitáveis como empregadas domésticas;”
5. Antes do nº 44, inserir um parágrafo novo: “Considera que os direitos humanos das mulheres têm que ser vistos como direitos individuais e não devem depender do papel das mulheres no âmbito da família ou de qualquer outra restrição social.”
6. No fim do nº 45, inserir o seguinte: “...; exorta a Comissão a assegurar que seja concedida especial atenção à recolha de dados comparáveis sobre o assédio sexual.”
7. Após o nº 46, inserir o seguinte: “A liberdade reprodutiva deve igualmente ser reconhecida como essencial para o controlo da mulher sobre o seu corpo e a sua vida, bem como uma condição indispensável para a sua participação activa na sociedade. Exorta, em consequência, a Comissão a garantir o permanente controlo e avaliação da efectiva realização dos programas do Cairo e de Pequim e a apresentar um estudo comparativo da situação em matéria de saúde genésica nos Estados-Membros.”
8. Alterar o nº 47 do seguinte modo: “Regista que todas as sociedades parecem atribuir ao homem uma importância predominante na sociedade e que a mulher é vista como desempenhando um papel secundário, e que isto se passa em todos os Estados-Membros e instituições da UE; por conseguinte, exorta as instituições europeias e os Estados-Membros a integrarem a igualdade entre os sexos, de forma sistemática e visível, em todas as suas actividades no domínio dos direitos humanos.”

9. Após o nº 47, inserir um novo: Exorta os Estados-Membros a reconhecer que o direito de não ser objecto de violência doméstica e violação conjugal é um direito humano fundamental. Com vista a salvaguardar este direito, bem como a proteger as mulheres da violência doméstica, de que são as vítimas mais frequentes, devem ser atribuídos recursos financeiros suficientes a acções e medidas destinadas a combater a violência em todas as suas formas.
10. Alterar o nº 48 do seguinte modo: “... discriminação no mercado de trabalho; por conseguinte, exorta os Estados-Membros a oferecerem às mulheres alternativas económicas viáveis.”
11. Após o nº 69, inserir um parágrafo novo: “Exorta os Estados-Membros a encararem o direito à ‘protecção social’ como o direito de conciliar os deveres da vida profissional com os da vida familiar, já que estes últimos têm que ser equitativamente divididos entre os cônjuges ou parceiros. Para este fim, deve ser concedida uma maior atenção às possibilidades de guarda das crianças pequenas.”
12. Após o nº 75, inserir um parágrafo novo: “Insta os Estados-Membros a assegurar uma representação equilibrada das mulheres e dos homens nas eleições locais e europeias, uma vez que a falta de uma participação equilibrada de mulheres e homens no processo de tomada de decisão diminui os valores democráticos da nossa sociedade e do nosso sistema político.”

23 de Outubro de 2002

PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2001)
(2001/2014(INI))

Relator de parecer: Eurig Wyn

PROCESSO

Nas suas reuniões de 21 e 22 de Novembro de 2001, a Comissão das Petições designou relator de parecer Eurig Wyn.

Nas suas reuniões de 7, 8 de Outubro de 2002 e 21 de Outubro de 2002, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Vitaliano Gemelli (presidente), Astrid Thors (vice-presidente), Herbert Bösch, Felipe Camisón Asensio, Michael Cashman, Marie-Hélène Descamps, Jan Dhaene (em substituição de Eurig Wyn, relator de parecer, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Glyn Ford, Janelly Fourtou, Christopher Heaton-Harris (em substituição The Earl of Stockton, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Margot Keßler e Luciana Sbarbati.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Observações introdutórias

Do ponto de vista da Comissão das Petições, a garantia e a promoção dos direitos do Homem dos cidadãos da União Europeia assumem um significado muito prático, dado que é a esta comissão que muitos cidadãos se dirigem quando sentem que os seus direitos são desrespeitados, violados ou ameaçados. Nem todos decidem recorrer aos tribunais ou a vias jurídicas dispendiosas de um Estado-Membro, embora a Convenção Europeia dos Direitos do Homem se encontre, de um modo geral, incorporada na legislação nacional. Sobretudo desde a Cimeira de Nice e a Declaração Solene sobre a Carta dos Direitos Fundamentais, progressivamente reconhecidas como um instrumento da UE, muito mais pessoas procuram obter reparação através do Parlamento Europeu e da sua Comissão das Petições.

Foram recentemente transmitidas à comissão mais de 60 petições que tratam explicitamente de questões relacionadas com os direitos fundamentais. São recebidas muitas outras petições relacionadas com os direitos em matéria de emprego, direitos sociais, reivindicações de igualdade de tratamento, liberdade de informação e direito à vida privada. Um número crescente de petições diz respeito a questões relacionadas com o asilo, o reagrupamento familiar, a liberdade de circulação no interior da UE, etc.. A consulta do relatório anual da Comissão proporciona numerosos exemplos.

O projecto de relatório não inclui ainda, todavia, qualquer referência ou reconhecimento de tal situação, apesar do considerável número de recomendações dirigidas aos Estados-Membros e às outras instituições da UE. É, porém, encorajante registar que o Comissário Vitorino mencionou o papel das petições e das queixas ao usar da palavra na audição organizada pela comissão competente, na passada Primavera.

Do mesmo modo, é de lamentar que não exista qualquer referência ao trabalho minucioso e importante realizado pelo Provedor de Justiça Europeu e pelo seu Gabinete na defesa dos cidadãos europeus contra a nossa própria má administração.

Como é óbvio, todos apoiamos e aplicamos os princípios admiravelmente descritos pela relatora da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos no seu projecto de relatório, e estou certo de que concordamos com a maioria das recomendações formuladas no que diz respeito à dignidade humana, às liberdades e à igualdade, à solidariedade e à cidadania.

Porém, a nível prático, é da maior importância reforçar os nossos meios de cooperação interinstitucional de modo a agir com maior eficácia, e com maior firmeza, quando são desrespeitados, ou de alguma forma ignorados ou prejudicados, direitos fundamentais de cidadãos da UE, no interior – e no exterior – do território da UE.

À medida que nos aproximamos do inevitável alargamento da União Europeia, devemos igualmente prestar maior atenção ao modo de aplicação dos nossos processos jurídicos e à jurisdição dos tribunais de Estrasburgo e do Luxemburgo. Que papel desempenhará a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia no contexto de um novo Tratado Fundamental para a União Europeia? Embora o Parlamento possa ser um interveniente poderoso na reparação

das injustiças sofridas pelos cidadãos, não dispõe do direito de injunção nem de muitas outras competências que assistem aos tribunais para agir eficazmente em nome da lei. Nem de outro modo deveria ser. Mas sem o poder e a integridade do sistema jurídico e da sua aplicação aos casos relacionados com os direitos humanos, o próprio poder parlamentar seria mais fraco.

O projecto de relatório elaborado pela Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos fornece uma lista impressionante de sectores de preocupação, bem como numerosas propostas de acção. Aborda questões extremamente sensíveis, na sequência dos atentados terroristas nos Estados Unidos e noutros locais, que obrigaram os Estados-Membros a introduzir nova legislação, permitindo-lhes lutar contra organizações terroristas. A proposta da relatora, no sentido de a Comissão e o Conselho procederem a uma apreciação e avaliação de tais medidas, é uma proposta construtiva, dado que tornaria mais transparente a relação entre a legislação e as actividades em causa e, por outro lado, a Carta dos Direitos Fundamentais e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O Parlamento deverá, obviamente, formular o seu próprio juízo sobre o conteúdo da apreciação e da avaliação.

Um domínio que tem constituído objecto de numerosas petições diz respeito ao asilo, encontrando-se a situação dos trabalhadores migrantes e das respectivas famílias frequentemente incluída nas questões suscitadas. As propostas contidas no projecto de relatório são, nesse domínio, da maior pertinência.

A apreciação de numerosas petições relacionadas com alegados casos de violação dos direitos do Homem, incluindo, por exemplo, o policiamento agressivo e violento das manifestações contra a OMC em Génova, mostra todavia que, como a própria relatora observa, o Parlamento Europeu se encontra largamente desprovido de meios para agir imediata e eficazmente quando tais violações se verificam, para além da condenação política que uma resolução permite. O Parlamento deverá continuar a analisar o modo de conferir maior eficácia aos artigos 6º e 7º do Tratado UE, sempre que os Estados-Membros se coloquem em situações de violação mais generalizada dos direitos do Homem.

Deverão ser tidas em conta as propostas recentes do Provedor de Justiça Europeu à Convenção sobre o Futuro da Europa. De acordo com essas propostas, o Provedor deveria poder transmitir determinados casos individuais de violação dos direitos do Homem ao Tribunal de Justiça Europeu, o que teria consequências directas para o papel desse Tribunal relativamente ao Tribunal dos Direitos do Homem de Estrasburgo, instituído pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelo Conselho da Europa. Todavia, tais propostas indicam o sentido em que, na opinião de muitos, o debate se encaminha na UE, sendo necessário um estudo muito profundo para pôr à prova a aplicabilidade de tais propostas.

À luz das considerações supra, deverão ser formuladas as seguintes conclusões:

1. O direito de petição deverá ser incluído como uma parte importante do projecto de relatório, evidenciando o direito fundamental dos cidadãos da UE a recorrerem directamente ao Parlamento Europeu em busca de reparação;
2. Deverá efectuar-se uma avaliação dos meios pelos quais o Parlamento pode tratar violações dos direitos do Homem e dos direitos fundamentais, quando os cidadãos dirigem petições ao Parlamento Europeu para tentar obter reparação;

3. No que se refere às acusações de violações graves e persistentes dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, convém ter em consideração o processo previsto no artigo 7º do Tratado UE e examinar o modo como o Parlamento pode desempenhar um papel activo no recurso a este processo;
4. Convém apoiar a proposta apresentada à Convenção sobre o Futuro da União Europeia no sentido de conferir ao Provedor de Justiça Europeu competências para remeter para o Tribunal de Justiça casos de violações de direitos fundamentais, se não for possível encontrar uma solução no âmbito de uma investigação normal.